

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**ELABORAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NA SISTEMÁTICA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

**BRASÍLIA,  
2019**

**LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**ELABORAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NA SISTEMÁTICA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Trabalho de Dissertação apresentado ao  
Curso de Mestrado como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito na área  
de concentração em Direito Constitucional.

Orientador: Doutor João Paulo Bachur

**BRASÍLIA,  
2019**

**LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**ELABORAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NA SISTEMÁTICA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Trabalho de Dissertação apresentado ao  
Curso de Mestrado como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito na área  
de concentração em Direito Constitucional.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

---

Prof. Doutor João Paulo Bachur  
Professor Orientador

---

PhD Osmar Paixão  
Membro da Banca Examinadora

---

Doutor Pablo Fernando Pessôa de Freitas  
Membro da Banca Examinadora

Dedico à minha esposa, Shenia Larissa Alves Rocha Marques, pelo amor e apoio incondicional sem os quais este trabalho não teria sido possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais pela dedicação à minha educação e formação, ferramenta básica com a qual me foi possível atingir meus objetivos.

Aos meus filhos, agradeço a paciência pelo tempo que dediquei à formação acadêmica.

Ao Professor Bachur, pelo apoio na orientação deste trabalho.

Ao Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pelo incentivo e pelo exemplo.

Agradeço, ainda, aos colegas de trabalho, que me têm acompanhado nesta jornada profissional e acadêmica.

## RESUMO

As considerações deste estudo objetivam tratar dos critérios de julgamento necessários à elaboração de um precedente judicial qualificado na sistemática dos recursos especiais repetitivos. A seleção desses critérios de julgamento perpassa pelo rito processual inerente à formação do precedente judicial no Superior Tribunal de Justiça e a compreensão dos institutos processuais aplicáveis, a saber, o recurso representativo da controvérsia, a afetação do apelo, a suspensão dos recursos semelhantes ao afetado, a revisão da tese fixada e as regras de julgamento. A elaboração do precedente judicial também requer a definição de critérios, os quais guardam correlação com as técnicas de motivação da decisão. O julgado elaborado a partir de parâmetros propicia que a sua interpretação e aplicação possibilitem não só o seu melhor entendimento por parte do jurisdicionado, como também a sua replicação, sobretudo quando dotada de efeitos transcendentais e vinculatórios. Esses critérios de motivação consubstanciam a forma de delimitação do cenário fático e jurídico em que se desenvolve a controvérsia, agregado ao emprego das normas aplicáveis à resolução da demanda, aos comandos dispositivos e à explicitação dos motivos determinantes do julgado.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça. Precedente judicial. Recurso especial repetitivo.

## **ABSTRACT**

The considerations of this study aim to deal with the judgment criteria necessary for the elaboration of qualified judicial precedent in the system of repetitive special appeals. The selection of these judgment criteria goes through the procedural rite inherent in the formation of the judicial precedent in the Superior Court of Justice and the understanding of the applicable procedural institutes, namely, the representative appeal of the controversy, the affectation of the appeal, the suspension of appeals similar to the affected one, the revision of the established thesis and the rules of judgment. The elaboration of the judicial precedent also requires the definition of criteria, which are correlated with the decision motivation techniques. The judgment based on parameters allows its interpretation and application to enable not only its better understanding by the court, but also its replication, especially when endowed with transcendent and binding effects. These motivating criteria embody the way of delimiting the factual and legal scenario in which the controversy develops, added to the use of the rules applicable to the resolution of the demand, to the device commands and to the explanation of the determinant reasons of the judgment.

**Keywords:** Superior Court of Justice. Judicial precedent. Repetitive special feature.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 PRECEDENTE JUDICIAL .....	19
2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA .....	19
2.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES .....	23
2.2.1 Os mecanismos utilizados pelo STJ como corte de precedentes para a gestão das teses e precedentes judiciais oriundos do julgamento dos recursos especiais repetitivos.....	26
2.2.2 Comissão Gestora de Precedentes.....	28
2.2.3 Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça .....	31
2.2.4 A gestão administrativa da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça .....	33
2.2.5 A gestão administrativa dos casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.....	34
2.2.5.1 Organização e divulgação dos casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça .....	37
2.2.5.2 Recursos representativos da controvérsia.....	37
2.2.5.3 Recursos repetitivos .....	38
2.2.5.4 Enunciado dos temas.....	39
2.3 O REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RISTJ) COMO LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA NA SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.....	40
2.3.1 Recurso representativo da controvérsia.....	44
2.3.1.1 Multiplicidade recursal.....	45
2.3.1.2 Delimitação da controvérsia.....	48
2.3.1.3 Pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso especial representativo da controvérsia na sistemática do recurso especial repetitivo.....	49
2.3.2 O procedimento da repetitividade na sistemática do recurso especial .....	50
2.3.2.1 Início do procedimento: necessidade de escolha de mais de um processo para encaminhamento ou afetação conjunta.....	51
2.3.2.2 Observância da argumentação contida nas razões e contrarrazões do recurso especial indicado como representativo da controvérsia e no acórdão recorrido .....	51
2.3.2.3 O procedimento de afetação: a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, a afetação da controvérsia pelo órgão julgador competente, a determinação da suspensão dos recursos que tratam de matéria objeto de afetação e a continuidade do processamento do recurso paradigma.....	52
2.3.2.3.1 Afetação da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça (subitem do título anterior)54	
2.3.2.3.2 A determinação para a suspensão dos demais recursos especiais que tratam da matéria objeto de afetação.....	56

2.3.2.3.3	Processamento do recurso paradigma .....	61
2.3.2.4	Julgamento do tema no Superior Tribunal de Justiça.....	65
2.3.2.5	Consequências da formação do precedente qualificado: juízo de retratação e juízo de conformidade.....	67
2.3.2.6	Revisão de tese firmada no precedente qualificado .....	69
2.3.2.7	Fluxograma do procedimento do recurso especial repetitivo com base no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .....	72
3	ELABORAÇÃO DE UM PRECEDENTE JUDICIAL NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....	76
3.1	A elaboração da motivação de uma decisão judicial.....	76
3.2	Elaboração da fundamentação de uma precedente judicial .....	78
3.2.1	Critérios de elaboração de um precedente judicial.....	78
3.2.1.1	Precisão de linguagem.....	82
3.2.1.2	Contexto jurídico.....	93
3.2.1.2.1	A definição do contexto jurídico no precedente judicial.....	93
3.2.1.2.2	A importância da definição do contexto jurídico na elaboração do precedente judicial.....	94
3.2.1.3	A fixação da norma aplicável.....	103
3.2.1.3.1	Diretrizes primárias .....	104
3.2.1.3.2	Diretrizes secundárias .....	108
3.2.1.4	Contexto fático .....	109
3.2.1.4.1	A importância da definição do contexto fático na elaboração do precedente judicial.....	110
3.2.1.5	Qualificação jurídica do suporte fático .....	118
3.2.1.6	O comando dispositivo da decisão judicial .....	120
3.2.1.7	Contexto de justificação ou motivação do precedente judicial .....	125
3.2.1.7.1	Importância da determinação da potencialidade vinculativa na formação do contexto justificatório de um precedente qualificado .....	127
3.2.1.7.2	Justificação interna ou motivação interna .....	137
3.2.1.7.3	Justificação externa ou motivação externa.....	139
3.2.1.7.4	Os fundamentos determinantes do julgado e a tese jurídica.....	147
	CONCLUSÃO .....	155
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	161
	Anexos.....	174
	Anexo 1 Quadro relativo aos temas em recursos especiais repetitivos que foram desafetados .....	174
	Anexo 2 Situação do tema: Revisado.....	203

## INTRODUÇÃO

O legislador pátrio, aliado a diversas ações promovidas pelo Poder Judiciário, tem buscado aperfeiçoar a prestação. A finalidade é, em última análise, cumprir os seguintes postulados constitucionais: celeridade, segurança jurídica, razoável duração do processo e motivação das decisões judiciais. Dessa forma, as inovações legislativas, acompanhadas, muitas das vezes, de inovações procedimentais e estruturais no âmbito do Poder Judiciário, são inúmeras nas últimas décadas.

Entre os institutos legislativos adotados para a consecução desses princípios, destaca-se o precedente judicial como norma e como fonte jurídica no direito processual e constitucional. Seguindo a mesma linha da doutrina processual norte-americana, que define o *stare decisis*, objetiva-se, com a sistemática de precedentes, a uniformidade das decisões, a previsibilidade, a busca de eficiência judicial e a manutenção da integralidade do sistema judicial.

Uma particularidade do sistema pátrio, no entanto, é também a busca pela economia de tempo, a celeridade processual e a diminuição do número de processos (ZULEFATO, 2015, p. 94). Efetivamente, a utilização dos precedentes judiciais faz-se por meio de procedimentos de formalização de jurisprudência e pela sua utilização como técnica de aceleração processual (PIRÁ, 2013, p. 72).

Não olvidando os institutos processuais que visam uniformizar a interpretação do direito constitucional e federal, mormente os diversos mecanismos processuais utilizados pela legislação processual civil com vista a conferir aplicabilidade ao entendimento jurisprudencial consagrado pelas Cortes Superiores desde a década de 1990, o foco do presente trabalho é a formação da tese consignada no precedente judicial em sede de recurso especial repetitivo.

Dessa forma, especificamente falando, o objetivo é a confecção do precedente judicial, envolvendo, nesse procedimento, desde a adoção dos procedimentos necessários à sua elaboração, sejam de ordem administrativa ou jurídico-processual, até a confecção judicial do precedente propriamente dito, ou seja, a elaboração de sua *ratio decidendi*, isto é, a tese ou princípio jurídico sobre a qual se assenta a motivação do julgado

(DIDIER, 2009, p. 505). Acrescente-se a essa dogmática, como meta do presente trabalho, o estudo da função do Superior Tribunal de Justiça – STJ - na formação do precedente judicial e os esforços por ele empreendidos para a consolidação dessa técnica de julgamento, visto que a consolidação da sistemática da repetitividade reclama também ações procedimentais dessa Corte, legalmente previstas e intrinsecamente relacionadas ao procedimento judicial exigível pelo rito próprio dos precedentes qualificados.

É lógica e razoável a interpretação de que a missão constitucional do STJ e o modelo do precedente judicial se interligam. Se esse Tribunal é constitucionalmente responsável pela interpretação final da lei federal, é decorrência lógica que os precedentes judiciais norteadores do sistema jurídico pátrio serão por ele editados. Assim, a interpretação jurídica dessa Corte Superior, em tese, findará controvérsias sobre a interpretação do preceito de lei federal em análise.

Deve-se ponderar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, na seara do direito federal, sobrepõem-se às demais decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais – TRF - e Tribunais de Justiça - TJ. Essa função uniformizadora possui ainda maior respaldo com a sistemática dos recursos repetitivos. A partir dessas premissas, a Corte Superior dispõe do poder/dever constitucional de fixar teses e, por consequência, construir um precedente judicial sólido e eficaz a partir do julgamento de uma controvérsia suscitada no recurso especial repetitivo.

Com efeito, julgar em nível de recurso especial é a mais importante e significativa competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pois atua como guardião da lei federal, garantindo a uniformidade de sua interpretação e a sua perfeita vigência (CANOTILHO et al, 2015). Com o sistema de precedentes, devem os tribunais, especialmente o STJ, abarcar os seguintes deveres: a) uniformizar a jurisprudência; b) manter essa jurisprudência estável; c) observar a integridade e coerência de seus julgados; e d) dar publicidade adequada aos seus precedentes (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 540).

Pontue-se que não devem os Tribunais Superiores repetir inúmeras vezes, diante de milhares de casos concretos, a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito; todavia, a uniformização precisa possibilitar unidade ao direito a partir da

solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais magistrados que compõem o ordenamento, a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico (MARINON; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 643).

Diante dessas perspectivas, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo determinações legais e desenvolvendo modelos próprios de gestão jurídico-administrativa, tem empregado técnicas que compreendem, em síntese, formação de teses dos recursos repetitivos, uso da tecnologia da informação para a divulgação das teses jurídicas firmadas e criação de técnicas de trabalho e gestão entre os servidores para a aplicação da novel legislação processual. Somam-se, ainda, esforços junto à Escola da Magistratura - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Resolução 3/2006 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2006) -, Conselho Nacional de Justiça e ações promovidas juntos às cortes estaduais – ações essas indicadas ao longo do estudo – para a instrução/coordenação dos membros do Poder Judiciário, visando à aplicação do sistema de precedentes, ao aperfeiçoamento de técnicas de julgamento realizadas no âmbito da Corte para que o provimento jurisdicional daí resultante ocorra de modo satisfatório.

A forma com que essas atividades estão sendo realizadas tem surtido efeitos significativos na produção jurídica nacional, tanto qualitativos como quantitativos. Quanto aos efeitos quantitativos, são notórios os bons resultados obtidos no Superior Tribunal de Justiça e no primeiro e segundo graus de jurisdição. Acervos consideráveis foram baixados, levando-se em consideração as demandas repetitivas.

No direito público, as teses formuladas tiveram ampla incidência. Consoante destacado pelo Ministro Mauro Campbell, em seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça, em questões relativas à Lei de Execução Fiscal, cerca de vinte milhões de processos podem ser atingidos pelas teses firmadas pelo Tribunal, as quais se encontram disponíveis no seu sítio eletrônico. Mencione-se ainda que o julgamento de recursos repetitivos pautados para o primeiro semestre de 2018 terá impacto direto em mais de quinhentos mil processos que tiveram sua tramitação suspensa em primeira e segunda instância (CONJUR, 2015).

No decorrer da implementação da sistemática dos precedentes judiciais foram observados diversas evoluções nos critérios necessários à construção do precedente, a saber, a observância da multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema, a identificação com precisão da questão submetida a julgamento, a abrangência da tese resultante da questão suscitada, a aplicação do precedente judicial no caso concreto, a consolidação da matéria dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça e a ausência de celeridade na afetação e julgamento das demandas repetidas.

Ao longo do período de implementação, houve constante progresso na aplicação das teses jurídicas relacionadas e na definição dos fundamentos determinantes do julgado, assim como nos procedimentos de julgamento estabelecidos entre os tribunais de jurisdição inferior e as cortes de superposição para consolidação do rito. Eventuais percalços são decorrência lógica da consolidação de novos procedimentos, sobretudo aqueles que envolvem reformas estruturais em todo um sistema jurídico, tal qual o modelo dos precedentes qualificados.

De forma inicial, podem-se enumerar as seguintes evoluções normativas na sistemática dos recursos repetitivos, presentes desde a Lei n. 11.672/2008, que incluiu o art. 543-C ao revogado CPC de 1973 e também, no que couber, a Lei n. 11.418/2006, que incluiu os arts. n. 543-A e 543-B ao CPC de 1973, regulamentando a repercussão geral e instituindo o rito dos recursos repetitivos para o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

a) interposto o recurso especial, há necessidade de observância do precedente pela Presidência do Tribunal de origem, em detrimento de vícios de admissibilidade do recurso (art. 1.030, incisos I a V, do CPC)

b) adoção da regra geral de suspensão em todo o território nacional (verticalização do alcance de suspensão) prevista no art. 1.037, II, do CPC\2015, privilegiando a segurança jurídica, e não mais apenas do recurso especial, como era no CPC de 1973, ressalvadas peculiaridades, consoante será adiante demonstrado;

c) possibilidade de afetação do recurso especial repetitivo pelo colegiado, em vez da afetação monocrática, conforme previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 257-A do RISTJ – STJ, 2018);

d) existência de ferramenta eletrônica de afetação prevista no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 257-A, do RISTJ – STJ, 2018);

e) estabelecimento do instituto da rejeição presumida do recurso especial representativo da controvérsia, o que resulta em melhora no sistema de envio de recursos representativos de controvérsia pelos tribunais de origem (art. 256-G, do RISTJ – STJ, 2018);

f) a possibilidade expressa de realização de audiências públicas e oitiva de *amicus curiae* (art. 1.038, incisos I e II, do CPC);

g) determinação de que constem no acórdão os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, a definição dos fundamentos determinantes do julgado e a tese jurídica firmada (art. 104-A do RISTJ – STJ, 2018);

h) estabelecimento do procedimento de revisão de tese (art. 256-S do RISTJ – STJ, 2018); e

i) instituição da Comissão Permanente Gestora de Precedentes (Resolução CNJ n. 235/2016 – CNJ, 2016).

Com efeito, o zelo em afetar como repetitivos ou representativos da controvérsia recursos com ampla discussão da questão jurídica é essencial para o adequado funcionamento da sistemática de recursos repetitivos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018).

Dentro do panorama mostrado, surgem os seguintes questionamentos: como explicar que, diante de uma legislação que abarca, em tese, institutos que têm o potencial de melhorar a prestação jurisdicional, aparelhada por uma Corte Superior que possui meios normativos de gestão e de administração que permitem a produção, fixação e divulgação de precedentes judiciais, há tantos locais no Poder Judiciário, incluindo varas em primeiro grau de jurisdição e gabinetes nos Tribunais de Justiça e Regionais Federais

e nas próprias Cortes Superiores, que possuem um acervo processual com diversas ações que poderiam ser julgadas como base nas teses repetitivas e não o são? Quais medidas, sejam derivadas de interpretação e aplicação de normas jurídicas, sejam oriundas do desenvolvimento de sistemas de gestão, devem ser realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça para conferir efetividade à legislação processual de construção do precedente judicial por meio do recurso especial repetitivo?

As respostas a essas indagações são diversas, tamanha a amplitude de ações que podem contribuir para a melhoria do sistema implantado. Essas ações perpassam desde aquelas de conteúdo predominantemente administrativo, até ações especificamente jurídicas, relacionadas a técnicas de julgamento e ações legislativas, atinentes à edição de novos normativos que podem auxiliar a consolidação dos precedentes qualificados.

Considerando o objeto da presente dissertação, que é confeccionada no âmbito de um mestrado acadêmico em Direito, a indagação a que se buscará responder consiste na definição de quais critérios de julgamento devem ser observados para a elaboração de um precedente judicial qualificado que cumpra os objetivos propostos, a saber, o atendimento aos postulados da celeridade, segurança jurídica, razoável duração do processo e motivação das decisões judiciais?

Para tanto, mostra-se necessário o estudo da legislação instituidora do recurso especial repetitivo e de suas posteriores alterações e complementações, incluindo-se aí não só a lei federal, mas resoluções, portarias e normas regimentais editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça. Associada a isso, a técnica de elaboração da fundamentação dos precedentes qualificados.

Quanto à organização, esta dissertação divide-se em duas partes:

A primeira diz respeito à função do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedente, especificamente após o início da sistemática do recurso especial repetitivo.

Aqui se faz necessária a análise histórica da legislação aplicável que começa pelas disposições normativas dispostas no Código de Processo Civil de 1973, acrescidas das disposições do Código de Processo Civil de 2015 e legislações correlatas, quais sejam,

normativos expedidos pelos Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa análise, poder-se-ão retirar conclusões acerca do aperfeiçoamento dos institutos inerentes ao sistema. Como se buscará demonstrar, à medida em que os institutos sofreram e sofrem alterações, sejam de ordem legislativa ou judicial – esta advinda de orientações judiciais –, a efetividade do sistema sofre acréscimos substanciais. Essas conclusões serão demonstradas não só por meio de estudos doutrinários e decisões judiciais, como também por meios estatísticos que busquem comprovar a argumentação colacionada.

A segunda parte deste estudo cuida de outra vertente diretamente relacionada ao êxito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, a saber, a forma de elaboração dos fundamentos que compõem o precedente qualificado.

Para tanto, tratar-se-á sempre da motivação judicial em termos gerais, para, depois, munido de conceitos estruturais, cuidar de modo específico da fundamentação de um precedente qualificado. Ou seja, serão trabalhados conceitos genéricos relacionados à elaboração de uma decisão judicial e, simultaneamente, o estudo de conceitos mais específicos relacionados à elaboração do precedente qualificado.

Assim, serão definidas as etapas de construção de um decisório, quais sejam, a formação do contexto jurídico, fático, as diretivas de interpretação e a parte dispositiva e a elaboração da fundamentação propriamente dita, sendo demonstrada, concomitantemente, a aplicação desses conceitos na elaboração do precedente judicial com as respectivas exemplificações, essas pautadas em julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa ótica, o foco do presente estudo acadêmico é voltado ao aperfeiçoamento da sistemática dos precedentes judiciais, pautado no julgamento dos recursos especiais repetitivos, especificamente na elaboração do precedente judicial pelos órgãos julgadores. Conforme prelecionam os arts. n. 1.037 do Código de Processo Civil, 104-A e 275 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), o relator, no Tribunal Superior, identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento.

Em tal contexto, procurar-se-á estabelecer parâmetros para a elaboração do precedente qualificado, considerando, para tanto, estes aspectos: a análise dos fatos; a definição dos fundamentos de direito; a observância das diretivas de interpretação e das opções valorativas a serem consideradas pelo órgão julgador; a precisão de linguagem; o rigor lógico da proposição; e a potencialidade vinculativa. É de observância obrigatória, na formulação do precedente judicial, a análise dos fatos, dos fundamentos de direito, das diretivas de interpretação e as opções valorativas a serem consideradas pelo órgão julgador (MARINONI, 2013, p. 191).

Nesse cenário, ressalte-se, especificamente quanto ao precedente judicial qualificado, que a demonstração dos fundamentos determinantes do julgado, podendo também ser denominados de *ratio decidendi*, reclama uma pormenorizada análise das circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, a exposição da tese ou do princípio jurídico posto no provimento decisório e a completa argumentação jurídica em torno da questão (DIDIER, 2009, p. 505). Se, na formação do precedente judicial, o órgão julgador não enfrentar e refutar todas as argumentações (favoráveis ou desfavoráveis à tese jurídica), questionar-se-á a real extensão da tese jurídica, o que pode resultar em enfraquecimento da respectiva força vinculante (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 396).

Ponderar-se-á que o critério da potencialidade vinculativa é ponto peculiar na elaboração dos precedentes. Estes se caracterizam pela necessidade e possibilidade de sua repercussão geral, sobretudo pela capacidade de ser um paradigma em potencial, ou melhor dizendo, de uma plena potencialidade vinculativa, sendo que, em sua fundamentação, devem ser enfrentados todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto (CURY, 2017). Isso posto, nota-se que nem todas as decisões, ou mesmo controvérsias, são hábeis a formar um precedente, pois há decisões e questões que não possuem relevância para situações subsequentes. Na formação de precedentes, é necessária a potencialidade para se tornar um paradigma (NOGUEIRA, 2014, p. 199).

Impõe-se, ainda, que os precedentes sejam estruturados com clareza e precisão de linguagem e com rigor lógico na formulação da tese assentada, com potencialidade de precedente para outros processos (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A completa análise dos fatos também constitui um critério definidor de uma inequívoca tese jurídica. O direito jurisprudencial dá grande relevo aos fatos do caso, seja quando da elaboração do precedente, seja quando da análise e aplicação da tese jurídica formada nos precedentes (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018). Dessa forma, faz-se necessário que o órgão julgador analise os seus elementos fáticos para estabelecer ou para conferir extensão à tese jurídica fixada.

A importância do cenário fático, quando da fixação da tese jurídica do precedente judicial, se mostra também quando de sua aplicação em outra controvérsia. Se não definido criteriosamente o contexto fático do precedente judicial, mostra-se dificultosa a sua aplicação em outras demandas. A aplicação dos precedentes, ou melhor, a decisão acerca da aplicação de um precedente a um novo caso depende da aproximação dos fatos do precedente aos fatos do caso sob julgamento (MARINONI, 2016, p. 182). Em resumo, na elaboração do precedente, é imprescindível situar as específicas circunstâncias do fato na decisão que analisa a sua aplicabilidade, é indispensável justificar a compatibilidade ou não entre os fatos do precedente e do caso sob julgamento (MARINONI, 2014, p. 200).

Procurar-se-á, outrossim, demonstrar critérios necessários à construção do precedente judicial com o objetivo de que eles sejam aplicados na produção de outros julgados, definindo, doravante, a técnica mais adequada para esse intento. Este estudo partirá de estudos doutrinários, da análise das teses já fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e de dados estatísticos colhidos junto a esse órgão.

Frise-se que, na elaboração de um precedente qualificado, são envolvidas, de regra, questões objetivas, tal qual o quantitativo de demandas, até questões com alta carga de subjetividade, tais como o reconhecimento de relevância, seja sob o prisma econômico, social e\ou jurídico. Até porque essa relevância, que será objeto de estudo, pode ser estabelecida como um critério para afetação do julgado. Nessa hipótese, mais do que nunca, devem os julgados ser pautados pela necessidade de existência de segurança jurídica (WAMBIER, 2016, p. 483-484).

Observar-se-á que a motivação das conclusões colocadas nos precedentes judiciais deve ser congruente, eficaz e abrangente de modo a conferir à prestação

jurisdicional expedida completude e compreensibilidade, a fim de que o julgado resultante possa vir a ser considerado um precedente (SALLES, 2015, p.87).

## 1 PRECEDENTE JUDICIAL

### 1.1 O SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA

O objeto do presente estudo não se destina a pormenorizar os sistemas do *civil law* e da *commom law*. Entretanto, faz-se necessário discorrer, ainda que de forma superficial, sobre esses temas com o objetivo de caracterizar o sistema de precedentes judiciais implementado no ordenamento pátrio.

No sistema *commom law* ou anglo-saxão, os órgãos julgadores se espelham principalmente nos costumes e, com base no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, cujo decisório poderá constituir-se em precedente para o julgamento de controvérsias futuras. No sistema da *civil law*, o ordenamento jurídico consubstancia-se principalmente nas leis, abrange atos normativos em geral, a saber, decretos, resoluções e medidas provisórias, entre outros. Contudo, percebe-se que não se tem mostrado possível a admissão da existência de um sistema estatal extremamente legalista ou mesmo um ordenamento jurídico dissociado de qualquer interpretação da legislação, ou seja, sem observância de normas que atraem o princípio da legalidade. Pode-se constatar que países de cultura anglo-saxônica têm legislado e positivado leis por meio de normas, assim como os <sup>1</sup>países adotantes da cultura romano-germânica têm estabelecido a força obrigatória dos precedentes judiciais, isso fruto também da insegurança jurídica advinda da diversidade de interpretações da legislação aplicável. O sistema brasileiro, sobretudo após a implementação do sistema de precedentes judiciais, é exemplo dessa simbiose entre os sistemas da *civil law* e da *commom law*. Cada vez mais, o ordenamento jurídico pátrio

---

<sup>1</sup> (<https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law> e <https://www.conjur.com.br/2014-set-03/direito-comparado-crise-europeismo-leva-tribunais-volta-common-law> e <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>

assimila a teoria do *stare decisis*, entendido como o sistema de respeito obrigatório ao precedente. Pode-se dizer que é uma norma criada por decisão judicial que, em face do órgão que a criou, deve ser respeitada e acatada pelos demais órgãos julgadores. O sistema do *stare decisis* constituiu uma evolução do sistema *commom law* por força da conveniência trazida pela uniformização das decisões judiciais. O sistema da *commom law* é mais antigo, o que os juízes desse sistema tinham que fazer, de início, era respeitar o direito costumeiro. A vinculação dos precedentes imposta pelo *stare decisis* foi uma adição ao sistema já existente como forma de estabelecer, como já dito, a uniformização de entendimento quando do julgamento de controvérsias similares. No Brasil, embora haja situações em que se adotem institutos da *commom law*, tal qual o instituto do *stare decisis* diante das súmulas vinculante ou da força obstativa dos precedentes judiciais formados no julgamento do recurso especial repetitivo, esses institutos não são sempre adotados, visto que podem os órgãos julgadores decidir matérias ainda não submetidas ao rito dos precedentes judiciais. No sistema brasileiro, não havendo precedentes judiciais, também chamados de precedentes qualificados, acerca de determinada controvérsia, ainda que existam precedentes simples, deve o órgão julgador, no sistema do *civil law*, aplicar a legislação de regência nos moldes de sua interpretação.

Não são poucas as ocorrências previstas no Código de Processo Civil de 1973 que impunham aos órgãos julgadores a aplicação da orientação jurisprudencial dos tribunais, notadamente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Podem-se destacar os institutos das súmulas vinculantes, o julgamento do controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento dos recursos especiais repetitivos. No atual Código de Processo Civil, o reforço ao precedente judicial advindo do recurso especial repetitivo, o incidente de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência (LEITE; HEUSELER, 2016, pp. 19-20).

Dessa aproximação, aglutinação e, pode-se dizer, simbiose dos sistemas da *civil law* e *commom law*, origina-se o sistema de precedentes judiciais brasileiro, também denominado precedentes judiciais à brasileira.

A título de elucidação, diferenciam-se precedentes judiciais e súmulas vinculantes (SOARES, 2017), assim como algumas características do sistema de precedentes

brasileiro, sobretudo quando se acentuam as particularidades do sistema do *civil law* e da *common law*.

Na *commom law*, é ínsito ao sistema que o precedente judicial tenha força preponderante na aplicação do direito, sendo, por isso, fundamental a doutrina do *stare decisis* como forma de assegurar a estabilidade, coerência e continuidade do sistema. No sistema brasileiro, pautado preponderantemente pela *civil law*, o precedente judicial ou a súmula vinculante têm força vinculativa por força de opção legislativa e não por característica intrínseca ao ordenamento jurídico pátrio, que atribui esse caráter normativo apenas à lei. Por essa razão, aliás, há entendimento de que não há precedentes judiciais no ordenamento pátrio, tal qual ocorre na *commom law*, visto que a forma dos decisórios proferidos no sistema de precedentes é imposta por lei e não decorre, tal qual na *commom law*, do respeito histórico imposto aos precedentes judiciais (SOARES, 2017).

Pondera-se ainda que o ordenamento processual brasileiro não migrou totalmente para a *commom law*, nem sequer se sabe se essa migração é possível, na verdade, o que se propõe, na sistemática processualística pátria, é a formatação de um sistema de aplicação de padrões decisórios, especificamente na perspectiva de vinculação no âmbito do Poder Judiciário (JOBIM; DUARTE, 2018).

Embora essa argumentação guarde razoabilidade, o sistema de precedentes à brasileira, guardadas as suas peculiaridades – especificamente a circunstância de ter sido conferido efeito vinculante aos precedentes e às súmulas vinculantes por força de lei –, tem intersecção com o sistema de precedentes concebido pela *commom law* e deste teve sua influência, razão suficiente para que seja concebido também como um sistema de precedentes. Com o passar do tempo e com a consolidação dessa sistemática, os precedentes qualificados, ainda que intitulados como precedentes à brasileira, serão tidos como um sistema de precedentes qualificados.

Considerando que, no ordenamento pátrio, as figuras do precedente judicial e da súmula vinculante podem ser encaradas como ponto de grande convergência entre os sistemas da *commom law* e da *civil law*, no tocante à utilização dos efeitos vinculativos dos precedentes judiciais, cabe fazer a diferenciação entre ambos.

As súmulas de efeito vinculante são fruto de um entendimento majoritário acerca de matéria constitucional emitido pelo Supremo Tribunal Federal. Legalmente, elas entraram no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 45, que alterou a Constituição Federal de 1988, acrescentando o art. 103-A. Em busca de celeridade jurisdicional, criou-se essa súmula, a qual vincula todo o Poder Judiciário abaixo do Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo com o fito de evitar a interposição de recurso sobre a matéria objeto da súmula e garantir a segurança jurídica.

As súmulas vinculantes são resumos enunciados genéricos e abstratos que devem ser respeitados como se lei fossem. Os motivos que ensejaram a sua edição, de regra, não são relevantes para a sua aplicação, considerando o seu caráter abstrato e genérico. Acentue-se ainda que o mecanismo brasileiro da súmula vinculante difere do instituto norte-americano do *stare decisis*, porquanto consiste em um mandamento abstrato que confere maior flexibilidade e margem de manobra em termos de sua aplicação a casos concretos, já que a doutrina do *stare decisis* pressupõe que um conjunto de fatos e circunstâncias sejam similares para ensejar a aplicação de um precedente obrigatório (OLIVEIRA; GAROUPA, 2013).

O precedente judicial é uma decisão proferida pelos tribunais em casos importantes, ele deve servir de paradigma para demandas futuras com contexto fático-jurídico semelhante. Nos precedentes judiciais, o destaque do contexto fático associado ao contexto jurídico que se desenvolve e define a solução da controvérsia é fundamental. Imprescindível ainda é a extração desse contexto fático-jurídico da *ratio decidendi*, *holding*, tese jurídica ou motivos determinantes da decisão tanto no campo fático como no jurídico. A elaboração do precedente judicial, a etapa posterior de elaboração da *ratio decidendi* consiste, como se verá ao longo deste estudo, a grande dificuldade da implementação e consolidação da sistemática dos precedentes judiciais (SOARES, 2017).

Ademais, a pontual diferença entre precedente judicial e a súmula vinculante está na forma de interpretação e aplicação. Enquanto a súmula, de regra, é interpretada de modo abstrato, isto é, desvinculada dos fatos e fundamentos que a originaram, o precedente judicial é interpretado no caso concreto, isto é, vinculado às razões de fato e direito que o originaram e foram base para a edição de sua respectiva *ratio decidendi*, esse sim o ponto que tem a carga vinculativa inerente ao sistema de precedentes judiciais.

O ponto de semelhança entre a súmula vinculante e o precedente judicial é que ambos consistem em institutos que, inovando dentro da sistemática da *civil law*, buscam resolver problemas relacionados à celeridade jurisdicional e procedimental.

## 1.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES

O Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar o direito infraconstitucional. Assim, pode-se indagar qual seria a melhor maneira de essa Corte atuar. Deve-se refletir, diante do sistema de precedentes judiciais, que o julgamento do recurso especial originariamente estabelecido no art. 105, III, alíneas *a*, *b* e *c* da Constituição Federal de 1988) deve sofrer alguns acréscimos conceituais, visto que a abrangência de ações que esta Corte assumiu com a sistemática dos precedentes judiciais sofreu um alargamento, o que se buscará demonstrar neste estudo, mormente diante de nova estruturação de institutos processuais e matérias ocasionada pela sistemática de precedentes.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade pela unidade do direito infraconstitucional. O antigo papel de instância revisora mostra-se defasado, visto que os tribunais superiores da atualidade exercem suas atividades voltados para a garantia da uniformização interpretativa e a busca da estabilidade na aplicação do direito. Prepondera na atualidade a função da Corte Superior de assegurar a observância e a uniformidade na interpretação da lei, ou seja, a função de nomofilaquia (SALOMÃO, 2017).

Na atualidade, a influência dos precedentes na compreensão do ordenamento processual é decisiva. Enumeram-se, em ordem cronológica, considerando os artigos do Código de Processo Civil de 2015, institutos processuais que se relacionam com o sistema de precedentes: cooperação jurisdicional (CPC, art. 12), tutela de evidência (CPC, art. 68), improcedência liminar do pedido na sentença (CPC, art. 311), na remessa necessária (CPC, art. 332), na caução (CPC, art. 489), na extensão dos poderes do relator (CPC, art. 496), na técnica de julgamento diferenciada (CPC, art. 521), no incidente de assunção de competência (CPC, art. 932), no conflito de competência (CPC, art. 942), na ação rescisória (CPC, art. 947), no incidente de demandas repetitivas (CPC, art. 955), na reclamação (CPC, art. 966), no curso dos recursos, na apelação (CPC, art. 976), no agravo de instrumento (CPC, art. 987), nos embargos de declaração (CPC, art. 988), nos recursos

especiais e extraordinários (CPC, art. 1.011, 1.019, 1.022, 1.030, 1.035) e nos agravos em recurso especial e recurso extraordinário (CPC, arts. 1.041 e 1.042) (JOBIM; DUARTE, 2018).

Nesse cenário, as Cortes Superiores, especificamente o Superior Tribunal de Justiça, não podem ser vistas apenas como tribunais de correção (MARINONI, 2015). A função do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência por meio do recurso especial, não se considerando o recurso especial repetitivo, tornou-se insuficiente. O recurso especial interposto sob a alegação de que a lei foi violada de modo a autorizar que as decisões proferidas pelas cortes de jurisdição inferior sejam objeto de impugnação por esse apelo tornou sua missão de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais quase impossível diante do volume das demandas submetidas à sua apreciação.

Já na sistemática do recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a função de interpretar a legislação federal, criando, mediante essa interpretação, um decisório que deve ser respeitado pelas cortes de jurisdição inferior. Para que uma decisão seja impugnada via recurso especial, não mais é suficiente a indicação de contrariedade à lei federal, mas sim a demonstração de que o precedente qualificado tenha sido superado ou de que a controvérsia analisada distingue-se do contexto fático-jurídico consignado no precedente. Não se olvide que ainda se mostra admissível recurso especial, ainda que não pela sistemática de repetitivos, pelas hipóteses constitucionais de cabimento, contudo, com o êxito do sistema de precedentes, essas hipóteses tendem a sofrer sucessiva redução.

O Superior Tribunal de Justiça, além da preocupação de declarar o sentido da lei infraconstitucional para estabelecer a uniformização de jurisprudência, deve buscar a unidade do direito de forma a orientar a jurisdição e o jurisdicionado; a sua função passa de uma característica significativamente retroativa para uma característica prospectiva e paradigmática para decisões judiciais futuras.

As decisões proferidas pelas cortes de superposição, mais do que antes, não se propõem apenas a mencionar os seus fundamentos e, por conseguinte, consignar as conclusões do julgamento solucionando o caso concreto, sobretudo na sistemática dos

precedentes judiciais, é fundamental o pensamento da transcendência da orientação adotada, somando-se a isso a necessidade de concatenação entre os fundamentos utilizados pelos integrantes do órgão julgador. A *ratio decidendi*, formada pelos fatos e fundamentos determinantes à resolução da controvérsia, é o núcleo do precedente judicial e razão dessa nova metodologia de julgamento.

Não observar o sistema vinculante dos precedentes judiciais é permitir que os tribunais ordinários desatendam aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, eliminando-se a verdadeira razão da técnica da divergência adotada como pressuposto do recurso especial, é uma aquiescência ao entendimento de que o único objetivo do decisório proferido no julgamento desse recurso é tutelar a parte, viabilizando a correção do julgado recorrido. Qual a razão de existir de um tribunal de superposição quando, resolvendo uma divergência e estabelecendo um sentido para uma disposição de lei federal, quando o respectivo decisório não tem repercussão entre os tribunais ordinários e, por conseguinte, não confere unidade ao direito? Escapa o tribunal de superposição, nessa hipótese, de sua função pública, já que o julgado, malgrado sirva como um precedente persuasivo, não tem potencialidade vinculativa para parametrizar decisões futuras (MARINONI, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos precedentes, ainda que tenha a função de corte revisora, não deve restringir-se à prestação jurisdicional direcionada à parte; a tutela da parte é secundária, a tutela primária deve ser voltada, de forma expressa e regulamentada, à transcendência da extensão do entendimento de seus julgados. Pela sistemática dos precedentes implementada no Superior Tribunal de Justiça, a função de afirmar e desenvolver o direito federal revela um objetivo futuro, diversamente daquela função direcionada para a correção da aplicação do direito. A função corretiva dirige-se para o passado, enquanto a função prospectiva volta-se também para futuro, seja criando um precedente, seja revogando um precedente em vista das mutações sociais e inerentes à própria concepção acerca do ordenamento jurídico (MARINONI, 2013).

Ao se considerar a possibilidade de o precedente gerar efeitos nas demandas futuras, importa mencionar que justamente esse ponto é fator de uma crítica doutrinária relevante – mas da qual não se tratará neste estudo – segundo a qual, ao permitir essa situação, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, viola a Constituição por conferir o

poder legislativo e normativo aos órgãos colegiados do Poder Judiciário mediante lei ordinária. Em que pese a essa discussão doutrinária, também é relevante considerar o papel do sistema de valorização dos precedentes quando se trata da segurança jurídica, da celeridade e da isonomia que esse sistema pretende garantir. Autores como Nelson Nery Júnior, Cássio Scarpinella e Pedro Lenza podem ser consultados para um exame mais aprofundado dessa controvérsia.

1.2.1 Os mecanismos utilizados pelo STJ como corte de precedentes para a gestão das teses e precedentes judiciais oriundos do julgamento dos recursos especiais repetitivos

Para melhor compreender o instituto do recurso especial repetitivo, envolvendo, nessa compreensão, a sua importância para o ordenamento jurídico, a forma de elaboração do respectivo decisório, mormente a *ratio decidendi*, o porquê de o decisório possuir seu efeito transcendente e a conceituação do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes, faz-se necessário o exame da legislação correlata, dos mecanismos ou, pode-se dizer, da instrumentalização processual considerada para a formação do precedente qualificado, incluindo-se, nesse cenário, algumas técnicas de gestão jurídico-administrativas cujo fim é a consolidação da sistemática dos repetitivos.

A inserção da regulamentação da sistemática de repercussão geral e do recurso especial repetitivo foi instituída pelas leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008. Após esses normativos, foi editada a Resolução CNJ n. 160/2012 (CNJ, 2012), que dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, foram exigidas do Poder Judiciário adequações em procedimentos correlatos à gestão, organização administrativa e à necessidade de publicidade dos precedentes judiciais (CPC, art. 979 e parágrafos).

O aprimoramento dos institutos processuais é uma necessidade constante para o desenvolvimento e, por conseguinte, para a continuidade exitosa de um modelo jurídico. Sendo assim, buscando conferir aplicabilidade a essa exigência, foi editada a Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016), cujo fim era a organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes

obrigatórios previstos no CPC/2015. Estabelecia a ocorrência de trabalhos coordenados entre os tribunais do país, prevendo a integração tecnológica por meio de *web* serviços, com constante atualização, por meio da divulgação organizada e centralizada pelo CNJ.

Em outras disposições, foi normatizada, nessa resolução, a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) em substituição ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), vinculado à presidência dos tribunais, assim como a implementação de um banco nacional de dados. O Nugep foi criado para ser a unidade responsável pela organização e divulgação dos precedentes qualificados e pela alimentação do banco nacional e local de dados. Para supervisão desses trabalhos, foi determinada a criação de uma comissão gestora composta por ministros ou desembargadores conforme o caso.

Após a vigência do CPC/2015, foi editada a emenda regimental n. 22/2016 (STJ, 2016a) para adaptar o Regimento Interno às novas modificações processuais previstas naquele regramento. Após, foi editada a emenda regimental n. 24 (STJ, 2016b), promovendo novas alterações no Regimento Interno para tratar do instituto dos precedentes qualificados. Após, veio a emenda regimental n. 26/2016 (STJ, 2016c), a qual criou a Comissão de Ministros gestora dos precedentes<sup>2</sup>.

Aliadas a essas inovações legislativas, foram empreendidas ações no Superior Tribunal de Justiça a fim de melhor implementar a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Ações institucionais que, constante e atualmente, vão desde a promoção de cursos internos e externos acerca da matéria até a realização de seminários para os operadores do direito. O êxito de tamanha alteração na estrutura de julgamento das controvérsias judiciais não perpassa apenas a aplicação da lei, demanda, também, ações públicas para consolidar a nova técnica de julgamento, o que nada mais é que o cumprimento do postulado do devido processo legal.

---

<sup>2</sup> Informações colhidas por meio do Módulo 3 do curso a distância A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ, oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do programa Conexão Cidadã, entre os dias 23 e 24 de setembro de 2019. <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Curso-sobre-eficiencia-dos-precedentes-no-STJ-abre-inscricoes-nesta-segunda--23-.aspx>

## 1.2.2 Comissão Gestora de Precedentes

Trata-se de uma comissão permanente formada por três ministros do Superior Tribunal de Justiça como membros efetivos e um como suplente. Sua função consiste no desenvolvimento de um trabalho de inteligência para o tratamento e formação de precedentes qualificados no Tribunal e sua prática veio a ser reconhecido pelo CNJ na edição da Resolução CNJ 235/2016 (CNJ, 2016).

Instituída pela Emenda Regimental n. 26 (STJ, 2016c), foram-lhe também designadas, à Comissão Gestora de Precedentes, as seguintes atribuições: a) sugerir medidas para aperfeiçoar o sistema para a formação e divulgação de precedentes qualificados; b) desenvolver trabalho de inteligência para identificar matérias aptas a serem julgadas pelas técnicas de recursos repetitivos; c) acompanhar os recursos representativos da controvérsia; d) deliberar sobre questões afetas aos precedentes qualificados que excedam a competência do Nugep/STJ; e) manter interlocução e integração com outros órgãos, principalmente Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; e f) manter interlocução com a Presidência e com os demais ministros do STJ<sup>3</sup>.

Pontue-se, ainda, consoante disposto na decisão proferida no Recurso Especial n. 1.842.656 (STJ, 1999), da relatoria do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo Sanseverino, que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça procedeu a alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte (STJ, 2018), entre elas, as inovações previstas do art. 256 ao 256-D, que estabelecem atribuições ao presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017 (STJ, 2017e), foram delegadas ao presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Ressalte-se, todavia, que a seleção do recurso especial representativo da

---

<sup>3</sup> Informações colhidas por meio do Módulo 3 do curso a distância A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ, oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do programa Conexão Cidadã, entre os dias 23 e 24 de setembro de 2019. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Curso-sobre-eficiencia-dos-precedentes-no-STJ-abre-inscricoes-nesta-segunda--23-.aspx>

controvérsia não vincula o relator da proposta de afetação, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

As iniciativas promovidas pela Comissão Gestora de Precedentes possuem, além da efetiva atuação interna no Superior Tribunal de Justiça, atividades que incluem orientação da sistemática de recursos especiais repetitivos às Cortes julgadoras de jurisdição inferior. A orientação nesses tribunais se deu, muitas vezes, pela presença pessoal dos ministros relatores dos recursos especiais repetitivos, que compõem essa comissão, procedimento que também apresenta o condão de promover a compreensão da importância dos institutos relacionados.

Nos últimos anos, foram assinados diversos termos de cooperação entre o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de origem, quais sejam, TRF 1ª Região, TJDFT, TJMG, TJGO, TJSP, TJPA, TJPR, TJBA, TJRS<sup>4</sup>. De outra parte, muitos tribunais de origem receberam a visita da Comissão Gestora de Precedentes para orientação, desenvolvimento, compreensão e consolidação da sistemática dos recursos repetitivos. Essas Cortes foram o TRF da 1ª Região – 26/5/2017, TRF da 2ª Região – 28/9/2017, TRF da 3ª Região – 2/10/2017, TRF da 4ª Região – 15/6/2018, TJBA – 21/5/2018, TJDFT – 2/6/2017, TJGO – 28/8/2017, TJMG – 7/8/2017, TJPA – 27/10/2017, TJPE – 20/8/2018, TJPR – 19/3/2018, TJRJ – 13/8/2018, TJRS – 14/6/2018, TJSC – 13/4/2018, TJSP – 16/10/2017<sup>5</sup>.

O uso da tecnologia na Comissão Gestora de Precedentes, notadamente com o emprego de ferramentas tecnológicas, tem sido um elemento de gestão para a identificação de recursos especiais representativos da controvérsia, assim como serve para o agrupamento de teses proferidas em recurso especial repetitivo para conferir aplicabilidade ao princípio da celeridade processual e da segurança jurídica.

---

<sup>4</sup> Dados fornecidos pelo Nugep/STJ em 23/10/2019. Para mais informações: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Nugep>

<sup>5</sup> Dados fornecidos pelo Nugep/STJ em 23/10/2019. Para mais informações: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Nugep>

Conforme consignado na decisão proferida no Recurso Especial 1.843.382 (STJ, 1999), Relator Ministro da Comissão Gestora de Precedentes, Paulo Sanseverino, foi selecionada controvérsia jurídica multitudinária – qual seja, momento que deve ser considerado como fato gerador do crédito oriundo de sentença transitada em julgado para submissão ao plano de recuperação judicial – por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos.

Na decisão proferida no Recurso Especial 1.845.748 (STJ, 1998), Relator Ministro da Comissão Gestora de Precedentes, Paulo Sanseverino, também foi selecionada controvérsia jurídica multitudinária – qual seja, legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP, que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais – por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos.

Já na decisão proferida no Recurso Especial 1.841.581 pelo Relator Ministro da Comissão Gestora de Precedentes, Paulo Sanseverino, foi selecionada a controvérsia relativa à incidência ou não de correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT pagas pela seguradora no prazo de trinta dias previsto no § 1º do art. 5º também pelo sistema de monitoramento.

Havendo ações para a determinação dos posicionamentos jurídicos, deve ser conferida maior efetividade ao disposto no art. 1.036, § 1º, do CPC, que preleciona o dever dos tribunais de origem de enviar recurso representativo da controvérsia. Confere-se efetividade também ao disposto no art. 1.034 do CPC, cuja redação imputa aos tribunais de origem o envio de representativos de controvérsia repetitiva quando identificada distinção ou superação de precedentes.

No próprio Superior Tribunal de Justiça, também se podem operar ações que permitam o reconhecimento de matérias repetitivas, assim como dos casos de distinção e superação dos precedentes qualificados. Tudo isso com o objetivo de, mediante o julgamento do recurso especial repetitivo, dar efetividade à sistemática dos precedentes judiciais inicialmente por meio da formação do julgado vinculante, ou seja, do próprio precedente judicial com a sua respectiva *ratio decidendi*.

O início desse procedimento, qual seja, a escolha das demandas propiciadoras do precedente judicial, é a identificação da matéria que pode gerar precedentes judiciais. Para dar cabo dessa incumbência, o Superior Tribunal Justiça, agindo como uma corte de precedentes, pode utilizar os seguintes critérios de seleção: a) matérias repetitivas e com potencial de repetitividade que apresentam ou não divergência e se encontram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; b) matérias repetitivas e com potencial de repetitividade que apresentam ou não divergência e não se encontram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; c) distinções de precedentes qualificados existentes no Superior Tribunal de Justiça; e d) distinções de precedentes qualificados existentes fora do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, as ações do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos precedentes judiciais, passaram a ser dotadas de ampla proatividade. Esse Tribunal não só recebe as teses suscitadas no recurso especial, como possui o papel, sobretudo após a implementação do procedimento dos recursos especiais repetitivos, de ampliar o seu conhecimento sobre o acervo processual dos órgãos julgadores de competência hierárquica inferior, para, a partir daí, dirimir matéria cuja apreciação seja fundamental para a prestação jurisdicional. Identificadas essas matérias, serão elas submetidas ao procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

### 1.2.3 Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

A Resolução CNJ n. 235/2016 - art. 6º (CNJ, 2016) destinou um capítulo para estabelecer as normas que os tribunais deveriam seguir para a criação do Nugep. No Superior Tribunal de Justiça, o Nugep foi criado por meio da Resolução STJ/GP n. 15/2016 (STJ, 2016). É uma unidade vinculada à Presidência, tendo as suas atribuições descritas no Manual de Organização do STJ (item 3.9). Por força do art. 6º da Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016), também houve a necessidade de implementação do Nugep nos tribunais de jurisdição inferior.

As atribuições do Nugep<sup>6</sup> consistem em: a) gerenciar e unificar os procedimentos administrativos decorrentes de aplicação da repercussão geral, do julgamento de casos repetitivos e de incidente de resolução de competência, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016); b) acompanhar processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e a assunção de competência em todas as suas fases, alimentando o banco nacional de dados do Conselho Nacional de Justiça e a página do STJ na internet; c) acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, a fim de subsidiar a atividade do órgão jurisdicional competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça; d) auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado; e) monitorar o Fórum Virtual Permanente, um canal de comunicação do STJ com os demais tribunais do país, a fim de aumentar a divulgação dos dados dos precedentes qualificados do STJ, compartilhar boas práticas e sanar dúvidas procedimentais, conforme a Instrução Normativa STJ/GP n. 2/2017 (STJ, 2017d); f) consolidar dados estatísticos e gerenciais relacionados aos recursos repetitivos e sobrestados pela repercussão geral; e g) prestar apoio à Comissão Gestora de Precedentes, conforme o art. 46-A do RISTJ (STJ, 2018) e Portaria STJ/GP n. 299/2017 (STJ, 2017e).

A importância da descrição dessas atividades decorre da circunstância de que, a partir delas, a sistemática dos recursos especiais repetitivos é passível de constante evolução. Na atualidade, a afetação dos recursos representativos da controvérsia se dá de forma bem mais célere e coordenada. A informação organizada acerca dessas teses tem sido divulgada em todo o Poder Judiciário, auxiliando os órgãos julgadores, assim como todos os operadores do direito.

---

<sup>6</sup> Informações colhidas por meio do Módulo 3 do curso a distância A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ, oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do programa Conexão Cidadã, entre os dias 23 e 24 de setembro de 2019. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Curso-sobre-eficiencia-dos-precedentes-no-STJ-abre-inscricoes-nesta-segunda--23-.aspx>

#### 1.2.4 A gestão administrativa da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça

A importância dessa atividade consiste no fato de que a existência de um recurso extraordinário sobrestado pela repercussão geral ou da formação de uma tese objeto de recurso extraordinário afetado por força de repercussão geral decorre da circunstância de que, das teses suscitadas, pode haver interferência no processamento de um recurso especial representativo da controvérsia ou mesmo na legitimidade de um tema já julgado nesta via. São muitos os casos de temas em recursos especiais repetitivos desafetados, cancelados e de teses já julgadas posteriormente superadas ou objeto de procedimento de superação (Ver Anexo I, fl. 173).

No Superior Tribunal de Justiça, por delegação do presidente, conforme o art. 22 do RISTJ (STJ, 2018), ao vice-presidente incumbe substituir o presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do art. 18 [...], § 2º:

Ao Vice-Presidente incumbe, ainda: I – por delegação do presidente: a) decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que suscitarem, cabe ao vice-presidente realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos pela Corte, inclusive o encaminhamento ao STF de recursos indicados como representativos da controvérsia nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC (STJ, 2018).

Nessa parte do julgamento de um feito, qual seja, quando do feito do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, há o sobrestamento do recurso extraordinário, sendo hipótese de existência de repercussão geral, pelo Vice-Presidente da Corte.

É plenamente possível, também, encontrar processos sobrestados no Superior Tribunal de Justiça que aguardam o desfecho de tema de repercussão geral, sem ainda possuir recurso extraordinário interposto na Corte. Essa hipótese tem menor incidência no Superior Tribunal de Justiça, porque, além de somente alguns temas ensejarem a suspensão nacional de processos, há entendimento, na Corte, de que o relator poderá devolver o processo à origem para que se aguarde no Tribunal de segunda instância a finalização do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STJ, 2017c).

### 1.2.5 A gestão administrativa dos casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça

A formação de precedentes de modo eficiente reclama o estudo dos institutos criados para o seu aperfeiçoamento, quais sejam, o papel da Comissão Gestora de Precedentes, a função do Nugep, a forma de divulgação e de organização dos temas objeto da sistemática de precedentes; pois, a partir da compreensão dos procedimentos inerentes a cada uma dessas organizações, faz-se mais compreensível e eficaz a aplicação dos métodos que regulam o trâmite dos repetitivos. A análise das disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018) é indispensável para esse intento.

Como se verá adiante, a escolha dos temas repetitivos e, por conseguinte, a afetação de um recurso representativo da controvérsia requer a prévia consulta aos temas já existentes, sejam eles os já julgados, afetados e desafetados; por decorrência lógica, para que se afete uma nova matéria, promova-se uma superação ou distinção, providencie-se uma prevenção, há que haver uma prévia consulta ao banco de dados criado para a organização dos temas repetitivos.

Quando se motiva um precedente judicial qualificado, em que se deve especificar o seu contexto fático e jurídico, a sua potencialidade vinculativa à amplitude das normas jurídicas consideradas, não há como se desvencilhar das possibilidades de cabimento de um recurso representativo da controvérsia, do histórico dos recursos que foram desafetados pelo fato de as matérias suscitadas não possuírem potencialidade de transcendência, pela má definição do contexto fático e/ou jurídico ou pela inobservância do rito estabelecido.

A técnica de fundamentação de um precedente judicial exige o estudo dos mecanismos que compõem a sistemática do recurso especial repetitivo, já que a sua não observância importará, por via transversas, em um precedente não revestido de segurança jurídica. As atividades de criação, manutenção, julgamento de um procedimento de formação de um precedente qualificado são concatenadas e, por isso, exigem o estudo de todos os sistemas que as integram, a saber, o procedimento relacionado à organização dos dados, o processual-procedimental, que cuida do rito de julgamento, e o processo atinente

à fundamentação da decisão judicial, no caso específico, o precedente judicial qualificado.

O êxito da sistemática dos recursos especiais repetitivos perpassa obrigatoriamente pela tomada de procedimentos de ordem administrativa, relacionados expressamente a questões técnicas de gestão pública, tais como, otimização de fluxo de trabalho por meio de informatização, conscientização dos operadores do Direito dos procedimentos jurídico-administrativos relativos às técnicas de julgamento, preparação de bacharéis em Direito sobre a sistemática de precedentes.

Questões relacionadas à gestão pública, todavia, não são o foco do presente estudo, razão pela qual a gestão administrativa ora em análise limitar-se-á à pormenorização de medidas técnico-administrativas que, malgrado guardem alguma correlação com procedimentos gerenciais, centram-se na esfera jurídica.

Na atualidade, há mais de mil precedentes elaborados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, circunstância que já trouxe benefícios, sobretudo no quantitativo de processos julgados. Houve redução substancial do acervo dos gabinetes dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos julgadores de instância inferior. Pela estatística a seguir colacionada, foram detectados pela Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça 117.384 processos que traziam controvérsias relacionadas aos temas afetados na sistemática dos recursos especiais repetitivos<sup>7</sup>.

Sucedem que o sistema de demandas repetitivas deve ser constantemente retroalimentado sob pena de perder efetividade. No cenário sócio-político-econômico-jurídico brasileiro atual, para não dizer mundial, as mudanças são constantes, por conseguinte também o é o aparecimento de demandas múltiplas. Se nasce uma demanda múltipla, obrigatoriamente, como forma de preservar a sistemática dos precedentes, deve haver a detecção e, subsequentemente, a tomada de providências perante os órgãos julgadores para a resolução da controvérsia repetitiva. Essas providências consistem desde a descoberta das demandas e a realização do procedimento devido – que

---

<sup>7</sup> Dados disponíveis na Seção de Estatísticas do Superior Tribunal de Justiça em out/2019. <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>

compreende a apresentação do recurso representativo da controvérsia – até o término do julgamento. Passa-se, portanto, ao estudo dos institutos e etapas que compõem esse procedimento.

As atividades decorrentes dos casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça compreendem: a) o recurso especial repetitivo, b) o recurso indicado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais como representativos da controvérsia; e c) o pedido de suspensão nacional de processos em decorrência da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas. Esses três institutos processuais ensejam controle e acompanhamento especiais, porque o CPC e o RISTJ (STJ, 2018) impõem a eles consequências jurídicas de observância obrigatória aos tribunais (inclusive ao próprio STJ) e aos juízes.

A seguir, serão detalhadas as atividades de gestão relacionadas às referidas figuras processuais. Ressalte-se que, neste capítulo, cuida-se da gestão realizada pelo Superior Tribunal de Justiça na atividade de uma corte de precedentes; dessa forma, não se busca, neste momento, analisar juridicamente os institutos que compõem a sistemática dos recursos especiais repetitivos, estudo a ser realizado no capítulo subsequente.

Pergunta-se, pois, por que o presente estudo se preocupa com a gestão jurídico-administrativa? Isso se deve à circunstância de a elaboração de um precedente qualificado demandar informações sobre os contextos fáticos e jurídicos em que se forma um precedente, além da repercussão da decisão, do quantitativo das ações que foram afetadas, dos casos de distinção acompanhados das respectivas justificativas, da organização dos temas e do acompanhamento de decisões judiciais que estão relacionadas aos recursos especiais repetitivos. Ou seja, ainda que a elaboração de um precedente judicial requeira profunda incursão em conceitos jurídicos, sobretudo no que diz respeito ao critério necessário à motivação das decisões judiciais – tese principal do presente estudo –, requer também informações paralelas que vão melhor estabelecer como esses conceitos jurídicos serão interpretados e aplicados.

### *1.2.5.1 Organização e divulgação dos casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça*

No CPC/2015, houve ponderações sobre a necessidade de organização e divulgação dos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC. Em cumprimento a este artigo, aplicável por força do seu § 3º ao STJ, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 235/2016 (CNJ, 2016) com o detalhamento da organização e divulgação dos recursos repetitivos e do incidente de assunção de competência.

Além disso, podem-se localizar disposições no Regimento Interno do STJ (STJ, 2018) e práticas na Corte que determinam uma organização diferenciada para a melhor identificação de processos submetidos aos casos repetitivos e ao incidente de assunção de competência. Essa organização e divulgação serão tratadas de acordo com o correspondente instituto processual.

### *1.2.5.2 Recursos representativos da controvérsia*

O art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018) estabelece a obrigatoriedade de publicidade de todos os recursos indicados pelos tribunais de origem na condição de representativos da controvérsia. A finalidade principal são a publicidade e o controle dos recursos representativos da controvérsia. O art. 10 da Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016) faculta, a critério do STJ e TST, a organização dos recursos representativos da controvérsia encaminhados pelos tribunais de origem em controvérsia, com a utilização de numeração sequencial.

Na prática, portanto, os recursos especiais recebidos no STJ qualificados pela presidência ou vice-presidência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal que contenham a mesma questão jurídica repetitiva nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC serão agrupados em uma mesma controvérsia, e o Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia. Pontue-se que, nos termos do art. 1.036, § 4º, do CPC, a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do

Tribunal Regional Federal não vinculará o relator no Tribunal Superior, que poderá selecionar outros recursos para representar a controvérsia.

A atividade administrativa de organização e divulgação dos recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia sob o formato de controvérsias representou grande avanço para a sistemática dos recursos repetitivos; pois, com essa publicidade diferenciada, é possível acompanhar o andamento dos processos com a mesma questão jurídica repetitiva submetidos pelos Tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça.

### *1.2.5.3 Recursos repetitivos*

Inicialmente, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determina, no art. 121-A, § 1º, que os

processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes (STJ, 2018).

A prática, já consagrada no Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo de regulamentação no RISTJ (STJ, 2018) e na Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016), de organizar os processos afetados ao rito dos recursos repetitivos em temas representou expressivo ganho em qualidade da informação ao possibilitar o acompanhamento dos processos em razão da questão jurídica afetada e não somente dos feitos vinculados a determinado tema.

A organização dos processos afetados ao rito dos recursos repetitivos em enunciados de temas é o que possibilita a sua ampla divulgação na internet, conforme dita o § 2º do art. 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça “de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento” (STJ, 2018) e permite aos tribunais – inclusive ao próprio Superior Tribunal de Justiça – e juízos realizar o acompanhamento padronizado desses processos.

#### *1.2.5.4 Enunciado dos temas*

O acompanhamento do processo afeto ao rito dos recursos repetitivos por meio do enunciado de tema traz os seguintes benefícios: a) organização por meio de situações que, a depender do momento processual, demandam providências administrativas e jurisdicionais diversas no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais e juízos de origem. Nesse aspecto, o enunciado de tema se assemelha à controvérsia, pois também possui uma organização baseada em situações, todas elas detalhadas no Manual da Resolução CNJ n. 235/2016 (CNJ, 2016); b) vinculação do processo sobrestado nos tribunais e juízos ao tema e não aos processos afetados. Com isso, elimina-se o risco de a decisão de sobrestamento do processo tornar-se desatualizada e ensejar dúvidas quanto à manutenção da suspensão do processo; c) manutenção do tema repetitivo e a consequente manutenção da ordem de sobrestamento de processos na hipótese em que o relator ou órgão colegiado desafeta o recurso do rito dos repetitivos com a indicação de que afetará outro para possibilitar o julgamento do tema; d) utilização, em despachos e decisões, da numeração do tema e não do processo afetado ao rito dos recursos repetitivos, eliminando a possibilidade de inconsistências jurídicas e administrativas.

### 1.3 O REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RISTJ) COMO LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA NA SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Uma vez estudados os mecanismos para a efetivação da sistemática dos recursos especiais repetitivos, mormente diante da atuação do Superior Tribunal de Justiça como uma corte de precedentes, passa-se à análise dos institutos previstos na legislação processual civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018) que integram o sistema, quais sejam, o recurso representativo da controvérsia, o juízo de admissibilidade deste, a sua afetação, a suspensão decorrente da admissibilidade positiva, o processamento dos recursos especiais paradigma, incluindo aí o juízo de conformidade ou a necessária revisão da tese do precedente qualificado. Associados a esses institutos, serão mencionados decisórios proferidos no Superior Tribunal de Justiça que orientam o desenvolvimento e a consolidação dos institutos mencionados.

Nesse contexto, pode-se suscitar a seguinte questão: se o presente estudo é sobre a elaboração de um precedente judicial na sistemática dos recursos especiais repetitivos, por que há necessidade do estudo que compõe esse procedimento? A resposta consiste na circunstância de que, ao longo da elaboração do precedente, é necessária a observância prévia dos parâmetros e conceitos que balizam o procedimento, seja para melhor entendê-los, seja para melhor aplicá-los.

Explica-se: para que se estabeleça o contexto fático e jurídico em que se situa a controvérsia, é preciso observar se, no recurso representativo da controvérsia que inicia o procedimento, encontram-se os dados necessários a essa percepção, se esse contexto pode ser melhorado, definido ou ampliado quando da manifestação dos participantes do rito, a saber, partes interessadas, *amicus curiae*, Ministério Público. A observância do rito também informa se o procedimento apresenta alguma nulidade, absoluta ou relativa.

Quando se menciona a parte dispositiva, é necessário que sejam conhecidos os efeitos que dela poderão decorrer para as partes ou mesmo para a fixação da tese do precedente judicial. Conceitos processuais, como a definição de multiplicidade dos recursos, são essenciais para definir a potencialidade vinculativa do julgado, critério para a elaboração do precedente. Questões relativas à admissibilidade do recurso especial

repetitivo também são essenciais para, na definição do contexto jurídico, possibilitar ou não o prosseguimento do feito. Quando da fixação da tese do precedente, a consolidação dos fundamentos, sobretudo quando os votos que compõem a tese vencedora contiverem motivos diferentes, deve ser harmonizada, hipótese que reclama a análise do procedimento previsto nos dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018).

Prestados tais esclarecimentos, inicia-se o estudo do tema pelo recurso repetitivo, que se consubstancia em uma sistemática de julgamento de recursos múltiplos que apresentem idênticas questões de direito, seguindo o método de amostragem. Não obstante, tramita no Congresso Nacional a proposta de emenda à Constituição – a PEC do Senado Federal n. 10/2017 (SENADO FEDERAL, 2017) – que busca incluir, entre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o filtro da arguição de relevância da questão federal infraconstitucional. A previsão legal encontra-se nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e, no âmbito infralegal, encontra-se regulamentada do art. 256 ao 257-E do Regimento Interno do STJ (STJ, 2018).

Da mesma forma que a repercussão geral, a sistemática dos recursos repetitivos ultrapassa os interesses subjetivos da causa, alcançando o nível do interesse transindividual. Nessa sistemática, o início do procedimento se dá pela indicação de um recurso representativo da controvérsia como forma de pontuar uma questão que, diante de sua multiplicidade, por ensejar as conhecidas “ações de massa”, tem o condão de impedir a necessária celeridade da prestação jurisdicional. Após a admissão desse recurso, menciona-se, resumidamente, o trâmite procedimental para a confecção da tese do precedente e a possibilidade de sua revisão. Em linhas gerais e de forma introdutória, na seara do Superior Tribunal de Justiça, pode-se descrever a sistemática de julgamento de recursos repetitivos sob a ótica do recurso especial e sob as diretrizes dos artigos 1.036 a 1.040 do novo Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), da seguinte forma<sup>8</sup> (VERNEQUE, 2011) :

---

<sup>8</sup> Informações colhidas por meio do Módulo 3 do curso a distância A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ, oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do programa Conexão Cidadã, entre os dias 23 e 24 de setembro de 2019. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Curso-sobre-eficiencia-dos-precedentes-no-STJ-abre-inscricoes-nesta-segunda--23-.aspx>

a) interposto o recurso especial perante o tribunal de origem, compete ao presidente ou ao vice-presidente selecionar dois ou mais recursos e, admitindo-os, encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo, no respectivo estado (se Tribunal de Justiça) ou região (se Tribunal Regional Federal), os demais processos pendentes que discutem a mesma questão, conforme o art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil;

b) no Superior Tribunal de Justiça, os recursos enviados como representativos da controvérsia são enviados ao Ministro Presidente, que poderá officiar ao Tribunal de origem a fim de complementar informações sobre o recurso especial e, em seguida, abrir vista ao Ministério Público Federal para manifestação exclusiva sobre seus pressupostos de admissibilidade. Nesse tópico, deve ser analisado o instituto do recurso representativo da controvérsia, como preleciona o art. 1.037 do Código de Processo Civil;

c) o presidente procede ao exame de admissibilidade do recurso representativo da controvérsia à luz do disposto no art. 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), determinando sua distribuição no caso de um juízo positivo de admissibilidade. Como já dito, essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017 (STJ, 2017e), foram delegadas ao presidente da Comissão Gestora de Precedentes;

d) distribuídos ao relator, este deve reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia e rejeitar sua indicação caso ausentes os pressupostos recursais genéricos ou específicos, ou, ainda, caso não cumpridos os requisitos regimentais, indicar novo paradigma entre seu acervo ou determinar a comunicação ao Tribunal de origem para remessa de novos recursos representativos da controvérsia substitutivos, conforme o art. 1.036, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil;

e) presentes os requisitos de admissibilidade, o relator propõe à Corte Especial ou à respectiva Seção a afetação da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, como consta do art. 1.037 do Código de Processo Civil;

f) não adotadas as providências acima, compete ao ministro do Superior Tribunal de Justiça selecionar dois ou mais recursos entre seu acervo e propor a afetação da questão à Corte Especial ou respectiva Seção, delimitando a suspensão dos processos pendentes que versem sobre mesma questão, o que pode abranger todo o território nacional, segundo o art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil;

g) o relator pode, a seu critério, solicitar informações aos tribunais de segunda instância acerca da controvérsia, bem como admitir a manifestação do *amicus curiae* e realizar audiências públicas a fim de melhor instruir os autos, conforme o art. 1.038, I a III, do Código de Processo Civil;

h) o Ministério Público Federal tem vista obrigatória dos autos pelo prazo de quinze dias;

i) cumpridas essas formalidades, o processo é incluído em pauta para julgamento, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os *habeas corpus*, processos que envolvam réu preso ou mandado de segurança, como dita o art. 1.038, §2º, do Código de Processo Civil;

j) firmada a tese no recurso especial que será tido como paradigma, os demais recursos especiais sobrestados terão seguimento negado se o acórdão recorrido coincidir com o acórdão paradigma, ou serão devolvidos ao órgão fracionário que proferiu o julgamento se divergente do acórdão paradigma, facultando-se o exercício da retratação, conforme art. 1.040, I a III, do Código de Processo Civil;

l) aqui, já no âmbito do Tribunal de origem, havendo retratação e conseqüente alinhamento do acórdão recorrido ao acórdão paradigma, o recurso especial terá seguimento negado, mas, não havendo retratação, será exercido o juízo de admissibilidade, como consta do art. 1.041 do Código de Processo Civil;

m) os processos suspensos em 1º e 2º graus retomarão o curso de julgamento e será efetuada a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, segundo o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil;

n) posteriormente, caso necessário, a tese firmada no processo paradigma pode ser revista, como permite o art. 927, §2º a 4º, do Código de Processo Civil.

### 1.3.1 Recurso representativo da controvérsia

Feita essa resumida estruturação do rito no Superior Tribunal de Justiça, tratar-se-á do instituto do recurso representativo da controvérsia.

Quando se trata do recurso representativo da controvérsia, figura processual que tem o condão de conferir abertura à via da sistemática da repetitividade fundada no recurso especial, devem-se abordar critérios que importam no seu prosseguimento, a saber, a demonstração do caráter múltiplo da controvérsia suscitada, da necessidade de delimitação da controvérsia, do atendimento dos pressupostos gerais e específicos do recurso especial escolhido, da pertinência temática entre a questão trazida e o contexto normativo deduzido e a existência de eventual “litispêndência” da matéria deduzida.

Todos esses pontos, pode-se dizer, integram uma fase preliminar da formação do precedente judicial repetitivo; eles são como pressupostos que, não preenchidos, podem ensejar o não conhecimento do recurso representativo da controvérsia. Por outro lado, uma vez atendidos, possibilitam o julgamento do mérito do precedente qualificado propriamente dito, a confecção da tese que fundamentará o precedente. No entanto, seja essa fase dita preliminar seja a dita fase de mérito, ambas são fundamentais para a elaboração do precedente.

A seguir, será analisado cada um desses critérios, que, como já inúmeras vezes mencionado, é de observância obrigatória quando da elaboração do precedente judicial.

### *1.3.1.1 Multiplicidade recursal*

A definição de multiplicidade de recursal como um requisito para o prosseguimento de um recurso e, por conseguinte, abertura do procedimento dos repetitivos tem direta relação com um dos critérios para a elaboração do precedente, qual seja, a potencialidade vinculativa da tese a ser estabelecida, critério que será abordado no decorrer deste estudo.

Constata-se que os temas 691, 730, 840, 841, 842,843, 844, 845 e 868<sup>9</sup> foram cancelados pela ausência do requisito inerente à multiplicidade recursal.<sup>10</sup>

No cancelamento do tema 730, referente ao Recurso Especial n. 1.346.749, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, decidiu-que, na espécie, embora a controvérsia debatida no recurso especial fazendário ostentasse indiscutível relevância, na medida em que a questão jurídica nele suscitada dissesse respeito à tributação pelo ICMS de um negócio denominado seguro de garantia estendida, que hoje é praticado no comércio varejista nacional, não havia multiplicidade de recursos sobre a matéria (STJ, 2012).

Na decisão proferida no REsp. 1.358.395, Relator Ministro Castro Meira, considerou-se também o quantitativo recursal para admissão de uma controvérsia repetitiva, decidiu-se, na oportunidade, que a questão de fundo – suposta ilegalidade da incorporação de horas extraordinárias já incorporadas ao salário de médicos da Funasa em momento anterior à Lei n. 8.270/91, bem como o respectivo prazo prescricional – não era tratada com frequência, tanto assim que foram localizados poucos precedentes no banco de dados da jurisprudência do STJ. Nessa hipótese, aliás, foram considerados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e não foi realizada uma pesquisa no nível nacional (STJ, 2013).

Dessa análise, constata-se que a expressão “multiplicidade dos recursos” com fundamento apenas na quantidade de recursos interpostos, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça ou no nível nacional, ou seja, abarcando os tribunais de jurisdição inferior, não tem sido aplicada ou consolidada na orientação jurisprudencial do próprio

---

<sup>9</sup> Vide anexo.

<sup>10</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Superior Tribunal de Justiça. Ainda, não há disposição normativa expressa que quantifique um número mínimo de processos que configure uma demanda como “de massa”.

Assim, uma possibilidade para a caracterização da multiplicidade é levar em consideração a quantidade de processos em trâmite em cada tribunal de origem, apesar de que se pode concluir que uma centena de recursos especiais idênticos interpostos no período de um ano pode não ser considerada múltipla para envio como recurso representativo da controvérsia em um tribunal de grande porte.

Considere-se, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que enviou mais de 83.000 feitos tidos como de matérias de natureza repetitiva ao Superior Tribunal de Justiça em 2018, quantitativo que pode corresponder a mais de um terço de todas as demandas enviadas por um único tribunal de pequeno porte em toda a existência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o Tribunal de Justiça de Roraima ou o Tribunal de Justiça do Amapá, que enviaram, cada um, cerca de trezentos processos durante todo o ano de 2018<sup>11</sup>.

Deve-se ponderar, sob esse aspecto, que há recursos especiais afetados na sistemática da repetitividade cuja questão tem amplitude regional, destacando-se, portanto, o caráter multitudinário da controvérsia. Na hipótese do tema n. 436<sup>12</sup>, julgou-se a ilegitimidade ativa *ad causam* em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma, limitou-se o litígio ao âmbito regional.

Considere-se ainda que o critério de afetação perpassa também outros critérios, não obstante ser o da multiplicidade, no caso dos recursos especiais repetitivos, o único expressamente mencionado pela legislação processual, conforme o art. 1.036 do Código de Processo Civil. Outra questão relevante no conceito de multiplicidade de recursos é a

---

<sup>11</sup> Dados disponíveis na Seção de Estatísticas do Superior Tribunal de Justiça em out/2019. <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>

<sup>12</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

capacidade de determinada controvérsia possuir enorme potencial de multiplicação ou significativa relevância.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874 (STJ, 2018b), Relator Ministro Benedito Gonçalves, foi destacado que a controvérsia sobre o FGTS ostentava a característica da multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, objetiva fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.036/1990.

Quando do julgamento da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.685.994 (STJ, 2017), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, posicionamento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que, diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito – qual seja, possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) – pessoa física – requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos da data do pedido, conforme o art. 971 do Código Civil c/c os arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005 e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dever-se-ia aguardar, para afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo julgado, foram esclarecedoras as deliberações do Ministro Bellizze, que defendeu a necessidade de amadurecimento da controvérsia para afetação da matéria, assim como as deliberações do Ministro Marco Buzzi, o qual pontuou que o conceito de multiplicidade de recursos não possui uma visão reducionista, restrita à verificação da existência prévia de julgados sobre o tema, a qual, inclusive, vai de encontro às premissas firmemente estabelecidas no CPC de 2015, em seus arts. 1º e 4º, há também uma exigência social de resposta célere e juridicamente consistente do Poder Judiciário, além do requisito da pertinência temática entre a controvérsia suscitada nos autos e o contexto normativo deduzido no recurso especial.

No acolhimento da Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.682.836 (STJ, 2017j), Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, mais uma vez se ponderou a multiplicidade de processos sob uma visão quantitativa, embora seja ínsita a relevância da questão, qual seja, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para pleitear, em demandas de beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde de pacientes.

No acolhimento da Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.825.622 (STJ, 2019s), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção – cuja controvérsia dizia respeito a saber se, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (art. 57 da Lei n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade – pontuou-se como critério de afetação não só a multiplicidade recursal como também a relevância jurídica da matéria.

### *1.3.1.2 Delimitação da controvérsia*

Denominado esse instituto de delimitação da controvérsia, delimitação da questão de direito controvertida ou questão jurídica central, ele é definido como a matéria a ser debatida sob a sistemática do art. 1.036 do CPC. A controvérsia é definida de forma preliminar pelo tribunal de segunda instância ao enviar um recurso representativo da controvérsia de maneira definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça quando da afetação.

A afetação da matéria no Superior Tribunal de Justiça deve pôr em evidência a questão fático-jurídica em discussão, informando, objetivamente, o panorama fático no qual surgiu a controvérsia e contexto jurídico, buscando especificar os normativos em que se fundou o acórdão recorrido. Essa especificação da controvérsia suscitada é fundamental para o êxito do precedente qualificado, visto que o desdobramento do julgamento e, por conseguinte, a fixação da respectiva tese pautarão a sua aplicação nos casos futuros. A eficácia da transcendência do precedente se dará diante da semelhança entre os parâmetros fático-jurídicos do precedente e os dos casos confrontados.

### *1.3.1.3 Pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso especial representativo da controvérsia na sistemática do recurso especial repetitivo*

Sendo o recurso representativo da controvérsia, em última análise, um recurso especial escolhido para dar início à sistemática da repetitividade, deve ele, como qualquer recurso especial, atender os requisitos de admissibilidade.

Cuidando-se de pressupostos processuais genéricos, trata-se da tempestividade, interesse em recorrer (sucumbência), preparo, correspondência entre a controvérsia e as disposições normativas tidas por violadas – a chamada pertinência temática – e a devida representação processual.

Cuidando-se de pressupostos específicos, refere-se à existência de prequestionamento (Súmula 282/STF), a impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ), a impossibilidade de reexame de questões constitucionais (Súmula 126/STJ – 1995a) e de direito local (Súmula 280/STF), a inexistência de questão prejudicial, impossibilidade de interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que as regras gerais de admissibilidade do recurso especial devem ser seguidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, pois, mesmo nessa condição, a controvérsia não se afasta de sua natureza de recurso especial e, como tal, está sujeita ao preenchimento de todos seus pressupostos gerais e específicos, isto é, a eleição do recurso especial como representativo da controvérsia reclama o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como o preenchimento dos pressupostos legais específicos.

Esse posicionamento expressamente consignado no julgamento do ProAfR no REsp 1.799.306/RS (STJ, 2019m), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019, tema repetitivo 1.014. Precedeu esse entendimento o decidido na questão de ordem no REsp 1.087.108/MS (STJ, 2009), Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/3/2009, quando se dispôs que não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular. Assim, entendeu-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que

instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Por decorrência lógica, também se preleciona, na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EDcl no AgInt no AREsp 1.294.752/RS (STJ, 2019a), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019, que, não tendo o recurso ultrapassado os pressupostos de admissibilidade, não há falar em sobrestamento do feito em virtude de recurso que analisará o mérito da questão sob o rito dos recursos repetitivos.

O Regimento Interno do STJ (STJ, 2018) também prevê, em seu art. 256, § 1º, a necessidade de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso enviado como representativo da controvérsia.

### 1.3.2 O procedimento da repetitividade na sistemática do recurso especial

Quando se elabora um precedente qualificado pela sistemática do recurso especial repetitivo, deve ser seguido o procedimento previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018). Esse procedimento, já mencionado de forma sucinta, será tratado com mais detalhes.

A finalidade deste estudo é que se observem, ao longo desse trâmite, as etapas necessárias à formação do precedente de modo exitoso, até porque a ausência ou deficiência de qualquer dessas fases pode ensejar eventual nulidade. Serão destacados os temas referentes à necessidade de escolha de mais de um processo para a afetação, a importância da observação dos argumentos deduzidos no recurso especial representativo da controvérsia e em outras peças processuais – tais como, as contrarrazões, o acórdão recorrido – e o procedimento específico de afetação, o qual compreenderá desde a admissibilidade do recurso representativo até a afetação pelo órgão julgador competente, os comandos normativos para a determinação da suspensão dos demais recursos especiais que tratam da matéria.

Finda a descrição do procedimento de afetação, serão tratadas as respectivas consequências da formação do precedente qualificado, a saber, os juízos de retratação e conformidade. Por fim, cuidar-se-á da possibilidade de revisão da tese firmada no precedente qualificado.

#### *1.3.2.1 Início do procedimento: necessidade de escolha de mais de um processo para encaminhamento ou afetação conjunta*

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que são necessários pelo menos dois recursos para representar a controvérsia ou ser afetados porque, na maioria das vezes, não é fácil encontrar, num mesmo processo, fundamentos bem delineados no acórdão recorrido alinhados às melhores razões argumentativas nas peças recursais e de contrarrazões.

Também pode ocorrer de o recurso deixar de ser analisado como paradigma em razão de óbices processuais e desistências formuladas no bojo do processo escolhido, o que acaba retardando a apreciação da questão no colegiado.

#### *1.3.2.2 Observância da argumentação contida nas razões e contrarrazões do recurso especial indicado como representativo da controvérsia e no acórdão recorrido*

Com o objetivo de ampliar o debate da controvérsia, recomenda-se que a escolha do recurso representativo da controvérsia tenha a maior diversidade de argumentos possível nas razões que embasam o recurso especial, segundo afirma o Regimento Interno do STJ em seu art. 256, § 1º, inciso I (STJ, 2018).

Por razões semelhantes, é relevante que o paradigma contenha petição de contrarrazões com argumentos diversos, pois a inexistência dessa peça enfraquece o necessário contraditório. Outro ponto que merece destaque na seleção do recurso representativo da controvérsia diz respeito à maior quantidade de fundamentos possíveis presentes no acórdão recorrido, respeitando as mesmas razões expostas acima. A previsão

também está expressa no Regimento Interno do STJ, conforme o art. 256, § 1º, inciso I (STJ, 2018).

*1.3.2.3 O procedimento de afetação: a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, a afetação da controvérsia pelo órgão julgador competente, a determinação da suspensão dos recursos que tratam de matéria objeto de afetação e a continuidade do processamento do recurso paradigma*

Com a admissão e envio pelo Tribunal de origem de pelo menos dois recursos que discutam a mesma controvérsia, todos os recursos representativos da controvérsia são identificados como tais, autuados e registrados ao ministro presidente, conforme o art. 256-A do RISTJ (STJ, 2018), que pode delegar esta atividade ao ministro presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

A competência do ministro presidente é aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial enviado como representativo da controvérsia. Ele pode, ainda, oficiar ao tribunal de origem para complementar informações, como preleciona o art. 256-B, inciso I, do RISTJ (STJ, 2018).

Quanto à não afetação de um recurso especial representativo da controvérsia, devem ser feitas algumas considerações. É certo que consta, no Código de Processo Civil de 2015, o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigos 4º e 6º do CPC), de forma que se pode entender, pela relevância das matérias submetidas à sistemática da repetitividade, pela mitigação do atendimento de alguns pressupostos de admissibilidade e desconsideração de alguns vícios formais.

Todavia, há orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, quando do procedimento de afetação, deve o recurso especial atender os seus pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos. Consoante observado no julgamento da ProAfR no REsp 1799306/PR (STJ, 2019), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado

em 28/5/2019, DJe 3/6/2019, tema repetitivo 1014<sup>13</sup>, foi observado que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal estava prequestionada, os dispositivos tidos por violados eram pertinentes e não havia necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal. Pontue-se que a exigência do atendimento dos pressupostos de admissibilidade prima pela observância de critérios objetivos de julgamento e, por consequência, pelo postulado da segurança jurídica.

Em seguida, é dada vista para o Ministério Público a fim de que se manifeste, exclusivamente, a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial enviado como representativo da controvérsia, como consta do art. 256-B, inciso II, do RISTJ (STJ, 2018).

Com ou sem parecer, o presidente do Superior Tribunal de Justiça proferirá, no prazo de vinte dias, decisão irrecurável acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, segundo o art. 256-C, RISTJ (STJ, 2018).

Na hipótese de o presidente reconhecer presentes esses requisitos, ele determinará a livre distribuição ou, caso haja outro recurso representativo sobre a mesma controvérsia previamente distribuído, fá-lo-á por dependência ao mesmo ministro relator, de acordo com o art. 256-D, incisos I e II, do RISTJ (STJ, 2018).

Cumprida essa etapa, o relator tem o prazo para rejeição presumida. O art. 2º da Emenda Regimental n. 24/2016 (STJ, 2016c) estabeleceu o prazo de sessenta dias úteis a contar da sua publicação (DJe de 13/10/2016), para que os ministros relatores possam apreciá-los sob pena de, decorrido esse prazo, a indicação de todos eles ser presumidamente rejeitada (1º/3/2017, quando passaram a tramitar como recursos especiais comuns).

Frise-se que a rejeição presumida não impede que a mesma matéria seja novamente encaminhada como novo recurso representativo de controvérsia, o que consta

---

<sup>13</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

do art. 1.036 do CPC, ou mesmo afetada diretamente pelo STJ, segundo o art. 1.037 do CPC .

#### 1.3.2.3.1 Afetação da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça

A afetação pode ser realizada quando o ministro acata a sugestão do recurso representativo da controvérsia enviado pela origem ou mesmo a partir de qualquer recurso existente no acervo do gabinete. Na primeira hipótese, a delimitação definitiva do tema pode ser idêntica, menor ou maior do que aquela feita pelo Tribunal de origem.

Essa fase de afetação sofreu profundas alterações com a vigência da Emenda Regimental n. 24/2016 (STJ, 2016b), que incluiu os artigos 257 a 257-E ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), em especial porque deixou de ser realizada individualmente pelo relator e passou a ser feita pelo colegiado com o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial.

Por meio do sistema eletrônico, o ministro relator deve incluir a proposta de afetação em meio eletrônico aos demais ministros do respectivo órgão julgador, que têm o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição, como preleciona o art. 257-A do RISTJ, *caput* e § 1º (STJ, 2018).

No prazo fixado, os demais ministros se manifestam acerca dos requisitos para a afetação e amplitude da suspensão, sendo que a ausência de manifestação acarreta a adesão do relator àquela proposta, conforme o art. 257-B do RISTJ (STJ, 2018).

Findo o prazo de sete dias, os votos são computados automaticamente pelo sistema eletrônico, que lança a suma com o resultado da deliberação colegiada. É necessária a maioria simples do órgão colegiado para afetação da matéria, prossegue o art. 257-C do RISTJ (STJ, 2018).

Na hipótese de a maioria dos integrantes do órgão julgador eletrônico decidir pelo não preenchimento dos requisitos recursais ou de multiplicidade da controvérsia, a questão não é afetada ao rito dos recursos repetitivos. Assim, os autos eletrônicos do

processo retornam ao ministro relator para decisão como um recurso especial comum, conforme o art. 257-A, § 2º, do RISTJ (STJ, 2018).

Caso a rejeição da proposta decorra de ausência de competência do STJ para o processamento e julgamento da controvérsia, o art. 257-A, § 3º, do RISTJ (STJ, 2018) define que a questão não será mais afetada ou admitida para julgamento como recurso repetitivo.

Afetado o recurso, os dados são incluídos no sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na página da internet sobre recursos especiais repetitivos, atribuindo-lhe número sequencial referente ao tema, conforme o art. 257-D do RISTJ (STJ, 2018), a controvérsia passa a se denominar tema e passa a figurar na correspondente página de recursos repetitivos do STJ.

Conseqüentemente, ocorre a alteração do órgão julgador, que deixa de ser a Turma para ser uma das Seções, como define o art. 12, inciso X, do RISTJ, ou a Corte Especial, conforme o art. 11, inciso XVI, do RISTJ (STJ, 2018). O colegiado também pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Consoante decidido no AgInt nos EREsp 1.214.844/PR (STJ, 2017b), Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 30/6/2017, DJe de 4/8/2017, os julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos são realizados pelas Seções a partir de suas competências materiais ou pela Corte Especial, se a questão controvertida abranger questões processuais referentes a orientações de mais de uma Seção.

A publicidade da afetação de uma controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos é realizada por meio do DJe do Superior Tribunal de Justiça, mediante a expedição de ofício às presidências dos tribunais, pela divulgação de notícias, bem como na página dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que o art. 3º da Emenda Regimental n. 24/2016 (STJ, 2016b) estabeleceu que, no período compreendido entre a publicação da referida emenda e o desenvolvimento da ferramenta eletrônica, a afetação de processo ao rito dos repetitivos

se deu em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, e não mais monocraticamente, como era a praxe antes da alteração regimental.

1.3.2.3.2 A determinação para a suspensão dos demais recursos especiais que tratam da matéria objeto de afetação

Quando da afetação do recurso especial repetitivo, a suspensão dos demais processos que versem sobre idêntica questão de direito tem por objetivo evitar o risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

É realizada em cada processo por meio de decisão na qual deve ser indicado o recurso paradigma. Em todos os casos, deve haver a intimação das partes conforme preceitua o art. 1.037, § 8º, do CPC, devendo os recursos suspensos ser agrupados, tendo como referência o processo paradigma até que todas as questões afetadas sejam resolvidas.

Uma vez afetada a matéria ao rito dos repetitivos, a Corte Especial reafirma a aplicação da sistemática, no sentido de que os demais recursos com idêntica controvérsia jurídica em trâmite no Superior Tribunal de Justiça devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para permanecer sobrestados até a definição da tese, nos termos do art. 256-L do RISTJ (STJ, 2018\*).

Quando um processo é enviado pela origem como recurso representativo da controvérsia, a suspensão alcança todos os processos pendentes nas instâncias ordinárias do respectivo estado – Tribunais de Justiça – ou região (Tribunais Regionais Federais). Já na controvérsia afetada no Superior Tribunal de Justiça, a suspensão alcança, via de regra, todos os processos pendentes no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

Frise-se, todavia, que, acerca da suspensão de processos cujo objeto tem semelhança com o tema afetado, no julgamento da ProAfR no REsp 1761119/SP (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 6/11/2018, DJe 27/11/2018, tema repetitivo 1.001, ponderou-se, no voto proferido pela Ministra Nancy

Andrighi, que, apesar da dicção literal do parágrafo primeiro do art. 1.037, II, do CPC/2015, a **suspensão** dos feitos correlatos não será automática, sendo, portanto, possível modulá-la de acordo com a conveniência do tema, o que retira do dispositivo a conotação de regra cogente. No mesmo sentido, o decidido no ProAfR no REsp 1710893/MG (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/4/2018, DJe de 3/5/2018, tema 993<sup>14</sup>.

Sendo assim, pode-se concluir que a afetação não tem o condão de produzir, automaticamente, a suspensão de todos os demais processos, uma vez que depende de determinação expressa do relator, que pode, em razão da natureza da controvérsia, não suspender ou restringir a suspensão dos demais feitos, tal qual nos exemplos abaixo listados.

No tema 983<sup>15</sup>, prolatado no julgamento do REsp 1.675.874 (STJ, 2018\*), Rel. Min. Rogério Schietti, DJe de 24/10/2017, em que foi firmada a tese de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e, independentemente de instrução probatória, decidiu-se pelo sobrestamento dos processos pendentes de julgamento na segunda instância, bem como daqueles em fase de admissibilidade de recurso para o Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido necessária a suspensão de todos os feitos no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC, sobretudo os que tramitam na primeira instância, dada a natureza eminentemente cível do tema a ser debatido.

Embora se cuide de decisório proferido no Supremo Tribunal Federal, diante de algumas similaridades entre o rito do recurso especial repetitivo e do recurso extraordinário de repercussão geral, quando se trata de sobrestamento em matéria penal, faz-se imperioso mencionar o posicionamento consignado no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário n. 966.177 (STF, 2017), Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/6/2017. Nessa oportunidade,

---

<sup>14</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

<sup>15</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

decidiu-se o seguinte: a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso paradigma determiná-la ou modulá-la; b) a juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a elaboração do art. 116, I, do CP; d) o sobrestamento de processos penais determinado com base na repercussão geral não abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento na repercussão geral não abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) no caso de sobrestamento de ação penal determinado com base na repercussão geral, o magistrado pode proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente.

No tema 939, julgado no Recurso Especial n. 1.551.951 (STJ, 2016e), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que se firmou a tese de que a legitimidade passiva *ad causam* da incorporadora na condição de promitente vendedora para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor, foi determinada a suspensão de processamento de recursos ordinários em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais que versassem sobre algum dos temas afetados nos autos. Ainda, o ministro relator indeferiu o pedido de suspensão dos processos em trâmite em todos os órgãos do Poder Judiciário, por considerar suficiente a suspensão dos recursos especiais e recursos ordinários em juizado especial.

Importante consignar que a suspensão dos processos pendentes não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Igual é a orientação do Superior Tribunal de Justiça proclamada no julgamento da QO na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ (STJ, 2017k), Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017, que as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, visto que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Com base nesses fundamentos, decidiu-se que a suspensão do processamento dos processos pendentes determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015 não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015 e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. Nesse mesmo sentido, é o julgado no ProAfR no REsp 1708104/SP (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018, tema 989<sup>16</sup>.

Outro ponto a ser abordado no processamento dos recursos especiais repetitivos refere-se à necessidade de sobrestamento desses recursos quando a matéria em apreciação tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça pontuada no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (STJ, 2017h), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018, tema 106, não há impedimento para prosseguir o julgamento do **repetitivo se não houver** a determinação de suspensão dos feitos em todos os tribunais pátrios. Inaplicável, pois, o disposto no 1.037, II, do CPC/2015. Acrescenta-se que a existência de **repercussão geral reconhecida** pelo STF não obsta o julgamento de recursos especiais, ainda que sob a chancela dos recursos **repetitivos**, no Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, é o decidido no REsp 1.568.244/RJ (STJ, 2016f), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, tema 952.

---

<sup>16</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Uma vez resolvidas todas as questões, a suspensão cessa, devendo os processos retomar seu curso a fim de que a tese firmada possa ser aplicada aos casos concretos. No julgamento do AgRg no REsp 1.319.193/PB (STJ, 2016d), Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 2/2/2017, entendeu que o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015 consagra, mais uma vez, essa ordem no julgamento das questões – quando o recurso tratar de mais de uma questão controvertida, deve, primeiramente, ficar sobrestado em razão de uma delas encontrar-se afetada pelo rito dos recursos repetitivos. Em seguida, após o pronunciamento definitivo da Corte Superior e esgotado o tema objeto de recurso repetitivo na instância de origem, inclusive quando o acórdão de segundo grau divergir do julgado do STJ em recurso repetitivo, a Corte *a quo* reapreciará a questão, mantendo o entendimento ou reformando-o; aí sim, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem examinará a admissibilidade das demais matérias igualmente impugnadas no recurso especial, podendo até, se for o caso, admiti-lo independentemente de ratificação da irresignação pela parte recorrente.

Outra situação casuística que também tem o condão de interferir no julgamento do recurso especial repetitivo ocorre no caso de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sem que haja a interposição de recurso extraordinário nos autos. Nessa hipótese, decidiu-se, no julgamento do REsp 1.439.163/SP (STJ, 2015e), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015, tema 882, que o fato de ter sido **reconhecida a repercussão geral** da matéria, por si só, não suspende a tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mas eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.

### 1.3.2.3.3 Processamento do recurso paradigma

Afetada a controvérsia e criado o tema, caso o relator constate que os processos afetados não trazem, em seu bojo, todas as questões que deseja julgar sob os efeitos do rito dos recursos repetitivos, pode requisitar à origem a remessa de novo representativo ou escolher algum recurso entre seu próprio acervo, a fim de propiciar um julgamento mais amplo e completo do tema, conforme o art. 1.037, III, CPC.

O relator também pode requisitar informações aos tribunais, solicitar ou admitir a manifestação, por escrito ou em sustentação oral, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia até o início do julgamento do feito, como forma de ampliar o debate da matéria, haja vista a natureza objetiva da ação com a existência de questões que ultrapassam o mero interesse das partes, como elencam os art. 1.038, I, CPC e art. 256-J do RISTJ (STJ, 2018).

Os critérios para admissão do *amicus curiae*, de acordo com o art. 138 do CPC e § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99 (ADI e ADC), são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a adequada representatividade do pretendente, não sendo suficiente a mera atuação em diversas ações sobre a questão (STJ, 2014\*).

Consoante decidido no ProAfR no REsp 1.828.993/RS (STJ, 2019t), Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/9/2019, REPDJe 14/10/2019, DJe 4/10/2019, tema repetitivo 1.024, na forma do art. 138, § 2º, do CPC, consignou-se que o *amicus curiae* poderá nessa condição ofertar, por uma única vez, razões nos autos, efetivar sustentação oral no momento processual adequado e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Já no julgamento dos EDcl no REsp 1.617.086/PR (STJ, 2019b), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 15/10/2019, instado o órgão julgador a manifestar-se sobre a necessidade de intimação do *amicus curiae* para efetuar sustentação oral, dispôs que cabe ao juiz ou ao relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da intervenção do *amicus curiae* no feito – art. 138, bem como de sua manifestação por escrito ou de sustentação oral no momento processual adequado

- art. 138, § 2º, reafirmou que não se trata de um direito subjetivo do *amicus curiae*, mas de uma faculdade conferida ao magistrado.

No julgamento do REsp 1546680/RS (STJ, 2017f), Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017, tema repetitivo 904, ponderou-se que, no âmbito do julgamento de recursos **repetitivos**, após pautado o feito para julgamento, não é cabível o requerimento de **admissão** do *amicus curiae* e o pedido de sustentação oral.

Ainda sobre a intervenção do *amicus curiae*, decidiu-se, no julgamento do REsp 1.333.977/MT (STJ, 2014b), Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014, tema repetitivo 654, que a sua intervenção no processo deve ater-se ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro.

Por fim, ressalte-se que a decisão que aprecia o ingresso de *amicus curiae* no recurso repetitivo é irrecorrível, conforme decidido na QO no REsp 1.696.396/MT (STJ, 2018\*), Corte Especial, julgado em 1º/8/2018.

É faculdade do relator fixar a data para a realização de audiências públicas com o intuito de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria discutida, conforme o art. 1.038, II, CPC e art. 256-K do RISTJ (STJ, 2018).

Após esses procedimentos, é obrigatória a intimação do Ministério Público para, no prazo de quinze dias, manifestar-se como dita o art. 256-M do RISTJ (STJ, 2018). Muito embora esse dispositivo determine a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que o interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público ocorre quando o bem jurídico tutelado em questão corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo. (EResp 1.15.1639/GO (STJ, 2014a), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 15/9/2014 e EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.581.392 – RS (STJ, 2017c) Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

Em princípio, os julgados realizados na sistemática do recurso especial repetitivo envolvem o interesse coletivo. Transcorrido o referido prazo, é elaborado o relatório dos

autos e remetida cópia aos demais ministros integrantes do órgão julgador, como explicita a primeira parte do § 2º do art. 1.038 do CPC, seguindo-se a inclusão em pauta do processo.

Durante o trâmite do recurso especial afetado e mesmo em seu julgamento, é possível que o ministro relator ou o órgão julgador, verificando que o recurso ou o tema não preenchem os requisitos legais e regimentais para fixação de tese repetitiva, determine a desafetação do processo.

Ocorrendo a desafetação, as consequências desse ato e a sua motivação deverão constar da decisão ou do resultado de julgamento, conforme o art. 256-O do RISTJ (STJ, 2018). A depender das razões da ocorrência da desafetação, o tema objeto do recurso especial repetitivo pode ser objeto de manutenção ou cancelamento.

O tema será objeto de manutenção se a desafetação se der em razão de pressupostos processuais do recurso especial que podem ser sanáveis e, por conseguinte, podem dar ensejo à escolha de um ou outro recurso especial repetitivo que viabilize a continuidade da sistemática de repetitividade sob a mesma ótica, ou seja, o mesmo tema continuará apto a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos. Alguns exemplos dessa hipótese são a ausência de preparo, tempestividade ou representação processual no recurso especial indicado como representativo da controvérsia.

O tema 782, em que se analisava o termo *ad quem* (data de extinção) da contribuição para o Funrural incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas agroindústrias, foi cancelado em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Já o tema 839, cujo objeto era a nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública estadual, foi cancelado devido à alteração de competência interna.

O tema 847, sobre a conduta de portar arma de fogo desprovida de munição configurar fato criminoso tipificado no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 – porte ilegal de arma

de fogo –, teve a sua afetação cancelada porque prejudicado o recurso especial em razão da declaração de ofício de extinção da punibilidade.

O tema 850, que analisava a ocorrência ou não da descaracterização do regime de economia familiar para fins de enquadramento como segurada especial, quando o cônjuge, enquadrado como empregador rural, é proprietário de imóvel rural classificado pelo Incra como latifúndio por exploração, teve a sua afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial

Aqui cabe ao ministro relator escolher novo processo de seu acervo ou requisitar à origem o envio de recursos representativos da controvérsia substitutivos, a fim de prosseguir no julgamento de mérito do tema, conforme o § 1º do art. 256-O do RISTJ. O recurso representativo da controvérsia substitutivo é distribuído por dependência ao ministro que determinou a desafetação, mantida a ordem de sobrestamento de todos os processos que versem aquele tema durante o período no qual este, porventura, tenha permanecido sem processo vinculado, segundo os §§ 3º e 4º do art. 256-O do RISTJ (STJ, 2018).

Na hipótese de desafetação e cancelamento do tema, ocorre um defeito na questão controvertida submetida a julgamento que, de regra, pode não ser sanável. Nessa hipótese, não se mostra possível sanear o problema mediante a substituição do processo. Como exemplos de defeitos no tema, pode-se elencar, entre outros, a natureza constitucional ou infralegal da controvérsia, a necessidade de reexame de matéria fática, a ausência da multiplicidade. Aqui, o tema será cancelado e os processos sobrestados retomarão seu curso normalmente, conforme a previsão do § 5º do art. 256-O do RISTJ (STJ, 2018). Abaixo, serão mencionados alguns exemplos de desafetação com o cancelamento do tema.

O tema 448, referente à possibilidade de estender a servidores inativos e pensionistas a concessão da gratificação de desempenho de atividade jurídica – GDAJ, instituída pela Medida Provisória n. 2.048/00, foi cancelado devido à decisão da Ministra Regina Helena Costa, que, ao analisar o REsp 1694971/RJ (STJ, 1998), encaminhado como representativo da controvérsia para substituição do paradigma deste tema, definiu

que não foi caracterizada a multiplicidade recursal, justificando seu julgamento pelo rito comum.

O tema 460, em que se debatia a legalidade da cobrança da taxa de administração prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS, foi cancelado devido à decisão do Ministro Marco Buzzi, que, ao analisar os REsp 1733191/RS (STJ, 1999) e 1731692/RS (STJ, 2002), encaminhados como representativos da controvérsia para substituição do paradigma deste tema, definiu pela inconveniência da afetação do tema, visto que a questão precisaria ser mais bem analisada pelo órgão colegiado

Já o tema 734, que analisava a responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de credora fiduciária pelos tributos incidentes sobre os imóveis que integram o fundo financeiro privado destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, teve a afetação cancelada em razão do enfoque constitucional.

Às fls. 176 e seguintes do presente estudo, encontra-se a relação dos temas que já foram objeto de cancelamento ao longo da existência da sistemática do recurso especial repetitivo.

#### *1.3.2.4 Julgamento do tema no Superior Tribunal de Justiça*

Incluído em pauta, o recurso é julgado com preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso, pedido de *habeas corpus* e mandado de segurança. Observe-se que as duas primeiras hipóteses de preferência no julgamento estão previstas tanto na lei, como consta do § 2º do art. 1.038 do CPC, quanto no RISTJ, em seu artigo art. 256-N (STJ, 2018), enquanto a terceira está prevista unicamente na norma regimental.

A preferência conferida pela legislação quando do julgamento do tema suscitado no recurso especial repetitivo não se resume apenas à pauta na sessão de julgamento, mas alcança todo o trâmite processual. Isso se dá em busca da celeridade na tramitação do feito, em especial porque o que está em análise não é apenas o recurso afetado, mas sim muitos outros feitos que aguardam o desfecho do processo paradigma.

Acrescente-se que o legislador excepcionou o julgamento do recurso repetitivo da ordem cronológica de conclusão dos autos, como consta do inciso III do § 2º do art. 12 do CPC , bem como fixou o prazo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data de afetação, no art. 256-N, § 2º, e art. 1.037, § 4º, do CPC , não havendo qualquer penalidade se houver o descumprimento desse lapso temporal.

A responsabilidade pela observância e cumprimento dos prazos previstos na lei ou no regimento será do relator conforme o art. 34, inciso I, do RISTJ (STJ, 2018), a quem compete ordenar e dirigir o processo, e do presidente do órgão julgador. Este pode determinar a ciência do relator ou do ministro que tiver pedido vista dos autos, logo que transcorridos oito meses da publicação da decisão de afetação do tema, respeitados os prazos previstos no art. 162 do RISTJ, como estabelece o art. 256-P, parágrafo único, do RISTJ (STJ, 2018).

A delimitação da controvérsia, sob o ponto de vista fático ou jurídico, deve ocorrer de forma objetiva no julgamento do recurso especial, o que consta do art. 256-Q, *caput*, do RISTJ (STJ, 2018). A controvérsia deve ser a mesma daquela já delimitada na decisão de afetação, da qual surtirão os efeitos externos (*erga omnes*), bem como apreciado o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (*inter partes*), conforme o art. 104-A, incisos III e IV, do RISTJ (STJ, 2018).

A redação e a lavratura do acórdão oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo devem seguir os requisitos do art. 104-A do RISTJ (STJ, 2018) e conter os seguintes elementos: a) os fundamentos (argumentos) relevantes da questão, favoráveis ou contrários; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

Na hipótese de os integrantes do órgão julgador, mesmo com votos convergentes, terem adotado fundamentos determinantes diversos para a solução da causa, os §§ 1º e 2º do art. 104-A do RISTJ (STJ, 2018) preveem a possibilidade de diferentes etapas de deliberação para a definição dos fundamentos determinantes do julgado.

Assim, o presidente do órgão julgador, identificando a ausência de adesão da maioria dos votos dos ministros integrantes do órgão julgador, convoca, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação para contemplar apenas a definição dos fundamentos determinantes, e não mais a simples conclusão de julgamento já alcançada.

Cabe ao órgão julgador nova delimitação dos fundamentos determinantes da tese quando há oposição de embargos de declaração em face do acórdão que fixou a tese jurídica e, em razão de seu acolhimento, ocorra alteração da tese firmada, modulação de efeitos ou, ainda, se conferido efeito infringente ao acórdão, como consta do art. 256-Q, § 1º, do RISTJ (STJ, 2018).

Com o julgamento e publicação do recurso paradigma, são expedidos ofícios aos demais ministros e aos presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais com cópia do acórdão julgado, para comunicar o teor da decisão tomada pelo colegiado, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do art. 1.040 do CPC e art. 256-R do RISTJ (STJ, 2018).

#### *1.3.2.5 Consequências da formação do precedente qualificado: juízo de retratação e juízo de conformidade*

Embora esta parte do estudo não seja diretamente relacionada à elaboração de um precedente judicial qualificado, mas sim à sua aplicação, é possível ver nessa fase quão importante é o estabelecimento de critérios para a construção de um julgado que possa promover estabilidade jurídica.

No momento em que se aplica o precedente, seja para conformidade com ele do acórdão impugnado no recurso especial ou para o exercício do juízo de retratação, é demasiado importante que os contextos fático-jurídicos, a tese firmada e os motivos determinantes do julgado estejam bastante delineados. Não tendo sido desenvolvidos esses critérios de forma eficiente, a aplicação do precedente pode vir a não ser exitosa, gerando, por conseguinte, casos de distinção ou superação prematuramente.

O juízo de conformidade consiste na fase processual em que, resolvido o tema de recurso repetitivo, os processos suspensos retomam seu curso para aplicação da tese firmada. Os recursos especiais já interpostos e suspensos perante o tribunal de origem são submetidos ao juízo de conformidade nos termos dos incisos I e II do art. 1.040 do CPC. Consiste esse juízo na confrontação pelo presidente (ou vice-presidente) do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal entre o acórdão paradigma e cada um dos acórdãos nos processos nos quais foram interpostos os recursos especiais, tendo sido eles sobrestados ou não, conforme o parágrafo único do artigo 256-R do RISTJ (STJ, 2018).

Se o acórdão paradigma está no mesmo sentido do acórdão recorrido, o recurso tem seguimento negado, como explicam o art. 1.030, I, *b*, e art. 1.040, I, ambos do CPC.

Se o acórdão paradigma está em confronto com o acórdão recorrido, os art. 1.030, II, e art. 1.040, II, ambos do CPC estabelecem que o processo é devolvido ao órgão que proferiu o acórdão recorrido para nova análise do processo, podendo manter o acórdão contrário ao paradigma ou a ele alinhar-se.

O juízo de retratação é a faculdade que a lei confere aos órgãos julgadores dos tribunais de origem para, após tomar conhecimento do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, reapreciarem as causas contrárias à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-as ao recurso paradigma.

Havendo retratação, a decisão que aplica a tese jurídica firmada no julgamento do recurso paradigma não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, considerando-se suficiente, para atendimento do disposto no art. 489, § 1º, do CPC, a demonstração da correlação fática e jurídica entre o caso analisado e o paradigma.

Por outro lado, a manutenção da decisão divergente do recurso paradigma deve ser feita por meio de novo julgamento da matéria, seja demonstrando a distinção entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, seja rebatendo os fundamentos contidos no precedente do STJ, conforme se depreende da expressão “reexaminará o processo” contida no art. 1.040, inciso II, do CPC. Assim ficou expressamente consignado no voto

condutor do Ministro Aldir Passarinho Junior, na QO no REsp 1.148.726/RS, apreciado pela Corte Especial em 10/12/2009.

Após julgamento e publicação do acórdão realizado em sede de juízo de retratação, os autos são novamente conclusos ao órgão competente para o juízo de admissibilidade. Ocorrendo a retratação do órgão fracionário, com alteração do acórdão divergente, o recurso especial, neste ponto, terá seguimento negado, como estabelece o art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC. Caso existam outras questões não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração, o órgão julgador deve, de pronto, pronunciar-se.

Se não houver retratação, mantendo o acórdão recorrido divergente, é aberta a jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. É o que expressa o *caput* do art. 1.041 do CPC, já preconizado na QO na AC 2.177 (STF, 2017), Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 20/2/2009. Nessa situação, o presidente do tribunal de origem realizará o exame de admissibilidade do recurso especial.

Se o recurso especial enviado ao juízo de retratação versar sobre outras questões além do tema submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao presidente do tribunal, após o reexame pelo órgão fracionário e independentemente de ratificação do recurso, proceder ao juízo de admissibilidade das demais questões e, se positivo, encaminhar os autos ao tribunal superior, conforme o art. 1.041, § 2º, do CPC.

#### *1.3.2.6 Revisão de tese firmada no precedente qualificado*

A sociedade está constantemente em modificação, refletindo sua evolução das leis e na jurisprudência dos tribunais. Com a questão apreciada no recurso repetitivo, não é diferente, uma vez que também se pode tornar ultrapassada e necessitar de revisão. Acrescente-se ainda que a tese firmada no julgamento dos repetitivos é passível de equívocos decorrentes da inobservância dos critérios necessários à sua formação. Em hipóteses tais, bem como naquelas em que houve de fato uma alteração de entendimento em razão de mudanças no contexto em que transcorreu a formação do precedente original, deve haver a revisão do entendimento.

É evidente que não se deseja uma alteração constante do precedente, até porque a própria legislação determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, como preconiza o art. 926 do CPC; entretanto, havendo incongruência entre a tese jurídica e os fundamentos determinantes do julgado com os valores regentes do uma sociedade – inseridos aí os valores regentes do contexto social, político, econômico e jurídico –, a reforma passa a ser um procedimento imprescindível à manutenção de um equilibrado ordenamento jurídico.

Assim, a princípio, justifica-se a revisão de tese caso tenha ocorrido sensível modificação dos princípios e normas sociais que regem a sociedade, em razão da alteração da legislação que serviu de fundamento para a fixação da tese repetitiva ou, ainda, para alinhar o entendimento a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Possui legitimidade para propor a revisão de tese qualquer ministro que integre o órgão julgador em que o tema foi firmado ou o integrante do Ministério Público que officie perante o STJ, conforme o art. 256-S, *caput*, do RISTJ.

A proposta de revisão de tese também deve ser incluída na ferramenta eletrônica de afetação, a fim de que os integrantes do órgão julgador possam votar pelo acolhimento ou não da possibilidade de revisão da tese.

A revisão ocorre nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou seja, objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado, caso os autos não mais estejam tramitando no Superior Tribunal de Justiça, segundo o art. 256-S, § 1º, do RISTJ (STJ, 2018).

Dessa forma, percebe-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conferiu ao procedimento de revisão de tema de recurso repetitivo o *status* de processo modelo, e não processo piloto, como é a natureza do processo que fixa inicialmente o tema repetitivo.

Em outras palavras, a revisão de tese pode dar-se de forma totalmente abstrata, independente de um caso concreto que embase sua tramitação.

A revisão do tema tem como relator o ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou seu presidente, caso a proposta seja oriunda do Ministério Público Federal, é o que prega o art. 256-S, § 2º, do RISTJ (STJ, 2018).

O início do procedimento se dá por meio de decisão do ministro que o propôs ou com a petição do Ministério Público Federal, com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo, na qual deverão ser lançados os argumentos ou fundamentos da alteração da tese firmada, conforme o art. 256-T, incisos I e II, do RISTJ (STJ, 2018).

No prazo de vinte dias, conforme o art. 256-T, §§ 1º e 2º, do RISTJ (STJ, 2018), o relator do processo de revisão de tema decide pelo preenchimento ou não dos requisitos para proposição e, nas hipóteses de procedimento iniciado por ministro, dará vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer pelo prazo de quinze dias.

Com ou sem parecer do MPF, o processo será concluso ao relator ou ao presidente do órgão julgador conforme o caso, para julgamento, que deve observar os mesmos procedimentos de julgamento de um recurso repetitivo.

Por fim, o acórdão proferido na revisão de entendimento, procedente ou não, é inserido como peça eletrônica complementar nos processos relacionados ao enunciado do tema repetitivo, segundo o art. 256-S, § 3º, do RISTJ (STJ, 2018).

Como exemplo de revisão de tese, colaciona-se o julgado proferido na QO no REsp 1328993/CE (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 4/9/2018. Nessa oportunidade, diante do julgamento de ação declaratória de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em que se estabeleceram parâmetros para a fixação de juros compensatórios incidentes nas desapropriações, em termos diversos dos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça na elaboração de precedente judicial, foi necessária a adequação do entendimento das teses repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.

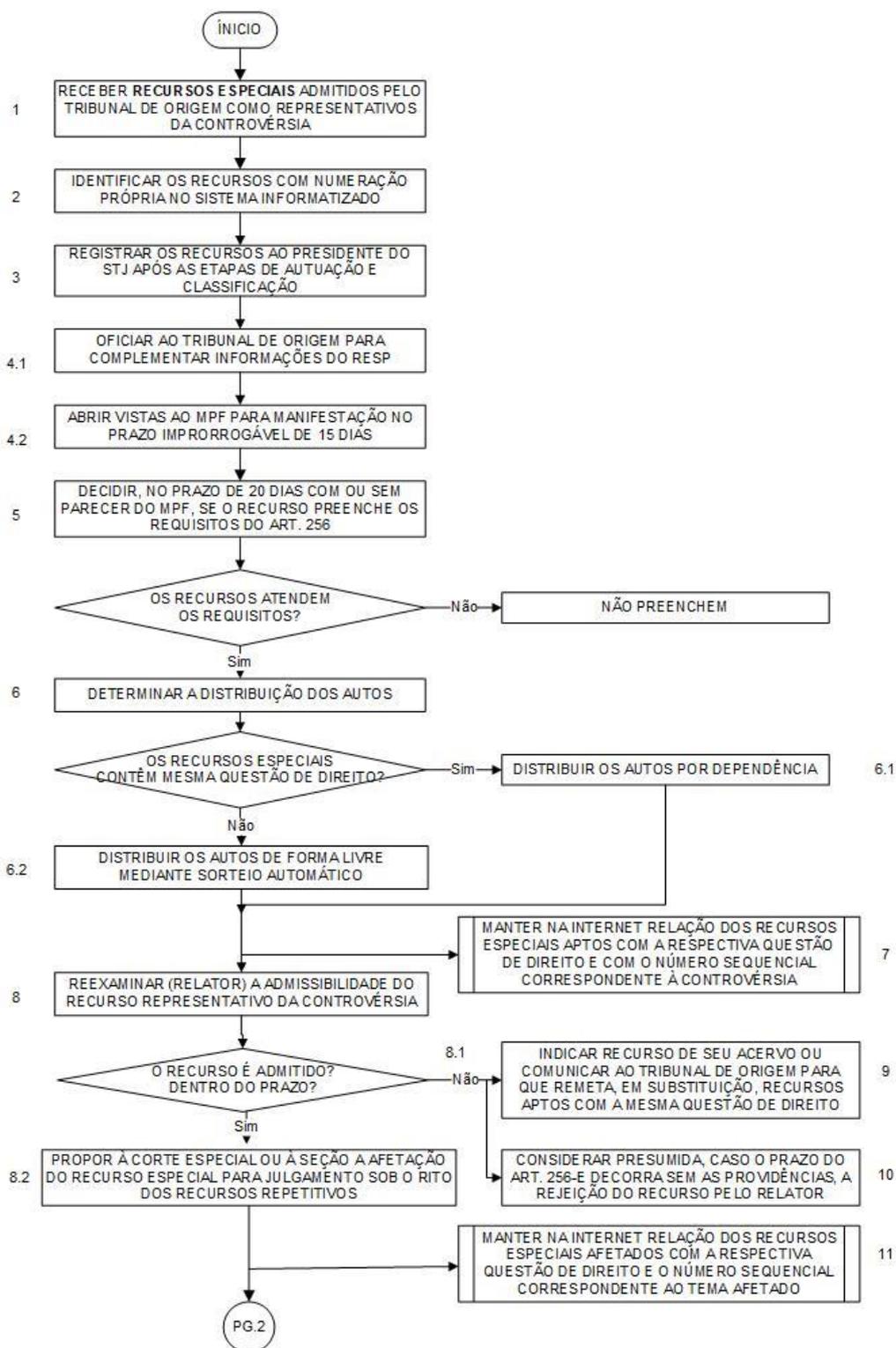
Outro exemplo ocorreu no julgamento do REsp 1.396.488/SC (STJ, 2019e), Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe 30/9/2019, tema repetitivo 695, ocasião em que a tese outrora fixada, qual seja, a não incidência de IPI

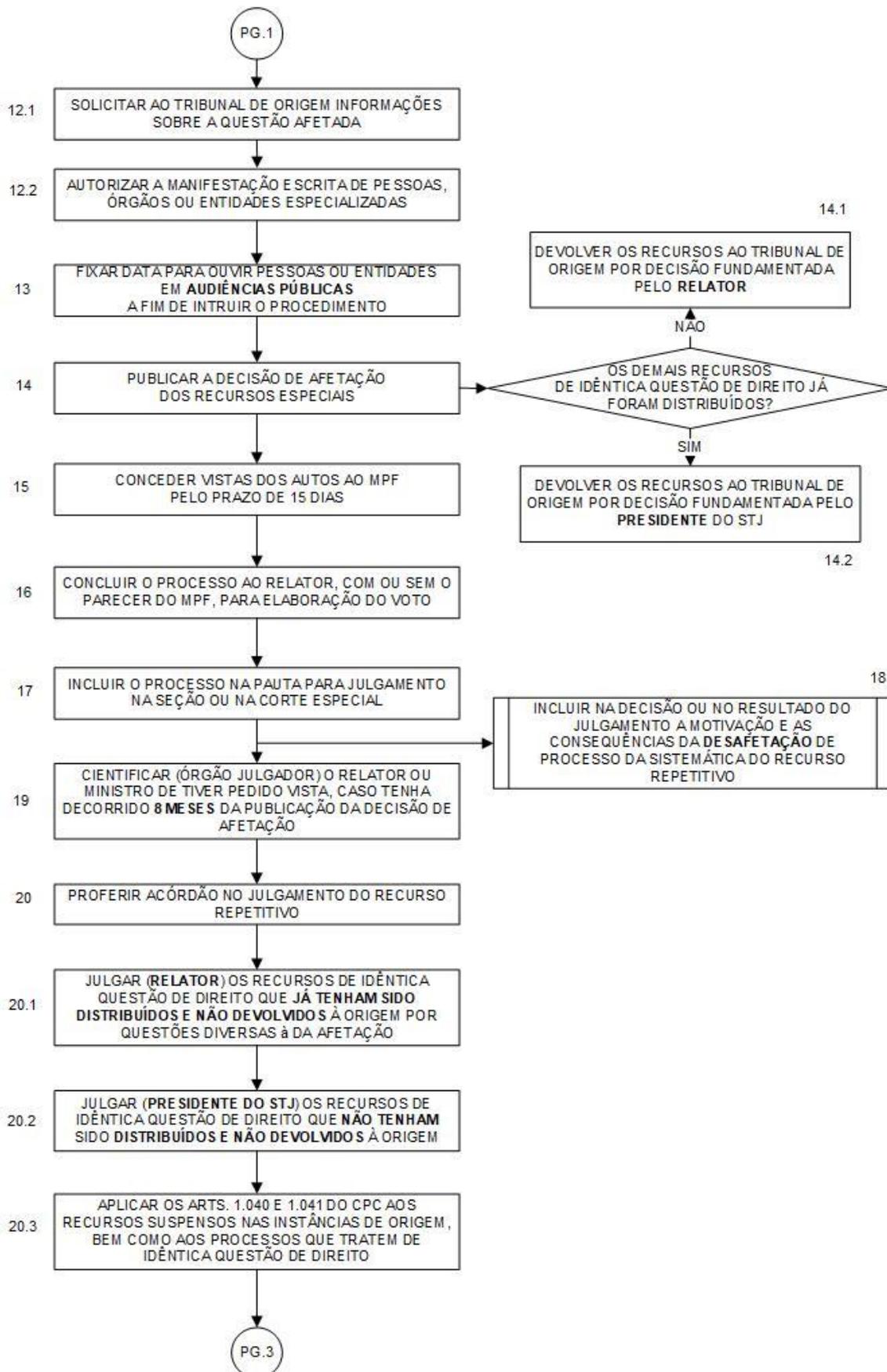
sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, foi alterada por força da orientação expedida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário de repercussão geral de que incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

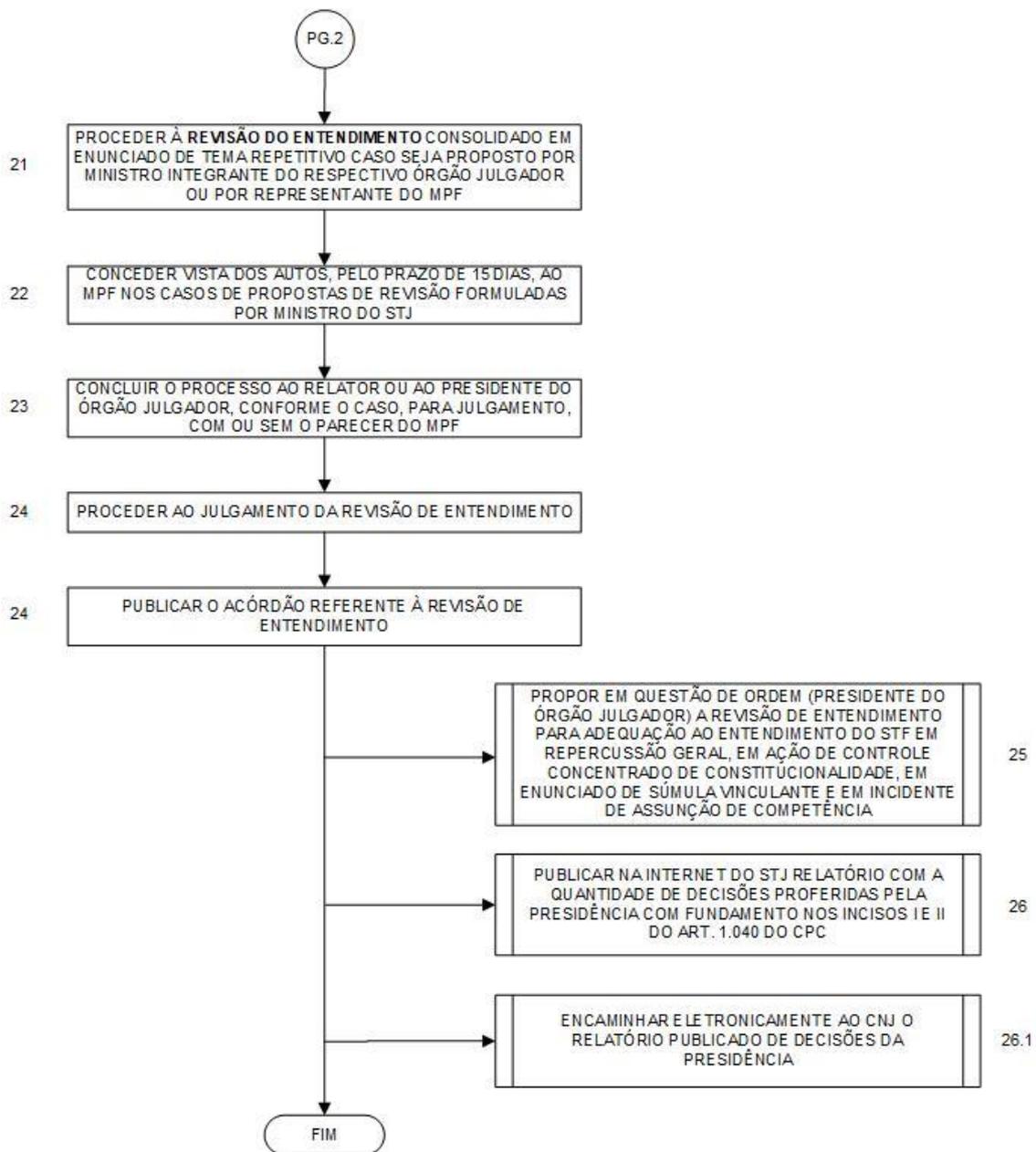
*1.3.2.7 Fluxograma do procedimento do recurso especial repetitivo com base no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*

## RECURSOS REPETITIVOS

Art. 256 R/STJ







## **2 ELABORAÇÃO DE UM PRECEDENTE JUDICIAL NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

Após o estudo da função do Superior Tribunal de Justiça depois da implementação da sistemática de precedentes judiciais, especificamente do instituto do recurso especial repetitivo, ocasião em que foram abordados pontos referentes ao sistema de precedentes à brasileira, a definição desse Tribunal como uma corte de precedentes e os mecanismos legais e regimentais aplicados como forma de conferir êxito e eficiência ao sistema de repetitivos, passa-se ao estudo de um novo tópico cujo fim é conferir aplicabilidade, no caso concreto, aos objetivos perseguidos pelo sistema de precedentes.

Cuidar-se-á dos critérios que ensejam uma eficiente motivação na elaboração de uma decisão judicial. Observar-se-á, ao longo deste estudo, que será feita uma abordagem da técnica de fundamentação, primeiramente, das decisões judiciais de forma genérica para, em um segundo momento, tratar da motivação das decisões proferidas na sistemática dos recursos especiais repetitivos, ou seja, na forma de um precedente judicial qualificado.

### **2.1 A elaboração da motivação de uma decisão judicial**

A aplicação do direito exige a sua concreção, isto é, a adequação do conteúdo normativo genérico e abstrato a uma determinada situação de fato concreta (ARAÚJO, 2017). O órgão julgador deve motivar o decisório considerando esse objetivo. Cuidando-se de uma decisão, colegiada ou singular, há o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva. O relatório é o momento processual em que se dá a narração descritiva dos principais pontos da demanda. A fundamentação ou motivação é o momento processual em que se dá a análise dos fatos e das normas jurídicas aplicáveis com as respectivas ponderações e juízos de valor. A parte dispositiva é o comando daquilo que foi julgado, a conclusão do decisório, tem direta e completa relação com os conteúdos do relatório e da fundamentação.

No art. 489, incisos I a III, do Código de Processo Civil, estão disciplinados como elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

Especificamente quanto à motivação da sentença, no § 1º do art. 489 e correspondentes incisos, enumeram-se categoricamente as hipóteses em que se considera a decisão judicial como não fundamentada. Elas ocorrem quando a decisão judicial: a) limita-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; d) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e) limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; f) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; g) no caso de colisão entre normas, o juiz não justifica o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, não enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Esses pontos, malgrado reflitam a transcrição da lei processual civil de regência, serão objetos de abordagem ao longo do estudo, razão pela qual se fez necessária a sua transcrição.

Dentro desses parâmetros processualísticos, buscar-se-á demonstrar, nas razões do presente estudo, uma forma de estruturar a confecção da motivação de uma decisão judicial. Por que se faz necessário este estudo? A produção de uma decisão judicial reclama uma motivação do raciocínio empregado pelo órgão julgador de modo a possibilitar às partes litigantes ter conhecimento dos argumentos utilizados para o julgamento da controvérsia. Tanto a parte autora como a parte ré têm o direito de saber as razões empregadas no decisório para que, mediante esse conhecimento, possam fazer uso do postulado do contraditório e, por conseguinte, eventual controle deste. O contraditório significa o direito de influenciar a decisão (MOTTA, 2015, p. 155).

Desse modo, na decisão judicial, devem estar consignadas as justificativas do órgão julgador para a adoção de um determinado entendimento. Nesse momento processual, deve ser possível reconhecer, de forma analítica, as operações realizadas pelo órgão julgador, ou seja, aquelas que implicam a escolha das premissas utilizadas na

justificação, no detalhamento do cenário fático considerado para a viabilidade do processo decisório, nas diretivas de interpretação de que se fez uso e na conferência da veracidade de todos esses atos.

## 2.2 Elaboração da fundamentação de um precedente judicial

Embora as considerações até então consignadas digam respeito à fundamentação de uma decisão judicial em termos genéricos, utilizar-se-á dessa argumentação para o estudo dos critérios de elaboração dos motivos determinantes de um precedente judicial formado a partir do julgamento de um recurso especial repetitivo. A fundamentação de um precedente judicial, não obstante tenha as suas particularidades, segue um roteiro semelhante ao das demais decisões judiciais.

Cumprido destacar, a teor do art. 104-A e incisos do RISTJ, que os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos no art. 1.038, § 3º, c/c o art. 984, § 2º, do CPC/2015, conter estes elementos: a) os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

### 2.2.1 Critérios de elaboração de um precedente judicial

Um critério de ordem genérica que se faz necessário no estudo de institutos próprios do Direito é a precisão de linguagem. No presente estudo, será discutido o critério da precisão de linguagem na elaboração de uma decisão judicial para, em um momento subsequente, tratar de critérios específicos integrantes da motivação judicial. Ainda que não seja uma matéria exclusiva do estudo do Direito, o aspecto redacional é relevante na efetividade da prestação jurisdicional.

Quanto aos critérios específicos, quais são os que devem ser observados para que o requisito da motivação das decisões judiciais seja preenchido?

Para a identificação dos elementos que compõem a fundamentação das decisões judiciais, a doutrina processualística, primeiramente, divide o raciocínio do órgão julgador em dois contextos: o decisório e o justificativo. O primeiro deles consiste em procedimento que conduz à formulação de uma determinada solução para um problema, enquanto o contexto de justificação significa o procedimento dirigido a demonstrar, mediante a correspondente justificativa, a validade da solução (TARUFFO, 2015, p. 196).

Na estruturação do contexto decisório, devem ser considerados os seguintes componentes:

- a) definição do contexto jurídico;
- b) individualização da norma;
- c) apuração dos fatos;
- d) qualificação jurídica do suporte fático;
- e) decisão.

Já na estruturação do contexto de fundamentação, motivação ou justificação, deve ser considerada a atividade desenvolvida pelo órgão julgador para selecionar e articular a justificativa da decisão de modo objetivo e explícito. A doutrina divide esse procedimento em justificação interna e externa (TARUFFO, 2015, p. 243).

Transpondo esses conceitos para, especificamente, elaborar um modelo de critérios norteadores da fundamentação de um precedente judicial, é necessário redefinir o item relacionado à apuração dos fatos, para valoração daqueles já consignados no acórdão objeto de impugnação na via do recurso especial repetitivo. Destaque-se que o contexto fático objeto de análise na via do recurso especial não comporta mais reexame, aliás, eventual reanálise é vedada por força de óbices processuais recursais (Súmula 7/STJ).

Outra questão imprescindível de análise é a concernente à forma com que a motivação do precedente judicial deve ser apresentada.

Ressalte-se primeiramente que, embora a decisão judicial, de regra, não forme um precedente judicial, todo precedente judicial origina-se de uma decisão judicial, razão pela qual, quando da prolação daquele, devem ser observados os parâmetros necessários ao atendimento do postulado da necessidade de motivação dos atos judiciais.

Para que a motivação do decisório seja completa, requer-se a observância dos seguintes aspectos: a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para a.1) individualização das normas aplicáveis; a.2) qualificação jurídica do suporte fático; a.3) qualificação jurídica do suporte fático; a.4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; b) contexto dos nexos de implicação da coerência entre tais enunciados e c) justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter sido a escolha do juiz racionalmente correta (MITIDIERO, 2012, pp. 64/66). Quando se fundamenta uma decisão judicial, sobretudo um precedente, deve-se conferir primazia ao postulado do contraditório, do qual é decorrência intrínseca o dever de debate, de consulta, de diálogo inerente à estrutura cooperativa do processo (MITIDIERO, 2012, p. 64).

Atendidas as exigências inerentes à expedição de uma completa motivação, a sistemática dos precedentes judiciais terá maior efetividade seja no tocante à compreensão e aplicação da própria *ratio decidendi* ou *holding*, da identificação do excerto relacionado ao *obiter dictum*, do reconhecimento da necessária potencialidade vinculativa, da observância da linguagem lógica, simétrica e congruente, dos métodos valorativos considerados e da metodologia utilizada para a dinâmica dos precedentes relativamente à sua manutenção ou superação. A justificativa de bem elaborar um precedente judicial guarda relação com a forma como ele vai ser utilizado. Quando se tem um precedente como base para a tomada de uma decisão judicial, o raciocínio para a sua aplicação, diferentemente quando da aplicação de um dispositivo legal, é indutivo e não dedutivo. A atividade de extrair princípios e regras universalizáveis a partir da solução de casos concretos é essencialmente indutiva (SANTOS, 2017, p. 163).

Faz-se necessário, entretanto, destacar que a formação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais não se confunde com a fundamentação do decisório. A fundamentação e o raciocínio empregado para a sua expedição – raciocínio judiciário – têm amplo emprego no caso concreto em apreço, isto é, no caso particular. A *holding*,

não obstante seja formada pelos elementos colhidos no caso concreto, é o preceito abstrato, vinculativo formado no julgado. A tese (*holding* ou *ratio decidendi*) compõe-se das resoluções das questões jurídicas relevantes para a sua formação. Nem tudo que se considera na motivação tem emprego na formação da tese do precedente, nela existem várias proposições que não são necessárias para o estabelecimento da *ratio decidendi* (MITIDIERO, 2012, pp. 71/72).

Ainda sobre a fundamentação do decisório resultante da formação do precedente judicial, é a delimitação da *ratio decidendi* e a parte destinada ao *obter dictum*.

Como já dito, a *ratio decidendi* consiste na razão de decidir, ou melhor, no fundamento utilizado pelo órgão julgador para proferir sua decisão. Cuida-se da regra de direito que foi utilizada como fundamento diretamente correlacionado aos fatos considerados para a resolução do litígio. Relativamente ao *obter dictum*, sua tradução para a língua portuguesa expressa o que foi “dito para ‘morrer’”, sendo, portanto, a princípio, parte não integrante da *ratio decidendi*. Consiste em argumentos consignados no decisório que não são fundamentos para a solução da controvérsia, conhecidos também como argumentos laterais (CARREIRA, 2017, p. 355).

A separação entre os argumentos que se referem a *ratio decidendi* e ao *obter dictum* é fundamental na técnica de elaboração do precedente judicial. Primeiramente, porque a tese – *ratio decidendi* – é que tem a potencialidade vinculativa, a força normativa e vinculativa do julgado qualificado. Somente a tese será utilizada como precedente para a resolução das demandas futuras, enquanto o argumento *obter dictum*, em tese, não, visto que não possui o necessário potencial vinculativo.

Uma vez não definidos expressamente os argumentos da *ratio* e o *obter dictum*, podem surgir problemas na identificação da *ratio* e, por conseguinte, dificuldades na aplicação do precedente seja pela ausência, pelo excesso ou pela indefinição dos fundamentos necessários à sua aplicação.

Visando resolver dificuldades na aplicação da tese e, por conseguinte, na aplicação do precedente qualificado, há, a propósito, metodologias para definir os fundamentos que compõem a *ratio decidendi*. A primeira delas, consiste em retirar o que

foi consignado no decisório e verificar se este se manteria sem o que foi afastado. O que se retira seria o *obter dictum*, o que remanesce seria a *ratio decidendi*. A outra metodologia utilizada é aquela que se refere ao trecho da decisão que transita em julgado, essa parte é a *ratio decidendi*. A terceira é a técnica dos fatos materiais, a qual propõe que a *ratio decidendi* seja determinada pela verificação dos fatos tratados como fundamentais pelo órgão julgador, estes, que são considerados imprescindíveis à resolução da demanda, são a *ratio decidendi* (CARREIRA, 2017, pp. 357-358).

Não haverá aprofundamento no estudo dessas técnicas, as quais apresentam as suas respectivas vantagens e desvantagens. A razão da menção dessa técnica tem por fim demonstrar a existência de metodologias para a solução de eventuais dificuldades surgidas na aplicação do precedente quando não bem definidos os argumentos relativos à *ratio decidendi* e ao *obter dictum*. Por essa razão, o objetivo do presente estudo é demonstrar a necessidade de especificação da argumentação utilizada no decisório.

A fim de esclarecer os conceitos mencionados, serão delineados o contexto decisório e seus componentes e o de justificação, associando-os a julgados proferidos em recursos especiais repetitivos, disposições legais e proposições doutrinárias de modo a melhor explicitá-los.

### 2.2.1.1 Precisão de linguagem

O precedente é a decisão judicial proferida para a resolução de uma controvérsia que surge diante de um caso concreto cujo elemento fático-normativo serve como direcionamento para o julgamento subsequente de situações semelhantes. Assim, o precedente judicial é formado pelos seguintes elementos: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; e c) argumentação jurídica em torno da questão (*obter dictum*) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 8).

Para delinear o cenário em que seja possível identificar os casos sucessores, é necessário que o órgão julgador, sob o ponto de vista da comunicação linguística escrita, atente para a descrição fático-jurídica em que a controvérsia precedente se desenvolveu,

especificamente quanto aos traços identificadores do surgimento do fato no panorama jurídico, na definição da tese, na sua fixação, desenvolvimento e conclusão. Atingir esse resultado exige uma construção linguística da decisão que contenha características específicas, o que gera a seguinte preocupação: quais elementos devem estar presentes nessa redação particular?

Cabe, neste ponto, lançar mão de alguns conceitos próprios do campo teórico da linguagem, visto que é por meio dela que se estabelecem as relações dos homens entre si e com o mundo.

Na redação de um precedente, objeto deste estudo, é necessário observar os aspectos sintáticos da construção textual e de sua coesão, a saber, a organização formal dos elementos linguísticos, os aspectos semânticos e de coerência, isto é, o nível em que se dá a compreensão, a apreensão do sentido (ou dos sentidos) e os aspectos pragmáticos, neste caso, o nível do convencimento e da persuasão.

Essa breve digressão teórica teve como base o trabalho de Koch (2011).

Na perspectiva da linguagem escrita, trata-se de três aspectos inerentes à sua natureza. O primeiro refere-se ao respeito ao formalismo necessário à boa compreensão do conteúdo do texto, o que significa uma boa produção escrita do ponto de vista gramatical, a saber: a observação da boa construção sintática, a riqueza e pertinência vocabular, a correção gramatical e o estilo de linguagem – etapa textual.

O segundo é o próprio conteúdo da pesquisa, isto é, a exposição da situação fática e dos seus elementos juridicamente relevantes, aliada à sequência dos fundamentos teóricos originados do lastro cultural do escritor em relação à controvérsia exposta sobre o tema. O apanhado das crenças e valores que o julgador defende ou crítica é a base da sua atuação na condição de operador do direito de forma adequada (SOUZA; CARVALHO, 1995, p. 127). Esse conjunto pode ser denominado de pressupostos na elaboração de um precedente judicial.

Como alcançar o preenchimento desses **pressupostos**? Para responder a essa questão, passa-se pelas seguintes etapas:

a) Etapa intertextual (Souza; Carvalho, 1995, p. 127) – nessa etapa, deve ser considerado o universo da informação existente acerca do assunto, no caso, acerca do tema objeto da controvérsia judicial. Todo texto, sobretudo quando na confecção de uma tese de um precedente judicial, tem um antecedente em relação ao qual será tomada uma posição.

Nessa fase, é necessário resgatar leituras, reflexões e vivências sobre a matéria. O conhecimento, seja no campo fático, jurídico ou de outras disciplinas – a boa jurisdição exige multidisciplinariedade – constitui lastro indisponível para a construção do estudo. Especificamente quanto ao elemento fático, o órgão julgador, não só ele, mas todos os operadores do direito (estudantes, advogados, juízes e servidores públicos), depende de informações externas ao mundo jurídico que se circunscrevem à descrição do panorama fático, para o enfrentamento de uma questão jurídica. A explicitação do fato pode ser um fato da vida, um crime contra a honra ou ambiental, o descumprimento de uma obrigação contratual, o descumprimento de uma norma de ordem processual ou uma indenização decorrente da responsabilidade extracontratual.

Enfim, a circunstância necessária na criação de um precedente judicial é a fixação dos elementos fáticos da controvérsia, pois só assim terá o órgão julgador o pleno conhecimento do processo em que ela surgiu, para, a partir daí, buscar a sua resolução.

Para o julgamento, é indispensável a informação jurídica; a informação, de sua vez, será obtida mediante a pesquisa (AGUIAR JR., 2008). Todo trabalho jurídico depende de prévia pesquisa, nesta serão descritas as diversas correntes de opinião e as razões que as fundamentam, com a conclusão pessoal do relator, que então expõe os argumentos com base nos quais optou por uma solução. O trabalho judicial, especificamente, conterà a descrição dos fatos relevantes, da questão jurídica em exame, do que tem sido escrito a respeito do tema e terminará com a conclusão fundamentada. Os elementos da investigação são encontrados na lei, na doutrina e na jurisprudência e na averiguação do todo o contexto fático. A conclusão será sempre pessoal, mas o órgão julgador, para chegar a ela, tem o dever de conhecer o que já foi dito sobre aquela questão, na extensão e na profundidade recomendada para o caso (AGUIAR JR, 2008).

b) Etapa contextual ou pragmática (SOUZA; CARVALHO, 1995, p. 127) – nessa etapa, o julgador deve focalizar a tese que vai orientar toda a decisão. Aqui, o mais importante é a consideração da finalidade do decisório, o objetivo da confecção do precedente judicial, os motivos pelos quais se pretende conferir aquele desfecho à controvérsia. Nesse momento, define-se a forma de interpretação do contexto jurídico, os argumentos favoráveis ao ponto de vista determinado e os desfavoráveis às teses contrárias.

Aqui, modificam-se ideias e opiniões, consideram-se os destinatários do posicionamento jurídico e a dimensão da conclusão no contexto fático e jurídico que se apresenta. Nesse momento, decide-se o modo como o assunto vai ser tratado e o seu desenvolvimento em função dos elementos temporais e espaciais e dos jurisdicionados destinatários da decisão judicial. Diferentemente da etapa intertextual, em que há uma preparação – seja de ordem externa, com a consideração de elementos informativos para que se fixe uma tese, seja de elementos internos, tais quais os conhecimentos já adquiridos pelo julgador –, a fase contextual é, na verdade, a consideração dos efeitos externos da decisão judicial, são as considerações decorrentes dos reflexos advindos da tomada de decisão.

Na etapa seguinte, insere-se a argumentação.

O que vem a ser argumentar? Argumentar é, em última análise, convencer ou tentar convencer mediante a apresentação de razões, em face da evidência das provas e à luz de um raciocínio coerente e consistente. A legítima argumentação, tal como deve ser entendida, é *construtiva* na sua finalidade, *cooperativa* em espírito e socialmente *útil* (GARCIA, 2006, p. 380).

Esses conceitos têm infinita aplicação quando da prolação de uma decisão judicial, sobretudo quando se confecciona uma tese de um precedente judicial. Nessas hipóteses, a argumentação segue as seguintes etapas propostas por Garcia (2006):

1. Proposição – pode-se ter como proposição a tese do precedente judicial, a também chamada *ratio decidendi*. Esta deve ser afirmativa, suficientemente definida e limitada. Ela não consiste em verdades imutáveis; é inútil tentar

convencer o jurisdicionado daquilo de que ele já está convencido, malgrado inexistirem, diante da dinâmica do direito, teses imutáveis. Entretanto, em linhas gerais, argumentação, sobretudo no mundo jurídico, implica divergência de opinião, ou, também no jurídico, dissenso de decisões judiciais. A partir daí, vem a argumentação, para dela resultar uma proposição afirmativa como forma de sanar a divergência. Quando se fala que a proposição é definida e limitada, quer-se dizer que ela não pode ser vaga ou inespecífica. Ela deve prestar-se a uma solução, como dito, prestar-se a dirimir uma divergência. O julgador deve explicitar a sua posição de maneira inequívoca, de modo a evitar multiplicidade de interpretações.

2. Análise da proposição – consiste em prévias e necessárias explanações para a compreensão da tese consignada no precedente judicial.
3. Formulação dos argumentos (evidência) – a formulação dos argumentos constitui a argumentação propriamente dita: é aquele estágio em que o órgão julgador apresenta os elementos formadores de sua convicção, a saber, as provas, considerando aí os fatos, os exemplos, as ilustrações, os dados estatísticos, os documentos, os testemunhos, ou seja, o suporte das ideias. É aí que a coerência do raciocínio mais se impõe. O autor deve ter em mente que os elementos mencionados conferirão amparo ao seu posicionamento.
4. Conclusão – a conclusão advém dos elementos considerados para a argumentação. Consiste na finalização da tese, colocando-a de forma clara e irrefutável.

c) Etapa textual (SOUZA; CARVALHO, 1995, p. 127) – uma decisão judicial, tal qual um discurso, deve apresentar início, desenvolvimento e conclusão. Como a confecção de um precedente judicial é um processo argumentativo, cabe a análise das relações de causa e efeito, para, ao final, ser formada a tese.

A decisão judicial deve manter-se organizada, dispor os argumentos diversos em parágrafos, nos quais se agrupam as ideias formadoras da motivação. Cada parágrafo deve tratar de uma diferente ideia, sendo necessárias as relações lógicas entre todas elas.

Para obter esse resultado, a organização gramatical é imprescindível. Ademais, a atenção deve pautar-se em uma linguagem coerente, que consiste na escolha de um vocabulário adequado, na produção de textos que observem as regras gramaticais, visto que o emprego da forma padrão na escrita é a segurança de que todos os leitores terão a mesma interpretação do texto, porquanto as regras gramaticais são fatores de clareza e objetividade. Daí porque o uso correto da regência, da concordância, dos elementos de coesão de orações, o emprego correto de sinais de pontuação, entre outros elementos da língua padrão, devem ser observados.

No campo semântico do direito, como ocorre em toda área de conhecimento, há um vocabulário específico que serve ao seu arcabouço teórico e permite que os operadores do direito e os doutrinadores falem, literalmente, a mesma linguagem. Vem dessa necessidade o uso dos termos jurídicos, imprescindíveis à uniformidade de entendimento.

Quanto ao tema, cabe destacar que as críticas feitas ao mal afamado “juridiquês” talvez se devam mais a um preciosismo que ainda se observa na construção de um texto técnico da área. Não se deve confundir o imprescindível emprego da terminologia com preciosismo: aquele é fator de clareza e precisão, este é gerador de texto obscuro e ininteligível.

Quando se busca uma linguagem lógica e coerente na produção de uma tese de um precedente judicial, são cinco os seus pressupostos genéricos:

- i. Clareza

Sob esse aspecto, pode-se dizer que o objetivo principal do quem escreve, especialmente o órgão julgador, é tornar claro o texto, compreendendo aí o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão judicial, transferindo, com precisão e congruência, uma ideia para o papel ou para o meio virtual. Assim procedendo, evita-se que o receptor, no caso, os operadores do direito, interprete, de maneira dificultosa ou

equivocada, a informação. São diversas as técnicas que auxiliam o redator a produzir um texto jurídico de fácil compreensão (BRASIL, 2016. pp. 121/125):

a.1) disposição dos elementos da oração na ordem direta;

a.2) desenvolvimento de ideias igualmente relevantes em parágrafos diferentes, relacionando-os por meio de expressões adequadas à transição;

a.3) uso de palavras e expressões em seu sentido comum;

a.4) emprego uniforme de tempos verbais;

a.5) uso dos sinais de pontuação de forma judiciosa, sem abusos de caráter estilístico.

O que deve ser evitado:

a.1) palavras, expressões e construções arcaicas, rebuscadas;

a.2) neologismos.

## ii. Concisão

Concisão é a habilidade de transmitir o máximo de informação, inserido aí o relatório da controvérsia judicial, a motivação/argumentação e a conclusão/parte dispositiva, com o menor número de palavras possível. Na atualidade, o elemento tempo deve ser sempre considerado para o melhor desempenho da atividade judicial. Sendo assim, devem-se evitar textos longos, preferindo-se a concisão sempre. Para que o texto seja conciso, é necessário:

a) construir períodos curtos, dando preferência à voz ativa no lugar da passiva;

b) evitar repetições inúteis, adjetivação excessiva ou desnecessária e modismos que ferem o padrão formal;

c) evitar pormenores impertinentes e redundâncias;

- d) evitar expressões irrelevantes, que tornam o texto pesado e obscuro;
- e) reduzir o emprego de pronomes relativos (*que, o qual, cujo* etc.) e de conjunções integrantes, especialmente *que*;
- f) evitar advérbios e locuções adverbiais desnecessárias;
- g) restringir o emprego de termos indefinidos;
- h) evitar pronomes pessoais do caso reto, usando-os só por necessidade de clareza.

### iii. Precisão

Esse tópico refere-se à escolha exata das palavras e construções com o objetivo de expressar com fidelidade qualquer reflexão que se faça em uma decisão judicial. Para o alcance desse intento, devem-se seguir as seguintes orientações:

- a) evitar palavras e expressões que confirmam duplo sentido ao texto;
- b) escolher termos que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional em vez de expressões locais ou regionais.

### iv. Correção

Um padrão de texto oficial é o que deve ser o utilizado na confecção de decisões judiciais, visto que a correção é fator essencial para a clareza. Diante da abrangência de uma decisão judicial, sobretudo de um precedente judicial, a linguagem deve obedecer a certos parâmetros, distanciando-se de particularidades regionais da língua ou de modismos lexicais. O precedente judicial, diante de seu ilimitado uso, já que é aplicado em todo o território nacional e consiste em orientação da ordem jurídica nacional à ordem jurídica internacional, deve seguir um padrão de linguagem que sirva de instrumento geral de comunicação.

Por ter largo alcance, cumpre não utilizar construções sintáticas rebuscadas ou mesmo figuras próprias de linguagem poética, passíveis de permitir interpretações diversas, indesejadas no caso.

v. Coerência e coesão

No que interessa aos objetivos deste trabalho, será adotada a perspectiva discutida por Koch (2011) de que, por meio do discurso, as pessoas tentam influenciar o comportamento do outro ou fazê-lo compartilhar as ideias que defendem, as suas opiniões.

Nessa tendência da linguística moderna, o discurso tem-se tornado um objeto central de estudo e uma de suas vertentes – a semântica argumentativa – entende que a “argumentatividade” está inserida no nível fundamental da língua. Neste estudo, entende-se “discurso”, ainda com base na obra de Koch (2011), como um ato comunicativo textual caracterizado pela coesão e pela coerência, o conjunto de relações responsáveis pela construção do texto.

[...] partindo do postulado de que a argumentatividade está inscrita no uso da linguagem, adota-se a posição de que a argumentação constitui atividade estruturante de todo e qualquer discurso, já que a progressão deste se dá, justamente, por meio das articulações argumentativas, de modo que se deve considerar a orientação argumentativa dos enunciados que compõem um texto como fator básico não só de coesão, mas, principalmente, de coerência textual (KOCH, 2011, p. 21).

Quando se fala em coesão, faz-se referência aos elementos linguísticos que garantem a unidade temática do texto. Um texto se caracteriza pela manutenção de um eixo significativo que trata de um único assunto. Os mecanismos que garantem essa recorrência da matéria são o emprego dos pronomes, que retomam os nomes já expressos, o uso das substituições mediante o emprego da sinonímia, da perífrase, da hiperonímia, da hiponímia, dos verbos vicários, o recurso das elipses e mesmo as repetições. Além disso, é necessário que as ideias recorrentes estejam concatenadas de modo a interligar os conjuntos de informações em relações de condição, causa, adição, disjunção, conclusão, entre muitas outras.

A coesão permite que o locutor faça a construção de seu discurso dentro de um campo semântico unívoco.

Já quando se trata da noção de coerência textual, fala-se não só do caráter não contraditório de um texto – a conclusão deve ser decorrente das premissas apresentadas –, mas também se faz referência ao fato de que um texto, por suas características, precisa ir ao encontro das expectativas do leitor. Isso significa, por exemplo, que o leitor que conhece poesia há de reconhecer um poema – com seus versos, rimas, ritmos – quando o encontrar. Do mesmo modo, há de ser coerente para o leitor como narrativa um texto que se apresente com personagens, tempo, espaço e conflito. Assim também será coerente como uma decisão judicial um texto que seja construído com relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Para tanto, devem-se seguir os seguintes elementos:

e.1) ordem cronológica: devem ser mencionados primeiramente os fatos anteriores, para, depois, serem mencionados os fatos posteriores. Essa técnica deve ser observada principalmente quando se relata uma controvérsia judicial, pois a ordem temporal dos fatos pode ter influência no teor da decisão judicial;

e.2) ordem espacial: os pormenores mais próximos antes dos mais distantes ou racionalmente sequenciados;

e.3) ordem lógica: do geral para o particular. Essa técnica é muito importante quando se interpreta a legislação aplicável. É reiterado o raciocínio jurídico que tem o seu começo em princípios jurídicos e o seu final em conceitos normativos que se encontram em legislações específicas.

#### vi. Impessoalidade

Deve o redator evitar marcas de pessoalidade, a saber, pronomes referentes à primeira pessoa, desinência verbal de primeira pessoa, exceto quando ressalvados os casos em que for solicitada uma opinião ou a emissão de parecer.

Embora COSTA, 2003 enumere como qualidades de atores verbais os adjetivos a seguir relacionados, eles aqui são indicados como qualidades do texto escrito, sobretudo por estarem relacionados ao elemento da concisão. São eles:

- **Objetividade:** antes de assinar qualquer das peças que produzir ou de pedir a palavra durante uma audiência, é importante que cada um dos atores processuais se indague até que ponto está transmitindo com objetividade suas ideias. Um bom exercício é imaginar o que o homem médio compreenderia da mensagem contida na sentença, petição, recurso ou arazoado.
- **Simplicidade:** a linguagem é ferramenta da jurisdição, portanto é meio de convencimento da parte adversária ou do juiz sobre o direito que se quer reconhecido. A fundamentação dos pedidos e das decisões dispensa erudição, que fica melhor nos anais das teses acadêmicas ou nas estantes de doutrina.
- **Instrumentalidade:** é sempre bom ressaltar, especialmente aos juízes, que a liberdade de formas consagrada em nosso sistema resulta do princípio da instrumentalidade. O processo é sempre veículo de prestar a jurisdição, portanto deve ser tratado como um dos meios de comunicação verbal em que as ambiguidades devem ser evitadas ao máximo para evitar prejuízos à mensagem e, por consequência, às partes.
- **Criatividade:** a liberdade da forma é estímulo à criatividade dos atores processuais. Nenhuma fórmula de termo ou ato processual é acabada. Sempre haverá um modo mais rápido e mais completo de transmitir e receber a mensagem da jurisdição. A padronização deve ser apenas uma etapa no aprendizado de novos métodos nessa linguagem.

### 2.2.1.2 Contexto jurídico

#### 2.2.1.2.1 A definição do contexto jurídico no precedente judicial

O primeiro passo na elaboração de uma decisão judicial é a definição do contexto jurídico, compreendido este como a questão ou as questões jurídicas levantadas no processo necessárias à formação de uma decisão judicial. Esse momento processual é aquele em se dá a primeira individualização, ainda que provisória ou sintética, da configuração jurídica do suporte fático demonstrado na lide. Pode ser representado por uma ou mais normas, as quais guardam correlação com o tema a ser decidido. O conjunto normativo atinente ao contexto jurídico eleito, ou seja, o agrupamento das questões juridicamente possíveis relativamente à controvérsia suscitada, representa o âmbito no qual o órgão julgador escolhe o critério adotado em sua decisão.

Formulada uma ou mais hipóteses a partir de uma primeira individualização dos termos da controvérsia, deve-se verificar a sua adequação à medida que os elementos normativos vão sendo precisados – seja com base nas atividades das partes, nos conhecimentos adquiridos pelo órgão julgador ou na verificação dos fatos –, podendo daí advir uma melhor formulação das hipóteses de decisão ou a inadequação do contexto normativo eleito (TARUFFO, 2015, 2015, p. 205).

Como exemplo de elaboração dessa etapa processual, faz-se referência ao julgamento proferido REsp 1210064/SP (STJ, 2012), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012, tema repetitivo 517. A tese firmada nessa oportunidade foi que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a **culpa exclusiva da vítima**. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii)

a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

Quando da elaboração do precedente judicial, foram explicitadas hipóteses em que se configurava a responsabilidade da prestadora de transporte ferroviário por acidentes ocorridos ao longo das vias férreas. Para tanto, foram levantados os contextos jurídicos em que se pudesse desenvolver e solucionar a controvérsia, a saber, os artigos 21 e 37, § 6º da Constituição Federal, 43 do Código Civil e os Decretos n. 2.681/1912, 15.673/1922, 2.089/1963 e 1.832/1996.

#### 2.2.1.2.2 A importância da definição do contexto jurídico na elaboração do precedente judicial

A elaboração do precedente exige a delimitação dos fundamentos jurídicos nele discutidos. Estes, por ocasião da formação de um precedente, devem ser especificamente elencados e delineados no julgado. Sem esse procedimento, não é possível identificar os fundamentos necessários à concretização da tese nele consignada, além de ficar inviável também a identificação do parâmetro jurídico utilizável para sua aplicação em casos futuros.

A definição do contexto jurídico, embora deva ser mencionada no relatório, já que compõe os elementos do decisório, será pormenorizada quando da fundamentação. Apenas sob o prisma da sistemática da *civil law*, desconsiderando os novos procedimentos decisórios próprios do sistema de precedentes judiciais, não se pensava na motivação como matéria para revelar a *ratio decidendi*. Contudo, no sistema de precedentes judiciais, a fundamentação/motivação, por ser importante diretamente a um número indeterminado de jurisdicionados, não apenas às partes da lide, tem a sua importância multiplicada. No sistema processual atual, tem-se na fundamentação a *ratio decidendi* do precedente judicial, elemento que confere previsibilidade e garantia de sucesso na adoção de determinado comportamento, além de outorgar estabilidade e coerência à ordem jurídica e tornar real a possibilidade de a jurisdição tratar casos

similares da mesma forma (MARINONI, 2016, p. 206). A fundamentação das decisões que envolvem precedentes judiciais, a exemplo do sistema da *common law*, ganhou uma maior amplitude no atual sistema pátrio, que não deixou de ser instruído pelo sistema da *civil law*.

A necessidade de definição do contexto jurídico se dá dentro da motivação do decisório, etapa em que estão presentes os motivos determinantes da decisão. Por meio da análise dessa fase é que se mostra possível o isolamento dos motivos determinantes, tese ou *ratio decidendi*. Essa motivação, por essencial, determinante e imprescindível, é chamada a *ratio decidendi*.

O órgão julgador tem de cuidar dos motivos determinantes com muito esmero, sobretudo quando há mais de um. É necessário que todos sejam identificados, debatidos e analisados pelo julgador. Apenas se os motivos passam por esse processo – análise, debate, interpretação e identificação –, eles podem ter reconhecido o efeito vinculatório do precedente judicial. Não ocorrendo esse procedimento, é, em regra, inequívoca a possibilidade de imprecisão e ineficácia do precedente, o que, em última análise, macula a eficácia obrigatória dos precedentes.

A formação de um precedente judicial pressupõe maior incursão na motivação das decisões judiciais e, na perspectiva de uma corte de precedentes, maior atenção na construção dos argumentos constitutivos do julgamento que se propõem a dirimir muito mais que um conflito subjetivo de interesses em um processo que servirá como *leading case* (FERRAZ, 2018, p. 448).

Tal como em erros cometidos na identificação do contexto fático, a ausência ou incompletude da identificação do contexto jurídico em que se elaborou o precedente inviabiliza a sua aplicação. A dificuldade na individualização do contexto jurídico em que se confecciona a tese do recurso especial repetitivo pode dar-se pela superficialidade dos debates jurídicos, da variedade, generalidade da abordagem de fundamentos apresentados sem que haja a pormenorização, seja quanto à sua menção ou explicação, de cada um deles.

A necessidade da adequada fundamentação jurídica que, em última análise, leva à criação de uma escoreita *ratio decidendi* favorece o jurisdicionado em qualquer direção que seja a sua pretensão. Tem por finalidade conferir caráter vinculativo ao precedente judicial ou, também, para a vantagem do jurisdicionado, favorecer a possibilidade de promover, inclusive, a alteração do precedente judicial.

A montagem do cenário jurídico do precedente judicial não só é importante para fins de aplicação do julgado, como também para que sejam lhe promovidas necessárias alterações. Deficiente a definição do contexto jurídico em que o precedente se desenvolveu, fica prejudicada, pela impossibilidade ou deficiência, a aplicação dos métodos de superação de um precedente judicial, o que, por consequência, pode resultar na não aplicação de um julgado que traz benefícios para o jurisdicionado ou na conservação de um entendimento judicial que merece reparos diante de sua inaplicabilidade por não guardar mais congruência com os valores sociais, jurídicos ou econômicos vigentes.

Pontue-se que a formação do contexto jurídico de um precedente deve guardar coerência com a análise de todas as argumentações suscitadas pelas partes e interessados. Essa exigência torna-se ainda mais rigorosa em face da amplitude dos efeitos da prolação de um precedente judicial. Por isso, não se podem ignorar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à formação da contextualização jurídica, pois, do contrário, pode haver uma *ratio decidendi* fragilizada e de difícil replicação nos casos futuros. Não abrangido o contexto normativo em que se situa a controvérsia, abre-se espaço para o questionamento da real extensão do precedente. Destaca-se a possibilidade de o órgão julgador deixar de aplicar a *ratio decidendi* devido a argumento novo suscitado pela parte que não foi abordado quando do julgamento do precedente qualificado, quando poderia tê-lo sido.

Alterações no precedente judicial, tendo como objeto o contexto jurídico, podem dar-se mediante o *distinguishing*. Consiste esse método na hipótese em que o aplicador compara os fatos e fundamentos do precedente com os fatos e fundamentos do caso em análise. O Código de Processo Civil prevê a técnica de distinção, conforme seus arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, § 1º, por meio da qual o órgão julgador deve verificar se há similitude fática entre o caso paradigma e aquele em julgamento, de modo a fazer incidir ou não a

*ratio decidendi* (KOEHLER, 2016, p. 347). Aqui há a possibilidade da declaração de que o direito evidenciado no precedente não deve regular o caso sob julgamento.

Para comparar os julgados, o precedente e a controvérsia levada a julgamento, deve-se definir a *ratio decidendi*, destacar os fatos materiais que levaram ao respectivo raciocínio judicial e comparar esse contexto fático-jurídico ao cenário fático-jurídico da controvérsia em julgamento. A distinção dos contextos traduz-se em importante técnica, seja para aplicar o precedente modelo, seja para afastá-lo, pelo que o órgão julgador, como já dito, irá confrontar os fatos e o panorama jurídico dos casos e decidir se são análogos. Aqui se deve exaltar a importância dos fatos no processo, sobretudo a completa descrição do panorama fático em que surgiu o precedente judicial. Essa análise será o ponto chave para a utilização da sistemática dos precedentes (SILVA; LIMA, 2018, p. 72).

Embora as técnicas de distinção, sinalização e superação de um precedente judicial seja matéria afeta à formação ou alteração da *ratio decidendi* ou também chamadas dos fundamentos determinantes do julgado, abre-se espaço neste capítulo, que se refere à definição do contexto jurídico, para tratá-las com maior especificidade, visto que, por conta de circunstâncias que envolvem os normativos de regência, têm elas maior emprego.

A utilização da técnica do *distinguishing* exige prudência e critérios, visto ser um meio inapto para que o órgão julgador deixe de seguir precedente obrigatório ao argumento de que há circunstâncias fáticas distintas entre os casos confrontados. Frise-se que não é qualquer distinção fática que justifica a aplicação dessa técnica. Quando as distinções fáticas do caso concreto não são significativas de modo a não afastar a tese jurídica do precedente, cometerá o órgão julgador *error in judicando*. Essa é a denominada distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). Ressalte-se, de outra parte, que a adoção do *distinguishing* não retira a autoridade do precedente qualificado, tampouco questiona a sua validade, eficácia, legitimidade ou hierarquia. O uso dessa técnica apenas revela que o caso concreto não apresenta fatos fundamentais que foram considerados na definição da *ratio decidendi*. Há que considerar, todavia, que o uso reiterado e significativo dessa técnica de distinção pode ensejar o enfraquecimento do precedente, revelando que este pode estar perdendo a sua credibilidade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018).

Outra modificação do entendimento consignado no precedente judicial é denominada *overruling*. Aqui há a superação desse entendimento. Ocorre quando o órgão julgador, caso seja um tribunal superior, constata que o precedente seu ou de cortes hierarquicamente inferiores se formou equivocadamente ou tornou-se inadequado diante das mudanças da sociedade. Essa superação ocorre quando o precedente não mais corresponde aos padrões de congruência sócio-jurídica, de modo que os pilares da isonomia e segurança em que se formou o julgado não mais subsistem, tornando necessária sua superação. Considere-se que alterações no contexto social, econômico, político e mesmo jurídico podem fazer necessárias a modificação de interpretação ou a revogação de uma norma jurídica, da mesma maneira podem ser razões justificáveis de alteração de um posicionamento firmado em um precedente judicial. Pontue-se que o método do *distinguishing* pode ser efetuado por qualquer órgão julgador, enquanto o *overruling* apenas pode ser realizado pelo órgão julgador que emitiu o precedente ou por órgão julgador superior (SILVA; LIMA, 2018). Por consequência, os órgãos julgadores hierarquicamente inferiores ao órgão julgador prolator do precedente judicial não têm competência para questioná-lo ou superá-lo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 388).

Para aplicação desse método, reforça-se a necessidade da feitura adequada do precedente judicial. Não se afigura viável a aplicação dessa técnica se o contexto fático e jurídico do julgado não se encontra bem delimitado. A técnica de superação do precedente judicial garante dinamismo à aplicação do direito jurisprudencial, de modo a alinhá-lo às alterações das concepções da sociedade. Por essa técnica, é possível que o órgão julgador queira decidir de forma diversa, por entender que a valoração das circunstâncias sociais, econômicas, políticas ou jurídicas foi objeto de alteração. Por essa razão, a superação do precedente qualificado deve dar-se de modo explícito, exigindo-se a devida justificação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 389). Com a superação do precedente qualificado, há a substituição do entendimento anterior pela nova tese jurídica, que passa a possuir efeito vinculante ou obstativo para os casos subsequentes, pode-se se dizer, tal qual preceituado pela *common law*, pela aplicação da teoria do *stare decisis*.

Impõe-se, no procedimento de construção da resposta jurídica outorgada pelo firmamento da tese jurídica, que sejam observados os elementos qualificadores para a obtenção de um padrão decisório eficiente, visto que a sua não observância pode implicar

a precariedade da *ratio decidendi*, como o surgimento de novas questões e reflexões, sobretudo quando se cuida do contexto jurídico considerado, não realizadas na ponderação do órgão julgador que sejam condicionantes da resolução conflitiva, o que importará no afastamento da aplicação do precedente com fundamento no *distinguishing*, *overruling* ou *overriding* (MIRANDA, 2016, pp. 435/434).

Na teoria dos precedentes, há ainda o método de *signaling* (sinalização), que ocorre quando há a manutenção de um precedente cujo entendimento gere dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Nessa hipótese, o órgão julgador não modifica o entendimento, mas sinaliza que o fará no futuro, ou seja, a sinalização se dá quando o precedente modelo não mais atende aos objetivos pretendidos pelo ordenamento; todavia, por questões de segurança jurídica, ele continua a prevalecer perante o jurisdicionado. Esse método, embora tenha por fim propiciar uma futura alteração do precedente, no momento em que aplicado, já traz insegurança jurídica ao ordenamento, ele está situado entre o *distinguishing* e a superação. Como todas as demais técnicas de alteração do precedente – *distinguishing* e *overruling* –, também exige que o precedente judicial seja formado. Como já reiteradamente mencionado, a deficiente definição do contexto fático-jurídico em que se formou o precedente impossibilita a sinalização de que o julgado utilizado como precedente seja passível de ser indicativo de uma futura alteração.

No julgamento da ProAfR no REsp 1.707.066/MT (STJ, 2019h), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019, DJe 23/9/2019, tema repetitivo 1.022, houve a possibilidade de aplicar a técnica de distinção (*distinguishing*). Nessa ocasião, a Ministra Relatora, ao delimitar a controvérsia, qual seja, a definição de ser cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, salientou que essa questão era distinta da questão debatida no tema repetitivo 988/STJ. Enquanto nesse tema, a controvérsia submetida a julgamento centrou-se na interpretação do sistema procedimental e recursal das regras gerais do Código de Processo Civil de 2015, no tema repetitivo 1.022, então em análise, estava sendo enfrentado o cabimento do agravo de instrumento em procedimentos especiais e seus sistemas recursais específicos, especialmente, processos falimentares e de recuperação cuja averiguação possuir contornos fáticos e jurídicos diversos.

Já no julgamento da ProAfR no REsp 1656322/SC (STJ, 2017g), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, tema repetitivo 984, foi assinalado que a tese jurídica outrora firmada, qual seja, de que o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, deveria ser objeto de modificação (*overruling*) diante da modificação da realidade econômica dos estados e do surgimento de novos argumentos jurídicos e dados fáticos.

Destaque-se que, nos casos mencionados, tanto a aplicação da técnica de distinção quanto a de superação apenas foram passíveis de utilização em razão de haver, nos julgados confrontados, um contexto jurídico e fático bem definido. Por esse motivo, a importância da definição de parâmetros para a configuração do cenário fático-jurídico em que se desenvolve a controvérsia.

Outro ponto que deve ser considerado na fixação do contexto jurídico é a consulta à base de dados do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo os dados relacionados aos precedentes judiciais já formados, sejam os oriundos dos recursos especiais repetitivos que ensejaram a formação de um precedente, ainda que em momento posterior tenham sido objeto de superação ou distinção, ou ainda os julgados objeto de repercussão geral em sede de recurso extraordinário.

Os estudos realizados pelo Nugep/STJ podem informar aos operadores do direito todo o cenário em que se desenvolveu ou não a formação de um precedente qualificado. Importante também o exame da orientação jurisprudencial acerca do tema, mormente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Essa necessidade se dá para que, mediante a delimitação do panorama jurídico, seja evitado o começo ou a continuidade de julgamento de uma matéria que, por diversas razões, poderá não resultar em um precedente qualificado, quais sejam: a) promover a continuidade de um julgamento de um recurso especial repetitivo quando a tese nele suscitada já for objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal. Ocorrendo essa situação e pronunciando-se o Supremo Tribunal Federal de modo diverso, sobretudo quando ocorra o julgamento em um processo de natureza objetiva, eventual decisão do

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo poderá ser objeto de superação; b) promover o início ou a continuidade de julgamento de um recurso especial repetitivo que atende aos seus pressupostos de admissibilidade. O julgamento do recurso especial repetitivo inicia-se com o exame dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade deste apelo, não obstante essa matéria não seja propriamente de mérito da irresignação recursal, o seu exame é questão jurídica prejudicial ao prosseguimento da irresignação; c) a definição da legislação que rege a controvérsia suscitada. Cuidando-se de um recurso especial, o normativo ou normativos objeto de interpretação devem caracterizar-se como lei federal, ou seja, direito de natureza local ou constitucional não é preceito apto a ser debatido no plano do direito federal.

Quando se analisa o contexto jurídico em que se desenvolve o precedente qualificado, é necessário, preliminarmente, trazer algumas considerações acerca de seu cabimento, que também se inserem no cenário normativo de análise da repetitividade: a) a primeira, quanto à possibilidade de admissão do recurso representativo da controvérsia eleito para a formação do precedente qualificado. Nesse contexto, há questões jurídicas preliminares que podem impedir que se inicie o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia. Aqui se inserem as questões jurídicas relacionadas aos próprios pressupostos de admissibilidade do recurso especial, os genéricos, relativos à tempestividade, preparo, legitimidade das partes, representação processual e prejudicialidade do procedimento em que a demanda se iniciou e congruência entre a lei federal invocada e a controvérsia deduzida; b) a segunda, a existência de pressupostos específicos do recurso especial repetitivo, a saber, a existência de prequestionamento das normas jurídicas suscitadas e a natureza das normas indicadas quando à sua origem, se advinda da legislação municipal ou estadual, federal ou constitucional e a existência de tema de repercussão geral suscitado em recurso extraordinário que prejudique a questão deduzida. Suscitada violação de norma local ou constitucional, não há matéria hábil a abrir a via do recurso especial repetitivo, restrito que é à interpretação de lei federal. Pronunciando-se o Supremo Tribunal Federal sobre a questão deduzida no recurso especial repetitivo, por força da hierarquia constitucional, deverá o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ele se adequar; se, por acaso, já formado o precedente qualificado, deverá ele ser objeto de superação; se ainda não julgado, é caso, por conseguinte, de cancelamento da afetação.

Há outros requisitos inerentes ao cabimento do recurso especial repetitivo, tais como, a multiplicidade recursal e a relevância da matéria abordada, todavia esses requisitos serão apreciados quando do estudo de outro critério para elaboração do precedente qualificado, qual seja, a potencialidade vinculativa do recurso.

Preenchidos esses pressupostos, passa-se a análise do mérito do recurso especial repetitivo. Nessa fase, não mais se fala em pressupostos de admissibilidade, mas sim em formação do panorama jurídico em que irá se formar o precedente qualificado. A importância desse contexto jurídico será a seguir examinada.

Serão colacionados temas afetados como repetitivos que foram posteriormente desafetados pela ausência dos pressupostos mencionados. Observe-se que esses dados foram obtidos por meio do levantamento realizado pelo Nugep\STJ, ocasião em que foram listadas as razões pelas quais os temas afetados foram passíveis de cancelamento. Mais uma vez se reforça a orientação de que a elaboração de um precedente qualificado perpassa pela análise dos trabalhos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça para o aprimoramento da sistemática dos recursos especiais repetitivos. Vejam-se os temas desafetados, que alcançam o número de 172, classificados pelas razões de sua desafetação, estão listados nas folhas 173 e seguintes do presente estudo.

Mediante esse estudo, mais subsídios podem ser utilizados para a formação de futuro prosseguimento da questão suscitada no recurso representativo da controvérsia. Do mesmo modo que uma controvérsia decidida em sede de repercussão geral tem o condão de viabilizar o cancelamento de um tema afetado, pode dar ensejo à superação de um posicionamento já julgado, daí a necessidade, na contextualização jurídica quando da elaboração ou da aplicação de um precedente qualificado, da ciência de julgados que lhe podem conferir essa influência. Os temas repetitivos que foram objeto de superação ou, como dito, estão em eventual processo de superação estão relacionados nos quadros informativos de fls. 206 e seguintes do presente estudo. As informações contidas nesses quadros informativos subsidiam os fundamentos considerados para a elaboração do precedente qualificado.

### *2.2.1.3 A fixação da norma aplicável*

Uma vez definido o contexto jurídico, passa-se ao momento de individualização da norma, isto é, à fase em que se interpreta o suporte normativo eleito com o fim de encontrar um critério adequado para a resolução da controvérsia. Nessa etapa, ocorrem as escolhas interpretativas do órgão julgador para uma possível decisão da lide, especificamente quando a norma ou normas em exame dão ensejo a várias possibilidades de aplicação; nessa etapa, definem-se as diretivas utilizadas pelo órgão julgador para formular a escolha interpretativa. Há, então, a delimitação do problema interpretativo, a determinação dos diversos significados que se podem atribuir ao cenário normativo e a escolha de um deles como critério para a resolução da lide.

De um lado, individualizam-se as possíveis interpretações da norma mediante uma atividade cujo resultado é a formulação de alternativas; de outro, essas alternativas representam hipóteses de possíveis interpretações da norma, sendo eliminadas as alternativas que não pareçam válidas como possíveis critérios para o julgamento da demanda (TARUFFO, 2015, p. 210). A individualização da norma evita a incidência do art. 489, § 1º, I, do CPC, o qual preleciona que se considera ausente de motivação o decisório que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar a sua relação com a causa.

Como então proceder para determinar o significado de disposições normativas questionáveis, obtendo, por meio desse procedimento, regras apropriadas para a decisão do caso? Sugere-se, para tanto, um modelo de interpretação em que se utilizam diretivas interpretativas.

As diretivas de interpretação distinguem-se em dois tipos: as de primeiro nível ou primárias e as de segundo nível ou secundárias (CHIASSONI, 2007, pp. 72/75).

### 2.2.1.3.1 Diretrizes primárias

As diretrizes primárias prescrevem ao órgão julgador como ele deve atribuir significado a uma disposição legal, exigindo que ele considere os seguintes contextos:

- a) Linguístico: o critério hermenêutico utilizado sob esse aspecto cuida da ordem das palavras e a maneira como elas se encontram conectadas, busca estabelecer o sentido da norma com os usos linguísticos, os quais têm a sua significação temporal. Dentro de um contexto gramatical, analisam-se questões léxicas, lógicas e sistemáticas (NOÇÕES, 2014).

As diretivas de interpretação linguística prescrevem, por exemplo: a.1) interpretar as disposições de acordo com o significado comum das palavras, a menos que haja razões suficientes para atribuir-lhes um significado técnico especial; a.2) atribuir o mesmo significado ao mesmo termo que apareça em uma pluralidade de provisões distintas; a.3) atribuir, na medida do possível, a diferentes significados diferentes termos; a.4) não atribuir a uma parte de uma provisão tal significado a respeito do qual essa parte é redundante; a.5) presumir, até prova em contrário, que a lei seguiu as regras gramaticais comuns (CHIASSONI, 2007, pp. 72/75).

No julgamento do EREsp 1403532/SC (STJ, 2015b), Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, tema 912, firmou-se a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Nessa mesma oportunidade, decidiu-se, em questão de ordem suscitada previamente à fixação da tese, que o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, pode ser adotado em qualquer sede processual, no âmbito do STJ, desde que presentes a pleora de ações e evidenciada a necessidade de adoção de tratamento uniforme para todas as iniciativas processuais recursais ou afins que versem a mesma tese jurídica. Ponderou-se que a interpretação das regras processuais aplicáveis

aos recursos repetitivos não deve ser promovida sob visão ou teleologia restritiva ou sob o olhar de dicção das regras escritas, e sim com base em um enfoque finalístico.

Quando da apreciação do REsp 1.596.750/RS (STJ, 2016g), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016, cujo objeto era a aplicação do tema repetitivo 633 – em que se estabeleceu a tese de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, de forma que, nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito –, decidiu-se que a norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC – BRASIL, 2015), por conseguinte deve sofrer interpretação estrita, conforme já estabelecido no julgamento do repetitivo.

- a) Sistemático: o critério de interpretação utilizado nesse tópico considera a localização de cada norma no ordenamento, isto é, a técnica de construção sistemática inerente à conexão entre cada norma e o contexto das normas em que essa se coloca (TARUFFO, 2015, p. 211).

As diretrizes sistemáticas de interpretação prescrevem, por exemplo: b.1) não dar uma provisão a um significado tal que expresse uma regra logicamente incompatível com outras regras, ou princípios, do sistema; b.2) não atribuir a uma disposição um significado tal que expresse uma regra não congruente com relação a outras regras ou princípios do sistema; b.3) atribuir a uma disposição um significado tal que expresse a norma tão congruente quanto possível com respeito a outras regras ou princípios do sistema (CHIASSONI, 2007, pp. 72/75).

Na apreciação do REsp 1306113/SC (STJ, 2013\*), Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013, tema repetitivo 534, foi fixada a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). Nesse julgamento, à luz da interpretação sistemática, concluiu-se que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991).

Quando do julgamento do REsp 1110906/SP (STJ, 2012\*), Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012, tema repetitivo 483, em que se firmou a tese de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, concluiu-se que não seria possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

No julgamento do REsp 1184765/PA (STJ, 2010), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010, tema repetitivo 425, firmou-se a tese de que a utilização do Sistema Bacen-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei n. 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Nessa oportunidade, concluiu-se que a interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC, autorizava a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

No julgamento do REsp 1113159/AM (STJ, 2009\*), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009, tema repetitivo 180, firmou-se a tese de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de

indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. Nessa oportunidade, concluiu-se que a interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

No julgamento do REsp 999.901/RS (STJ, 2009\*), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009, tema repetitivo 82, entendeu-se que a citação válida em execução fiscal, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Decidiu-se nesse julgado que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN

- b) Funcional: nesse contexto, busca-se definir um significado da norma de acordo com a finalidade perseguida pelo legislador. Por esse método, propõe-se a análise da finalidade da norma por ocasião das razões de seu ingresso no ordenamento jurídico (SILVA, 2015). No contexto funcional, prescreve-se: c.1) se se deve atribuir à regra legal um significado de acordo com a finalidade perseguida pela instituição a que pertence; c.2) se se deve atribuir à regra significado de acordo com a intenção do legislador histórico; c.3) se se deve atribuir um significado à norma de acordo com a intenção perseguida pelo legislador contemporâneo no momento da interpretação; e c.4) se se deve atribuir à norma um significado de acordo com os objetivos que ela deve alcançar segundo as valorações do intérprete (MARINONI, 2017, p. 202).

No julgamento do REsp 1696396/MT (STJ, 2018), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018, tema 988, em que se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, concluiu-se, em síntese, que

o referido normativo era passível de uma interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, e não de uma interpretação restritiva.

#### 2.2.1.3.2 Diretrizes secundárias

As diretivas de segundo nível ou diretrizes secundárias dividem-se em de procedimento e de preferência.

As diretrizes de procedimento abordam o problema interpretativo relacionado às espécies de diretrizes primárias a serem utilizadas, assim como o momento e a ordem de seu uso. Por exemplo, após o resultado decorrente da interpretação linguística, faz-se necessária ou não a utilização do método de interpretação sistemático ou funcional (MARINONI, 2017, pp. 202/203).

Já as diretivas de preferência servem para definir o resultado interpretativo quando, da utilização das diretrizes primárias, são gerados significados distintos, ou seja, elas operam quando é preciso escolher entre os resultados das três formas de interpretação, a saber, linguística, sistemática e funcional, ou mesmo entre resultados proporcionados por diretivas pertencentes a um mesmo contexto de interpretação (MARINONI, 2017, p. 203).

Destaque-se que a exatidão de toda interpretação é relacionada a um determinado conjunto de diretrizes interpretativas e a juízos de valor que intervêm, necessariamente, na seleção e aplicação dessas diretrizes (CHIASSONI, 2007, pp. 72/75). Há sempre uma valoração na escolha de uma diretiva primária e na escolha de uma diretiva procedimental. Por exemplo, quando se emprega a prescrição outrora mencionada de que, na interpretação linguística, deve-se presumir, até prova em contrário, que a lei seguiu as regras gramaticais comuns, a expressão “regras gramaticais comuns”, obrigatoriamente, passa por um juízo de valoração.

Daí, conclui-se, mais uma vez, que, na escolha das diretivas de interpretação e no correspondente juízo de valoração, exige-se a demonstração da racionalidade. Há que ser

produzida obrigatoriamente uma argumentação capaz de justificar as opções do órgão julgador.

#### 2.2.1.4 Contexto fático

As considerações acerca do procedimento decisório e do procedimento que conduz às escolhas interpretativas perpassam pela configuração dos fatos e sua posterior qualificação jurídica.

Quando se trata do juízo fático, especificamente em ações originárias – visto que o quadro fático tem um viés formativo diverso nos procedimentos recursais, sobretudo no âmbito das cortes de superposição –, há, de um lado, os fatos alegados pelas partes aparentemente qualificados na perspectiva da parte autora ou da parte ré. De outro lado, existe o quadro fático produzido pelo órgão julgador quando a qualificação fática proposta pelas partes merece complementação, é o que se pode denominar de *thema probandum*. A apuração dos fatos é um procedimento dirigido ao estabelecimento de afirmações fundadas na existência ou inexistência dos fatos determinados pelas alegações das partes. Esse procedimento envolve ações inerentes à ratificação dos fatos trazidos aos autos, adicionados à produção de provas os indícios necessários à atuação do órgão julgador.

Ressalte-se que o procedimento de apuração dos fatos implica escolhas de caráter jurídico e valorativo que condicionam a determinação dos fatos a ratificar e provar. Se há valoração, conseqüentemente, como já explicitado, há necessidade do racionalismo, ou seja, uma argumentação que justifique a predileção judicial. Exemplo da necessidade de valoração quando se determina a produção de uma prova ocorre na hipótese em que se há de demonstrar que determinado fato, segundo a alegação de uma das partes da demanda, é tido como uma “experiência comum” em um contexto social. Comprovar se o ocorrido é uma “experiência comum” exige valoração fática, que pode importar em valorações sociais, históricas e culturais ou mesmo em decisões inerentes à possibilidade de produção daquela prova diante das normas processuais de regência. A valoração do órgão julgador quanto à produção de provas perpassa a observância de critérios legais sobre

provas (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 17). Esses raciocínios, que podem ser utilizados pelo órgão julgador, muitas vezes discricionariamente, atraem um modelo racional de apuração dos fatos como forma de resguardar o requisito da motivação da decisão.

Caso concreto que bem demonstra a configuração do suporte fático necessário ao desenvolvimento da controvérsia ocorreu no julgamento da APn 856 no Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2017a), ocasião em que, para que se desse o recebimento da denúncia, foram examinadas questões relacionadas à existência de provas ilícitas, ocorrência de indícios do envolvimento do denunciado pelo recebimento de vantagens indevidas, presença de elementos que configurassem o crime de lavagem de dinheiro e a necessidade de produção probatória a ser efetuada na instrução da ação penal.

#### 2.2.1.4.1 A importância da definição do contexto fático na elaboração do precedente judicial

É primordial, na confecção de uma tese jurídica do precedente judicial, a delimitação da questão de fato e da questão de direito. A definição do fato está conectada à escolha das proposições jurídicas, mais especificamente falando, a definição dos fatos da controvérsia judicial orientará o contexto jurídico aplicado na resolução da demanda (LARENZ, 1969, p. 307).

Os fatos devem ser convertidos ao plano da juridicidade, para que se possa efetivar a subsunção entre conceitos idênticos (ÁVILA, 1997, p. 421). Quando se fala em conceitos idênticos, quer-se dizer o encaixe perfeito do conceito do fato no conceito abstrato contido na norma (ÁVILA, 1997, p. 415). Pontue-se que a aplicação das normas jurídicas exige a sua concreção, isto é, a adequação do conteúdo normativo genérico e abstrato a uma determinada situação de fato concreta (ARAÚJO, 2017, p. 112).

Quanto se reproduz o contexto fático, sobretudo em recurso especial repetitivo, deve-se consignar a identificação do caso, o resumo do pedido e os argumentos contrários, as principais ocorrências havidas no andamento do processo. Essa, por sinal, é a orientação inserida no art. 489, I, do CPC: “São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido

e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” .

A ideia que o julgador tem da situação de fato deve ser por ele reduzida a uma versão para que possa comparar as proposições jurídicas com o contexto fático. O julgador recebe um relato sobre determinados fatos que narram uma controvérsia e, do mesmo modo, uma proposta de decisão, isto é, com base na interpretação de quem relata, propõe-se uma solução para a demanda. No estudo do contexto fático apresentado, não está o julgador obrigado a acolher todos os elementos suscitados, pode selecionar os pontos necessários ao deslinde do litígio ou mesmo, quando permitido pela legislação processual, buscar outros elementos.

A importância da definição do contexto fático da controvérsia é imprescindível, visto que, por esse procedimento, verificar-se-á o encaixe da situação de fato e o suporte fático da norma jurídica. Deve o julgador, pela análise dos fatos, selecionar aqueles que são o cerne da conduta de modo a preencher os elementos que compõem a norma, ou seja, aqueles que, na visão do julgador, são relevantes para a resolução da demanda. Em regra, devem-se desconsiderar os dados irrelevantes para o **processo subsuntivo**.

Na descrição dos elementos fáticos, deve-se também atentar para o nexo de causalidade. A concreção da norma jurídica deve ser considerada como um todo, ou seja, desde a tradução do fato real para o fato jurídico até a atribuição da consequência jurídica. A realidade do processo, o contexto fático processual, é realidade juridicamente reconstruída, tendo como referência normas processuais e materiais (ARAÚJO, 2017, p. 121).

Por outro lado, a falta de informação factual, que se relaciona diretamente com a situação de fato, faz ocorrerem problemas de subsunção, mais precisamente com o problema de encaixe de um fato concreto em um suporte fático de uma norma jurídica. De posse da descrição do contexto fático, o órgão julgador cria um juízo de valor a respeito de seu encaixe na previsão legal e, por consequência, atrai uma norma jurídica ao caso concreto (ARAÚJO, 2017, p. 124).

A ausência ou a deficiência de contextualização dos fatos na prolação de um julgado impedem que se interprete ou aplique a norma jurídica adequada. Em conclusão, a definição completa do contexto fático é pressuposto para o conhecimento do contexto de aplicação da lei e, por conseguinte, para a compreensão do próprio sentido atribuído ao normativo.

Até o momento, cuidou-se da necessidade de definição do contexto fático em qualquer decisão judicial. Considerando o objeto deste estudo, cuidar-se-á com mais especificidade da importância da contextualização fática quando da confecção de um precedente judicial em sede de recurso especial repetitivo. Nessa seara, a individualização dos fatos, ainda que não aferidos em perspectiva probatória, já que, por meio do recurso especial, a viabilidade de reexame de provas não é aceita (Súmula 7 do STJ), é indispensável não só para a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional em apreço, mas também para verificar a aplicabilidade do precedente a outro caso ou para comparar dois ou mais precedentes que tenham interpretado a mesma lei ou leis de conteúdo igual mas com forma ou roupagem diversa (MARINONI, 2017, p. 198).

No precedente judicial, consideram-se as circunstâncias de fato que originaram a controvérsia e a questão jurídica naquele contexto, cenário imprescindível para a compreensão da interpretação jurídica conferida. A identificação de todos os fatos consignados na controvérsia é imprescindível, visto que se devem definir quais, se todos ou apenas alguns deles, são abarcados pela norma jurídica interpretada. Quanto maior for a extensão dos fatos, mais ampla será a área de aplicação da tese confeccionada na firmamento do precedente judicial, ou seja, mais extensa a aplicabilidade dos fundamentos do precedente. A importância disso reflete-se não só na definição da tese e na extensão de sua aplicabilidade, mas também na aplicação do precedente para uniformização das decisões judiciais.

A decisão que constitui um precedente judicial é composta pelas circunstâncias fáticas, o que consiste em todos os elementos caracterizadores do fato levado a juízo, de modo que guarda consigo importância, visto que a sua análise é indispensável para a operacionalização do precedente qualificado. Isso porque, ao aplicar um precedente para a resolução de um caso concreto, necessário é contrastar as circunstâncias fáticas deste com as daquele, a fim de evidenciar se os fatos materiais, isto é, os relevantes para a

tomada de decisão, coincidem – trata-se de uma técnica indutiva denominada *case to case* (SANTOS, 2017, p. 268).

Em síntese, na elaboração do precedente judicial, é necessário pontuar as específicas circunstâncias de fato e, na decisão que analisa a sua aplicabilidade, deve-se justificar a compatibilidade ou não entre o contexto fático do precedente e o contexto fático da controvérsia sob apreciação. Como já dito, a ausência, insuficiência ou deficiência no trato do cenário dos fatos que exigiram a definição da questão de direito fazem o precedente impreciso e, por conseguinte, ineficaz, maculando-o por imprecisão fático-jurídica e inabilitando-o a servir de parâmetro para sua aplicação a casos futuros (MARINONI, 2014, p. 200).

A aplicação dos precedentes, ou melhor, a decisão acerca da aplicação dos precedentes a um novo caso depende da aproximação dos fatos do precedente aos fatos do caso sob julgamento (MARINONI, 2016, p. 182).

Pontue-se que um precedente judicial atribui uma consequência jurídica específica a um conjunto detalhado de fatos em um caso julgado, passando, então, a ser considerado como uma decisão que fornece a regra – inserido aí o contexto fático delineado como elemento determinante – para o estabelecimento de uma controvérsia subsequente sobre fatos materiais idênticos ou semelhantes que surgem no mesmo tribunal ou em um juízo de hierarquia judicial inferior (FREIRE; FREIRE, 2014, p. 215).

Em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável; importante, todavia, a justificação de aplicação de um precedente. Impõe-se, portanto, identificar, além da *ratio decidendi*, os fatos subjacentes dos precedentes, a fim de verificar a correlação fática entre o paradigma e o caso concreto (KOEHLER, 2016).

A título de ilustração, faz-se necessário explicitar, sob o ponto de vista dos sistemas jurídicos da *civil law* e da *common law*, a importância da definição da contextualização fática em que se dá a elaboração do precedente.

Na tradição do sistema da *common law*, dá-se grande relevo aos fatos do caso seja quando da elaboração do precedente, seja quando da análise e da aplicação dos

precedentes. Nesse sistema, a *ratio decidendi* é identificada a partir dos fatos do caso e não das razões utilizadas para justificar a solução encontrada, não obstante possa haver também respaldo em leis infraconstitucionais ou em precedentes. Na tradição da *civil law*, malgrado haja a identificação do fato, as controvérsias são solucionadas com base na aplicação da lei. Cumpre ao órgão julgador, depois de enquadrar os fatos na lei, a tarefa de decidir o direito do autor. Nesse panorama, pode-se dizer que o órgão julgador da *common law*, diferentemente do órgão julgador na *civil law*, pode decidir apenas a partir dos fatos da controvérsia, não importando que haja lei ou precedente (MARINONI, 2016).

Na atualidade, todavia, uma nova dimensão foi atribuída aos sistemas mencionados. Da mesma forma que no sistema da *common law*, a exemplo do direito estadunidense, em que há uma profusão de normativos e utilização de precedente mediante os quais se interpretam leis e princípios, no sistema da *civil law* também há necessidade da contextualização fática, sobretudo diante da atual sistemática de elaboração dos precedentes judiciais. Agora, no sistema jurídico brasileiro, conceituado como de *civil law*, há necessidade da detida identificação das particularidades fáticas nos casos concretos. Além da utilização dos precedentes, o direito brasileiro também reclama a contextualização da demanda devido à necessária identificação das normas que regularão a controvérsia suscitada (MARINONI, 2016, p. 184).

Na sistemática dos precedentes judiciais, o relatório das respectivas decisões passa a ter muita importância para a caracterização da *ratio decidendi*, pois é nessa parte do decisório que se poderá avaliar a identificação do contexto fático considerado para a elaboração da tese, não obstante, embora não seja a melhor técnica, possa a contextualização fática ser reavivada quando da fundamentação do decisório.

A definição do contexto fático é demasiado importante quando se sabe que a utilização do precedente judicial não pode ser feita sem a existência de comparação fática. A aplicação do precedente não pode valer-se apenas de enunciados normativos, ou seja, prescrições literais. Assim procedendo, não se sabe se o precedente judicial utilizado refere-se a um caso fático semelhante ao da controvérsia em análise. Quando se fala em subsunção, como aqui mencionado, fala-se em uma minuciosa comparação fática entre o caso em apreço e aquele julgado no precedente judicial, o que não permite a mera

utilização de um enunciado normativo vago e desprovido dos fatos que deram origem ao precedente judicial. A não verificação do contexto fático em que o julgado qualificado foi prolatado é procedimento perigoso em ordenamento jurídico em que existem decisórios para todos os gostos e necessidades (CARREIRA, 2017).

A mera aplicação de enunciados jurisprudenciais, que se configuram como formulações concentradas em poucas frases, isto é, enunciações gerais de caráter normativo, não se equipara à técnica de aplicação de precedentes judiciais. Essa técnica, com já dito, funda-se também na análise dos fatos dos casos confrontados. Na sistemática da aplicação de precedente, para ser efetiva, deve-se evitar a reprodução mecânica da tese proposta sem qualquer reflexão acerca da força persuasiva de cada decisão que a teve por base.

Reforce-se, a elaboração do precedente não pode ser dissociada dos fatos. A identificação da *ratio decidendi* passa, necessariamente, pela compreensão dos fatos da causa que, por sua vez, são relacionados aos argumentos jurídicos utilizados. Por conseguinte, o precedente não pode se resumir a um enunciado normativo (CARREIRA, 2017). A estrutura fundamental do raciocínio que sustenta e aplica o precedente ao caso sucessivo é fundada na análise de fatos. Se essa análise justifica a aplicação do precedente judicial aos casos sucessivos, esse precedente é eficaz e pode determinar a sua sucessividade (TARUFFO, 2011, p. 143).

Outro ponto que merece ser estudado quando se fala em definição do contexto fático do precedente é a prospecção que esse procedimento opera. Muitas vezes, o fato narrado possibilita que o precedente seja utilizado em outra controvérsia em que a hipótese fática é absolutamente idêntica, ou seja, há uma identidade completa das bases fáticas dos julgados confrontados. Destaque-se que a identidade de fatos não equivale à igualdade das lides, caso contrário, estar-se-ia tratando de coisa julgada ou litispendência. Identidade fática, para aplicação do precedente judicial, significa unidade dos fatos relevantes para a definição do direito a ser aplicado, e não necessariamente todo o quadro fático. Exemplos dessa circunstância são os litígios que cuidam de expurgos inflacionários, possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários de alienação fiduciária, ações indenizatórias por danos ambientais derivados do mesmo

ilícito, entre outros. Nessas hipóteses, há o que é chamado de vinculação por identidade absoluta (CARREIRA, 2017, p. 364; WAMBIER, 2012, pp. 61-62).

Há ainda a vinculação por identidade essencial (Breves Considerações Sobre a Aplicação do Precedente Judicial no Direito Brasileiro, Guilherme Sarri Carreira, Revista do Processo, vol. 270, ano 42, p. 355, São Paulo, Editora RT, agosto 2017// WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo, RT, 2012, p. 61-62). Aqui não há identidade absoluta das bases fáticas. Nessa hipótese, em um primeiro olhar, há distinção entre os quadros fáticos, mas a similaridade jurídica dos elementos fáticos considerados para o deslinde do litígio faz que haja semelhança entre os julgados e, por isso, a possibilidade de aplicação do sistema de precedentes judiciais. Exemplo dessa hipótese é a possibilidade de cobrança de tributos sobre institutos jurídicos diversos, mas que possuem a mesma natureza e, por isso, são passíveis de configurar a hipótese de incidência tributária, a possibilidade de nulidade de um procedimento judicial pela ausência das condições da ação e pressupostos processuais; ora, a falta tanto das condições da ação quanto dos pressupostos processuais, embora se componham em diversas modalidades, traz as mesmas consequências.

Pontue-se que a menção a essas hipóteses de vinculação por identidade absoluta e essencial, malgrado a relevância desse tema no sistema de aplicação do precedente judicial, teve por fim destacar a importância de uma congruente e completa caracterização da base fática considerada no precedente. Sem essa observação, torna-se dificultoso o reconhecimento do contexto fático do precedente e, por conseguinte, a possibilidade de sua replicação. Efetivamente, a correta aplicação do precedente depende de um processo comparativo fático entre os julgados confrontados, pois, a partir daí, pode-se utilizar como critério a vinculação por identidade absoluta ou por identidade essencial.

Também é essencial a correta e completa configuração fática do precedente para que se faça uso das técnicas de manutenção e modificação parcial ou total do conteúdo de um precedente judicial, tais como o *distinguishing* e *overruling*.

A seguir, serão trazidos julgados proferidos em recursos especiais repetitivos em que bem se demonstrou o cenário fático da controvérsia, veja-se.

No julgamento do REsp 1.657.156/RJ (STJ, 2017h), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018, tema repetitivo 106, firmou-se a tese de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. Nessa oportunidade, o cenário fático consistia na circunstância de a ora recorrida, conforme constava do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), ser portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml) na forma prescrita por médico em atendimento pelo SUS. No caso, a corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da recorrida de receber a medicação pleiteada e a ausência de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos.

No julgamento do REsp 1.361.900/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014 (STJ, 2014c), tema repetitivo 647, foi firmada a tese de que ao profissional formado em educação física (então recorrente) na modalidade licenciatura de graduação plena somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal. Nessa ocasião, o quadro fático dizia respeito ao delineamento da extensão das atividades do profissional de educação física graduado na modalidade licenciatura de graduação plena, ou seja, se, nessa hipótese, ele poderia atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, entre outros (áreas não formais). Relatou-se ainda que existiam duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena para atuação na educação básica, de duração mínima de três anos, com carga horária mínima de 2.800 horas/aula e o curso de graduação/bacharelado em educação física para atuação em áreas não formais, com duração mínima de quatro anos, com carga horária mínima de 3.200 horas/aula, conforme estabelecido na legislação de regência. Foi consignado também que o recorrente ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com requerimento para a antecipação da tutela de

mérito, em desfavor do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, recorrido, pretendendo exercer a sua profissão de forma plena, sem a restrição imposta pelo réu.

#### *2.2.1.5 Qualificação jurídica do suporte fático*

Compreende a qualificação jurídica do suporte fático a operação destinada a relacionar as hipóteses normativas definidas e as hipóteses determinantes dos elementos fáticos considerados. Aqui, verifica-se um processo dialético no qual se inserem as escolhas do órgão julgador quanto à interpretação da norma e à determinação dos fatos (TARUFFO, 2015, pp. 222 e 223). Sendo assim, para determinar a qualificação jurídica ou, pode-se dizer, a especificação dos normativos que serão objeto de interpretação e aplicação na decisão judicial, faz-se também necessário o uso de critérios valorativos que definam se determinada norma é idônea para representar o suporte fático, sobretudo de acordo com os efeitos que nele se possam produzir.

Mais uma vez, o êxito desse enquadramento reclama a apreciação de questões valorativas que o juiz justificadamente deve efetuar no curso do procedimento. Nessa etapa se define o enquadramento jurídico do cenário fático e jurídico relatado ao longo da controvérsia. O cenário jurídico são os normativos invocados para a resolução da demanda, a qualificação jurídica é a delimitação desse cenário jurídico, é a delimitação do dispositivo ou dispositivos que serão utilizados para o desfecho da demanda.

Acrescente-se que, às vezes, o suporte fático é diretamente reconhecido no núcleo da disposição normativa; em outras situações, essa percepção apresenta dificuldades. Na última hipótese, abre-se espaço para escolhas valorativas do órgão julgador, já que não mais se trata de um contexto em que se aplica uma regra interpretativa linguística ou gramatical para a definição da norma aplicável. Situação outra é quando há diferentes normas aplicáveis. Enfim, a qualificação jurídica ocorre quando há coincidência semântica e lógica entre as hipóteses fáticas e normativas.

Essa etapa na elaboração do precedente qualificado é denominada delimitação da controvérsia. Consiste essa etapa na delimitação da questão de direito controvertida ou

questão jurídica central, ela é definida como a matéria a ser debatida sob a sistemática do art. 1.036 do CPC. É definida de forma preliminar pelo tribunal de segunda instância ao enviar um recurso representativo da controvérsia e de forma definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça quando da afetação.

São muitos os julgados proferidos na via do recurso especial repetitivo em que se destaca a questão controvertida.

No julgamento da ProAfR no REsp 1.772.634/RS (STJ, 2019p), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/3/2019, DJe 26/3/2019, tema repetitivo 1.008, a delimitação da questão de direito controvertida consistiu na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Já no julgamento da ProAfR no REsp 1.740.911/DF (STJ, 2019k), Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018, tema repetitivo 1.002, a delimitação da controvérsia disse respeito à definição do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador.

No julgamento do ProAfR no REsp 1761119/SP (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 6/11/2018, DJe 27/11/2018, tema repetitivo 1.001, a controvérsia delimitada referia-se à exigibilidade ou não do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro Social frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15 – BRASIL, 2015), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça.

A importância da definição da controvérsia, por decorrência lógica, acompanhada dos correspondentes recursos representativos da controvérsia dos quais ela foi extraída é tamanha que, por vezes, o ministro relator requer a juntada de novos recursos especiais representativos que expressamente demonstrem todo o delineamento da questão, isso com a finalidade de bem demonstrar a abrangência do precedente qualificado.

No julgamento da ProAfR no REsp 1.768.324/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 10/5/2019 (STJ, 2019o), tema repetitivo 987, foi ressaltado que, não obstante a abrangência da questão jurídica central – qual seja, a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária –, verificou-se que os casos selecionados referiam-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não houvesse controvérsias quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por aquela Seção, impunha-se a afetação de outros recursos.

Destaque-se que o julgamento do recurso especial repetitivo cinge-se à questão delimitada, tal qual exige o art. 1.036 do CPC. Se a controvérsia suscitada não for a questão jurídica central afetada, não poderá ela ser objeto de análise. Isso, a propósito, é o que se infere do entendimento posto no julgamento da QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ (STJ, 2017\*), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017, tema repetitivo 106. Nessa oportunidade, a tese debatida referia-se à obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Decidiu-se, pois, na questão de ordem, que o tema suscitado referente aos medicamentos incluídos em listas de Secretaria de Saúde do estado ou de município não se enquadra na delimitação da tese controvertida a ser apreciada pelo presente recurso repetitivo.

No julgamento da ProAfR no REsp 1715256/SP (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/4/2018, DJe 18/5/2018, pôde-se constatar a importância da definição da controvérsia quando, na elaboração de um precedente qualificado, estabeleceu-se a necessidade de esclarecimento sobre o alcance da controvérsia definida no tema repetitivo 118/STJ. Na espécie, requer-se a melhor definição da forma de efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Esse posicionamento vem ratificar e justificar a relevância da fixação da tese delineada, pois procedimento diverso exigirá uma nova definição, tal qual demonstrado no julgado último mencionado.

#### *2.2.1.6 O comando dispositivo da decisão judicial*

A parte dispositiva de uma decisão constitui o procedimento em que todas as demais fases estudadas – a saber, a interpretação das normas aplicáveis estabelecidas pelo órgão julgador como adequadas à resolução do caso concreto, os fatos que demonstram o contexto em que a controvérsia se deu, a qualificação jurídica do suporte fático – conduzem à individualização das alternativas possíveis para o julgamento da demanda.

O resultado posto na decisão há que considerar, diante das conclusões surgidas nas fases mencionadas, a sua coerência com o ordenamento jurídico e com os precedentes correlatos, a correspondência com o pedido veiculado pelas partes e a capacidade de conferir solução às questões fáticas e jurídicas do caso. Deve ser demonstrada, como em todas as demais etapas processuais, a combinação dos fatores considerados para a conclusão na parte decisória, sejam eles de ordem lógica, valorativa ou criativa (TARUFFO, 2015, p. 227). A prolação da decisão nos termos mencionados evita a incidência do art. 489, § 1º, I, e § 3º, do CPC, os quais prelecionam que se considera ausente de motivação o decisório que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar a sua relação com a questão decidida e que não conjuga os elementos colacionados ao longo da controvérsia.

Nesse momento, profere-se o comando normativo resultante da fundamentação contida na elaboração do precedente qualificado. É o que se chama, de maneira genérica, da parte dispositiva das decisões judiciais. Em termos de processo recursal, é o momento processual em que se confere provimento ao recurso especial para que se efetive determinada prestação, seja ela de natureza declaratória, condenatória, constitutiva, executória ou mandamental.

A diferença entre este momento processual e os outros já estudados – quais sejam, individualização da *ratio decidendi*, individualização da norma, apuração dos fatos e qualificação jurídica do suporte fático – é que não mais há o estudo de circunstâncias formadoras do *decisum*, e sim a aplicação do resultado final do provimento jurisdicional; em outras palavras, é o momento das escolhas finais das alternativas demonstradas ao órgão julgador diante dos dados coletados.

Na elaboração do precedente judicial, há que discernir primeiramente a decisão que reconhece que o recurso especial representativo da controvérsia atende os seus

pressupostos de admissibilidade, por isso merece ser afetado. Após esse momento, o órgão colegiado, ratificando a admissibilidade, exara a decisão meritória recursal, qual seja, a que conclui pela formação do precedente qualificado, cujo efeito é a consolidação da tese jurídica respectiva. Subsequentemente, aplica-se a tese jurídica ao caso concreto, atendendo ou não à pretensão da parte recorrente. Com a formação da tese, surgem os efeitos externos do decisório, com a apreciação do caso concreto, há os efeitos internos do julgado.

A propósito, a redação e a lavratura do acórdão oriundo do julgamento do recurso especial repetitivo devem seguir os requisitos do art. 104-A do RISTJ e conter: a) os fundamentos (argumentos) relevantes da questão, favoráveis ou contrários; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

Exemplificam-se, a seguir, os comandos dispositivos ocorrentes ao longo do julgamento do recurso especial repetitivo.

A fase referente à afetação sofreu alterações com a vigência da Emenda Regimental n. 24/2016 (STJ, 2016c), em especial porque deixou de ser realizada individualmente pelo relator e passou a ser feita pelo colegiado com o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial. Sobre esse aspecto, colacionam-se decisões em que foi afetado o recurso representativo da controvérsia.

Na Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.799.309/PR (STJ, 2019n), Rel. Ministro Gurgel Faria, Primeira Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019, tema repetitivo 1.014, preenchidos os requisitos de admissibilidade e os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elegeu-se o recurso especial como representativo da controvérsia.

Na ProAfR no REsp 1.807.665/SC (STJ, 2019q), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019, tema repetitivo 1.030, decidiu-se, diante da controvérsia apresentada e com suporte nos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ (STJ, 2018), presentes os requisitos de admissibilidade e diante

da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, indicar o recurso especial como representativo da controvérsia.

Afetado o recurso especial representativo da controvérsia, cabe ao devido órgão julgador – Seção ou Corte Especial – o julgamento e, por conseguinte, a elaboração do precedente judicial, que, com relação a sua parte dispositiva, inclui a fixação da tese jurídica e dos fundamentos determinantes do julgado, assim como a parte dispositiva relacionada ao caso concreto. A controvérsia deve ser a mesma daquela já delimitada na decisão de afetação, da qual surtirão os efeitos externos (*erga omnes*), bem como apreciado o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (*inter partes*) (art. 104-A, incisos III e IV, do RISTJ – STJ, 2018).

Como primeiro exemplo dessa hipótese, menciono o julgado proferido no REsp 1.740.911/DF (STJ, 2019k), Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 22/8/2019, tema repetitivo 1.002. Nessa oportunidade, firmou-se a tese de que, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. No caso concreto, o adquirente, promitente comprador e recorrido, pleiteou a rescisão do contrato por não poder honrar com as obrigações assumidas com pedido de restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional. Nesse cenário, foi conferido provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial dos juros de mora no trânsito em julgado.

Outro julgado foi o proferido no REsp 1.520.710/SC (STJ, 2019f), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe 2/4/2019, DJe 27/2/2019, tema repetitivo 587. Nessa ocasião, firmou-se esta tese: a) os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; b) inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código

Civil). Impossibilidade de compensar os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. Nesse cenário, foi conferido provimento ao recurso especial para possibilitar a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

No julgamento do REsp 1705149/RJ (STJ, 2018\*), Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe 13/8/2018, tema repetitivo 992, firmou-se a tese de que a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Nesse cenário, deu-se provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão proferido pela corte *a quo*, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida protetiva em desfavor do recorrido – medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida.

É de ressaltar que existem algumas hipóteses em que há prolação da tese jurídica sem que haja julgamento do caso concreto. Isso pode ocorrer quando o recurso especial repetitivo resulta da impugnação de um acórdão proferido em sede de IRDR, cujo objeto era apenas a fixação de teses aprovadas sem a existência de um recurso pendente (causa piloto). Essa hipótese encontra-se descrita no julgamento do REsp 1.729.593/SP (STJ, 2019g), Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019, tema repetitivo 996.

Outra hipótese que pode não ensejar o julgamento do caso concreto após a formação do precedente qualificado é quando ocorre o pedido de desistência da impugnação. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que é inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC *c/c* a Resolução n. 8/2008 do STJ. Nesse sentido, o decidido na QO no REsp. n. 1.063.343-RS (STJ, 2008), Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17/12/2008, tema repetitivo 52 e no REsp 1129971/BA (STJ, 2010), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 10/3/2010, temas repetitivos 226 e 227.

Por outro lado, foi decidida, na PetReq no Resp 1138159/SP (STJ, 2009), Rel. Ministro Luiz Fux, que posteriormente veio a dar origem aos temas repetitivos n. 266 e 267, a homologação do pedido de desistência depois do julgamento e fixação da tese no recurso repetitivo. Na hipótese, após a sessão de julgamento na qual fora fixada a tese no recurso paradigma, a parte formulou pedido de desistência do recurso especial, o que foi prontamente acatado pelo ministro relator, que observou que a desistência é óbice enquanto não julgado o paradigma, em razão da prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual. Todavia, uma vez firmada a tese, desaparece o impedimento. Aqui também há a desconsideração do caso concreto.

#### *2.2.1.7 Contexto de justificação ou motivação do precedente judicial*

O contexto de justificação ou motivação compreende a parte estrutural na elaboração de uma decisão judicial/precedente judicial em que se proporciona a motivação daquilo que representa o resultado do contexto decisório.

Primeiramente, o que se deve deliberar no contexto decisório é em que consiste a sua estrutura justificativa. Pode-se dizer que há dois níveis de justificação: o interno e o externo.

Na justificativa interna ou motivação interna, consideram-se as estruturas de uma lógica silogística, para a qual a premissa maior é a norma, a premissa menor é o fato, encaixando-se e formando como conclusão a decisão. Já na justificação externa, trabalha-se com a busca de referências que tornem possível a decisão judicial dentro do sistema de direito no qual estiver inserida (VIANNA, 2016).

Na elaboração da motivação de um precedente judicial, sobretudo como elemento que compõe o contexto justificatório, deve-se também destacar a importância do critério relativo à potencialidade vinculativa dos fundamentos utilizados. Isso significa que, no encaixe da circunstância fática à norma e na busca por referências normativas que deem sentido à conclusão jurídica, deve-se considerar a necessidade de relevância e transcendência da fundamentação do julgado. Ora, o precedente qualificado transportará para o futuro as razões utilizadas para o desfecho da controvérsia. A observância do

critério da potencialidade vinculativa dá-se tanto na determinação da justificação interna, quanto na determinação da justificação externa.

Nesse momento, têm aplicação as disposições do art. 104-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que preleciona os critérios que norteiam a motivação do precedente judicial, quais sejam: a) os fundamentos (argumentos) relevantes da questão, favoráveis ou contrários; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

A título de orientação, com respaldo no decidido no julgamento dos EDcl no REsp 1.124.552/RS (STJ, 2015a), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015, tema repetitivo 572, mencione-se que, nos julgamentos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve o julgado traçar as linhas gerais da tese aprovada, sendo incabíveis a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos.

O cuidado na formação do precedente evita reanálises dos tribunais, em que constantemente se impõe o exame de argumentos negligenciados no momento da formação dos fundamentos determinantes do julgado, ou seja, a sua *ratio decidendi*. Um precedente formado às pressas, sem atenção ao contraditório, não terá o efeito positivo de vinculação a casos futuros e, por conseguinte, o da redução de acervo de casos semelhantes. A motivação é o núcleo forte do sistema de precedentes, até porque nela reside a *ratio decidendi* (KOEHLER, 2016, P. 343). Daí a relevância de distinguir um sistema de precedentes que funciona corretamente de um sistema de elaboração e aplicação de enunciados de súmulas. Por mais que se tente exaurir uma controvérsia a partir de um enunciado de súmula, o fato é que, ao realizar o cotejo entre o paradigma e o julgado, este estará à mercê de um amplo juízo valorativo ou de um processo dedutivo, o que escapa da sistemática desejada pelo sistema de precedentes.

Apresentar uma suficiente fundamentação quando da elaboração do precedente judicial traz como resultado um julgamento melhor e, por conseguinte, menos julgamentos, visto que no decisório se abordam todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, um contraditório amplo com participação do *amicus curiae*, a oitiva dos

argumentos consignados em audiências públicas e um dever de congruência entre o que se fixou para o julgamento e o que efetivamente se julgou. Esse cenário poderá induzir uma redução do retrabalho e também uma diminuição na litigiosidade pela existência do entendimento de uma corte de superposição sobre a controvérsia.

O precedente, de forma segura, será utilizado nas diversas modalidades previstas no ordenamento processual devido a sua carga de completude e assertividade. Daí, dar-se-á ensejo a sua incidência em julgamentos liminares de improcedência (CPC, art. 332 – BRASIL, 2015), tutelas antecipatórias de evidência (CPC, art. 311, II), decisões monocráticas (CPC, art. 932, IV e V – BRASIL, 2015), resolução de conflitos de competência (CPC, art. 955, parágrafo único, I e II – BRASIL, 2015), obtenção de executividade imediata de sentenças (CPC, art. 1.012, V – BRASIL, 2015), impedimento de reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º, II – BRASIL, 2015).

Acrescente-se também, segundo prelecionam os §§ 1º e 2º do art. 104, que, para a definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa. Por conseguinte, identificando o presidente do órgão julgador que os fundamentos determinantes para o julgamento da causa não possuem a adesão da maioria dos votos dos ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição dos fundamentos determinantes.

#### 2.2.1.7.1 Importância da determinação da potencialidade vinculativa na formação do contexto justificatório de um precedente qualificado

O que se espera de um precedente judicial é a sua capacidade de estabilizar a compreensão de questão jurídica e de assegurar previsibilidade e igualdade. Não é o precedente uma decisão judicial restrita ao caso em que foi prolatada. Em regra, todas as questões envolvidas em outros processos judiciais que não aquele em que o precedente judicial foi estabelecido podem ser atingidas pela decorrência da teoria dos precedentes (MARINONI, 2016, p. 184).

A potencialidade vinculativa nada mais é que a capacidade de o precedente judicial empregar o seu caráter normativo perante a controvérsia da qual ele surge. Pensar sob o contexto da *commom law* remete à teoria do *stare decisis*, pela qual o precedente judicial ou, especificamente, a sua *ratio decidendi* é dotado de eficácia vinculante, não apenas para a própria corte, mas também para os demais juízos a ela hierarquicamente vinculados e inferiores (REDONDO, 2013, p. 402).

Pontuado sob o prisma da sistemática da *civil law*, de regra, não há o efeito vinculante tal como configurado na *common law*, mas há um grau de eficácia diverso que se pode chamar de efeito persuasivo do precedente. Na seara do direito infraconstitucional, ainda que, em processos individuais, não tenham eficácia *erga omnes* ou efeito vinculante as respectivas decisões individuais, no sistema de precedentes judiciais a eficácia, ou melhor, os efeitos desses decisórios passaram de persuasivo para obstativo. No ordenamento pátrio, são numerosos os institutos que permitem a aceleração do procedimento por meio da prolação imediata de decisões, do impedimento e do julgamento de recursos quando existente precedente judicial anterior aplicável ao caso concreto posterior (v.g. arts. 285-A, 518, § 1º, 557, 543-B e 543-C do CPC – BRASIL, 2015) (REDONDO, 2013, p. 403).

A questão maior de que o presente capítulo cuida é como definir a potencialidade vinculativa de uma decisão judicial para o fim de atribuir-lhe o conceito de precedente judicial.

A decisão judicial, em regra, nasce como consequência da procura do provimento jurisdicional para sujeitos interessados em resolver questões individuais fáticas de sua vida. Esse provimento se direciona à resolução de questões pontuais. Exemplo disso é a parte que busca ser indenizada por danos morais devido ao fato de a outra parte utilizar a sua imagem indevidamente, ou dois vizinhos em contenda cujo objeto são suas propriedades ou descumprimento contratual (REQUIÃO, 2013, p. 338).

O precedente judicial, que nada mais é que uma modalidade de decisão judicial, acrescida, todavia, de outros elementos, perfaz-se quando o órgão julgador responde a uma questão suscitada em uma demanda com o objetivo de criar certo entendimento que terá aplicação em controvérsias futuras. Essa decisão, que leva em consideração todo o

cenário fático-jurídico, servirá como referência para controvérsias a serem apreciadas. A fundamentação utilizada no precedente judicial contém não apenas um discurso voltado para o caso concreto, ou seja, uma resolução de uma demanda particular/individual, mas também um discurso para a ordem jurídica e para a sociedade por meio da fixação de uma tese jurídica da qual advirá um conteúdo normativo de aplicação geral e abstrata (REDONDO, 2013, p. 409). O objetivo é que situações semelhantes recebam tratamento semelhante, pois o bom funcionamento do ordenamento jurídico reclama preservação da confiabilidade, coerência e igualdade (REQUIÃO, 2013, p. 338).

Essas características do precedente judicial é que formam a sua potencialidade vinculativa ou, melhor dizendo, o seu caráter normativo. Em outras palavras, essa extensão que pode ser conferida ao entendimento consignado no precedente judicial é que lhe dá eficácia, confere a ele credibilidade para o alcance de seu papel no sistema jurídico. Destaque-se ainda que o precedente judicial expressa a ideia de uma decisão que, independentemente de sua força vinculativa formal – ínsita ao próprio conteúdo do precedente –, tem potencial para influenciar a solução de casos futuros semelhantes (CARREIRA, 2017, p. 354), assim como em casos futuros de matéria correlata. O seu caráter vinculativo transcende os seus limites formais; pode-se dizer que apresenta também uma potencialidade vinculativa material, isto é, de abrangência além do caso concreto dirimido.

A indagação que se faz é esta: como definir critérios para selecionar um julgado que congregue, assimile e perfaça o requisito da potencialidade vinculativa?

Primeiramente, deve-se ponderar que, para que o precedente judicial preencha o critério do potencial vinculativo, faz-se necessário o preenchimento de elementos extrínsecos à formação do próprio julgado cuja ausência lhe retira a força vinculativa. São eles:

- a) A legitimação do órgão prolator do precedente judicial: quando se fala em legitimação do órgão prolator do precedente, fala-se também em vinculação vertical e horizontal do decisório. Por vinculação vertical, entende-se aquela dos precedentes de hierarquia institucional superior. Por uma questão de organização e prática, os órgãos inferiores devem adotar os entendimentos pacificados pelos

tribunais superiores. Exemplificando, um juiz de direito e os órgãos julgadores dos tribunais estaduais devem aplicar os precedentes judiciais emanados do Superior Tribunal de Justiça (SILVA; LIMA, 2018, p. 75). Por vinculação horizontal, quer-se dizer a adesão do órgão prolator ao entendimento por ele já fixado em precedente judicial nos casos futuros análogos, isto é, o precedente exige a autovinculação de cada tribunal às suas próprias regras de decisão (SILVA; LIMA, 2018, p. 76).

Em resumo, para que o precedente judicial possa alcançar o seu fim, qual seja, uniformizar o entendimento jurisdicional sobre determinada controvérsia, é necessário o respeito às posições já consolidadas pelo órgão julgador. Na espécie, cuidando este estudo do precedente judicial formado no julgamento do recurso especial repetitivo, deve-se valorizar o posicionamento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual passa a ser, como já dito, uma **corte de precedentes**. Quando se fala em potencialidade vinculativa, especificamente na verticalidade da vinculação, abordam-se três pontos: a) estabilidade: diz respeito à necessidade de o tribunal seguir os seus entendimentos, provendo a continuidade de suas decisões; b) integridade: traz a ideia de que o órgão julgador deve manter os seus próprios entendimentos, conservando-os inalterados enquanto não houver motivo suficiente que justifique eventual mudança; c) coerência: aqui se fala no dever de autorreferência, ou seja, na circunstância de conciliação do caso concreto a ser decidido com o posicionamento consagrado no precedente judicial; d) unidade: quer dizer que, havendo posicionamento do tribunal sobre determinada matéria, os demais órgãos jurisdicionais que ocupem posição hierárquica inferior devem adotar o mesmo posicionamento; e) uniformidade: consiste no fato de o órgão julgador ter o dever de eliminar a divergência interna de entendimento sobre o mesmo tema (SILVA; LIMA, 2018, pp. 80-81);

- b) A existência de normas que confirmam caráter vinculativo ao precedente judicial: a estipulação de um precedente judicial com força vinculante ou mesmo com força obstativa, como o são os precedentes firmados pela sistemática do recurso especial repetitivo, impõe, em ambas as formas, uma obrigação aos órgãos julgadores situados em posição hierárquica inferior quanto à obrigatoriedade de observar o que se estatui no ordenamento jurídico. Essa obrigatoriedade não é moral, mas jurídica, já que decorre da estrutura do ordenamento que impõe a observância da

conclusão consignada nos precedentes judiciais. A existência de análises críticas dos entendimentos consignados nos precedentes, métodos de construção da *ratio decidendi*, estudos comparados entre institutos e sistemas jurídicos serão infrutíferos, se, na consolidação do sistema de precedentes, não houver a existência e observância de normas que imponham a continuidade da conclusão posta nos precedentes qualificados (precedentes judiciais). Pode-se afirmar que norma destituída de obrigatoriedade parece mais um conselho do que um preceito de caráter impositivo. Na atualidade, são diversos os normativos que impõem a observância dos precedentes qualificados. Enumeram-se, novamente, em ordem cronológica, os artigos do Código de Processo Civil de 2015 que trazem essa imposição: cooperação jurisdicional (CPC, art. 12), tutela de evidência (CPC, art. 68), improcedência liminar do pedido na sentença (CPC, art. 311), na remessa necessária (CPC, art. 332), na caução (CPC, art. 489), na extensão dos poderes do relator (CPC, art. 496), na técnica de julgamento diferenciada (CPC, art. 521), no incidente de assunção de competência (CPC, art. 932), no conflito de competência (CPC, art. 942), na ação rescisória (CPC, art. 947), no incidente de demandas repetitivas (CPC, art. 955), na reclamação (CPC, art. 966), no curso dos recursos, na apelação (CPC, art. 976), no agravo de instrumento (CPC, art. 987), nos embargos de declaração (CPC, art. 988), nos recursos especiais e extraordinários (CPC, art. 1.011, 1019, 1022, 1030, 1035) e nos agravos em recurso especial e recurso extraordinário (CPC, arts. 1.041 e 1.042) (JOBIM; DUARTE, 2018, p. 343).

Após esses elementos, passa-se ao preenchimento daqueles intrínsecos do precedente judicial. Este, se formado em sede de recurso especial repetitivo, não deixa de ser um exemplo de abstração de um provimento jurisdicional proferido no caso concreto.

O intuito desse precedente é explicitar ao ordenamento jurídico – as partes, advogados e órgãos julgadores e demais operadores do direito – que o pleito material recursal que se pretende não tem razão de existir por ir contra um precedente qualificado estabelecido pelo Superior Tribunal Justiça, de forma que não se apresenta necessária a remessa da questão a esta Corte Superior, justamente por ir contra uma matéria definida

na sistemática do recurso especial repetitivo, estando, assim, o acórdão do tribunal recorrido condizente com o precedente existente.

O raciocínio empregado para a utilização do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia é a presença do binômio relevância-transcendência da questão, sendo certo que esta pode ser de natureza qualitativa – dada a sua importância emblemática para a coletividade – ou quantitativa – em razão de sua efetiva ou potencial multiplicação em outros processos.

As técnicas de julgamento do recurso especial repetitivo, especificamente no que diz respeito à escolha do recurso representativo da controvérsia, possuem objetivo bem direto: nos casos em que identificada multiplicidade de processos, possibilitar o julgamento no STJ de questões de grande potencial de repetitividade e abrangência. Embora se estabeleça, no Código de Processo Civil, como critério de escolha de um recurso especial representativo da controvérsia apenas a multiplicidade de recursos sobre o tema (art. 1.036 do Código de Processo Civil), podem ser considerados outros critérios, embora o art. 257–A, § 1º, do RISTJ (STJ, 2018) tenha ressaltado a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

O critério da multiplicidade de recursos cujo objeto seja a mesma questão jurídica é um elemento preponderante para a elaboração de um precedente qualificado, todavia apenas ele, desvinculado de outros elementos, pode ser insuficiente para essa elaboração.

No julgamento da ProAfR no REsp 1.807.665/SC (STJ, 2019q), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019, tema 1.030, o qual dizia respeito à possibilidade, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais, concluiu-se que a matéria, por revestir-se de grande potencial de repetitividade e de abrangência nacional e possivelmente controversa nos órgãos pertencentes ao sistema de juizados especiais federais das demais regiões, atendia ao critério da multiplicidade recursal para viabilizar a afetação do recurso. Como se vê, o critério da multiplicidade ganhou contornos qualitativos quando se ponderou a abrangência nacional do tema e o seu potencial de repetitividade. Aqui, não se restringiu esse critério a questões quantitativas.

No julgamento do ProAfR no REsp 1.828.993/RS (STJ, 2019t), Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/9/2019, REPDJe 14/10/2019, DJe 4/10/2019, tema 1.024, cuja controvérsia era definir se a composição da tripulação das ambulâncias tipo B e da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu sem a presença de profissional da enfermagem nega vigência ao que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, decidiu-se pela afetação do recurso por estar atendido o critério da multiplicidade recursal. Para tanto, ressaltou-se a importância da matéria, o alcance nacional, a relevância da questão e a repercussão no cotidiano da população, a circunstância de a matéria haver sido apreciada em incidente de demandas repetitivas (IRDR) e a multiplicidade recursal com idêntica questão de direito.

Já no julgamento do ProAfR no REsp 1.712.231/MT (STJ, 2019i), Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019, DJe 23/9/2019, tema 1.022, cuja controvérsia era definir o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n. 11.101/05, definiu-se pela afetação diante da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade, pontuando-se ainda quanto à reconhecida relevância econômica, política, social e jurídica da matéria. Nesse julgamento, a propósito, os critérios de afetação do recurso especial repetitivo assemelham-se à escolha do recurso extraordinário com repercussão geral, que, por sua vez, assemelha-se ao instituto do *writ of certiorari* (OLIVEIRA; GAROUPA, 2013, p. 166).

No julgamento do ProAfR no REsp 1.74.0397/RS (STJ, 2019j), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019, tema 1.021, cuja controvérsia era definir a possibilidade de inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, a razão de afetação do tema foram as constantes dúvidas surgidas nas justiças locais sobre o tema.

Na apreciação do ProAfR no REsp 1.438.263/SP (STJ, 2019L), Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 7/6/2019, tema 948, cuja controvérsia era definir a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, a afetação decorreu diante do caráter multitudinário da questão, sobretudo diante da informação de que havia mais de sete mil processos aguardando resolução na corte de origem.

No julgamento do ProAfR no REsp 1.799.309/PR (STJ, 2019n), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019, tema 1.014, cuja controvérsia consistia na inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, o critério referente à multiplicidade recursal foi atendido ao argumento de que havia cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça e que o impacto econômico da questão foi estipulado pela Receita Federal em doze bilhões de reais no prazo de cinco anos no que concerne apenas ao imposto de importação, imposto sobre produto industrializado, sem contar a contribuição ao PIS e Cofins.

Na apreciação da ProAfR no REsp 1.816.482/SP (STJ, 2019r), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019, cuja controvérsia era definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, entendeu-se pela afetação da controvérsia diante da relevância da matéria, sobretudo diante da multiplicação dos planos coletivos de saúde e do aumento de processos envolvendo esse tipo de contratação pelas empresas, que objetiva a tranquilidade e bem-estar dos empregados e de seus dependentes.

Por outro lado, quando do julgamento da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.685.994 (STJ, 2017i), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, posicionamento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que, diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito – qual seja, possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) – pessoa física – requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c os arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005) – e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dever-se-ia aguardar, para afetação ao rito previsto no art. 1.036 e

seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo julgado, foram esclarecedoras as deliberações do Ministro Bellizze, que asseverou a necessidade de amadurecimento da controvérsia para afetação da matéria, assim como a deliberação do Ministro Marco Buzzi, o qual pontuou que o conceito de multiplicidade de recursos não possui uma visão reducionista, restrita à verificação pela Corte da existência prévia de julgados sobre o tema.

A análise dos julgados mencionados, que repercutem na orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do atendimento do requisito do recurso especial repetitivo referente ao conceito de multiplicidade recursal, tem grande abrangência, sobretudo quando lhe é adicionado o critério da potencialidade deduzido no art. 257-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018). A definição dessa multiplicidade envolveu a relevância da matéria, a sua repercussão social, econômica, a maturidade da questão – ou seja, o seu nível de desenvolvimento perante o ordenamento jurídico –, a incerteza da definição do tema suscitado diante dos órgãos julgadores.

Nesse cenário, conclui-se que a sistematização dos critérios para a aferição do requisito apresenta, até em paralelo com os requisitos da repercussão geral, estes elementos: a) repercussão geral jurídica: definição da noção de um instituto básico do nosso direito que pudesse significar perigoso ou demasiadamente seguro e relevante precedente; b) repercussão geral política: quando da resolução de uma demanda pudessem originar-se efeitos capazes de influenciar relações com estados estrangeiros, organismos internacionais ou entes federativos internos, tais quais, a federação, os estados, municípios e órgãos públicos internos; c) repercussão geral social: quando se discutem questões relacionadas à educação, saúde, segurança, legitimidade para atuação jurisdicional; d) repercussão geral econômica: quando se discutem questões econômicas de grande alcance, tais como, controvérsias relacionadas ao sistema financeiro de habitação, índices dos reajustes salariais, correção monetária de contratos bancários de massa, relações de consumo de massa, serviços públicos essenciais e planos econômicos nacionais (MALACARNE, 2014, pp. 46/47; e WAMBIER; WAMBIER, 2005. pp. 103-104).

A obediência a esses parâmetros leva à escolha de uma controvérsia que, dirimida, pode ser conceituada como um precedente. Com efeito, o julgamento resultante de uma controvérsia hábil a formar um precedente judicial deve caracterizar-se como uma decisão que oriente a sociedade e sirva de parâmetro para as futuras decisões dos órgãos judiciais de hierarquia inferior, por isso, na escolha dessa controvérsia, devem ser eleitos litígios que, por suas peculiaridades concretas, possam fornecer a matéria-prima necessária para o órgão julgador chegar a uma decisão de caráter geral, capaz de constituir uma tese jurídica para a solução de casos futuros (MARINONI, 2013, p. 51).

Um outro critério para a definição da multiplicidade recursal é a circunstância de a controvérsia deduzida encontrar-se amadurecida, isto é, desenvolvida juridicamente. Diante do impacto do precedente judicial na evolução da ordem jurídica, não com efeito apenas para os litigantes, devem ser afastadas da sistemática da repetitividade controvérsias cuja extensão de desdobramento ainda não se sabe.

Pontue-se que o alto quantitativo recursal, malgrado seja um elemento na definição do critério da multiplicidade, pode não ensejar a abertura da via do precedente judicial se a matéria deduzida ainda for passível de necessárias digressões. Frise-se que um tribunal de superposição não deve atuar apenas para dirimir questões de direito que podem repetir-se ou multiplicar-se, como se a sua tarefa fosse simplesmente reduzir a massa dos acervos encontrados no Poder Judiciário. A quantidade de processo, por si só, não é suficiente para prolação de um precedente judicial. Não observada essa circunstância, ou seja, afetada uma controvérsia sem qualquer relevância para fins de prospecção de seus efeitos, aí sim se estará diante de uma vulgarização da sistemática da repetitividade, o que pode, por vias transversas, causar um engessamento do ordenamento, já que destinará caráter vinculativo a temas que merecem maior discussão.

Controvérsias sem maturação, uma vez decididas, por não serem dotadas ainda de uma discussão abrangente, podem não ter a capacidade de determinar ou ao menos influenciar decisões proferidas em casos sucessivos, muito embora possam ser utilizadas como referência ou exemplo diante de sua força persuasiva – sobretudo quando proferida no âmbito de uma Corte Superior –, seja em razão do respeito dos órgãos que as pronunciaram, seja pelo seu próprio conteúdo (TARUFFO, 2011, p. 153).

Indaga-se: seria apropriado fixar sistemática dos precedentes judiciais, posicionamento jurídico vinculante acerca desses temas? Pode atribuir-se a um determinado tema jurídico a força vinculante de um precedente judicial quando se sabe que esse tema – apesar de possuir repercussão geral política, social e econômica – pode sofrer atuais e constantes oscilações decorrentes de aspectos comportamentais, econômicos, sociais e tecnológicos? Em casos como tais, não se estaria impedindo a progressão de institutos jurídicos mediante um engessamento da prestação jurisdicional em nome da segurança jurídica e igualdade?

Com relação aos dois primeiros questionamentos, a resposta é negativa. Quanto à terceira indagação, a resposta é positiva; aqui, de fato, pode a sistemática de precedentes judiciais evitar uma melhor prestação jurisdicional. Para que se aplique essa metodologia de julgamento, é preciso haver elementos suficientes para estabelecer um precedente qualificado de modo a permitir que o entendimento consignado possa servir para casos futuros de forma segura e duradoura. Se há elementos que demonstrem não haver um contexto que assegure a longevidade do precedente, ainda que aquela matéria guarde flagrante repercussão, ela não é apta para formar um precedente. Com efeito, inclui-se, no conceito de potencialidade vinculativa, a imprevisão de que o contexto fático e jurídico que caracteriza o precedente possa ser inaplicado ou superado. A segurança do entendimento proposto é critério para a definição do caráter vinculativo do julgado, especificamente no ponto referente à repercussão jurídica da controvérsia.

A variabilidade dos conceitos jurídicos que compõem a controvérsia. A matéria sujeita à formação do precedente qualificado deve possibilitar a transcendência da tese daí resultante, ou seja, deverá haver maturação dos conceitos jurídicos formadores do julgado. Quer-se dizer, um contexto jurídico objeto de variáveis por força de constantes modificações de conceitos não é apto a configurar um precedente vinculativo.

#### 2.2.1.7.2 Justificação interna ou motivação interna

A dimensão interna da justificação consiste no encaixe dos fatos à norma (WAMBIER, 2016, pp. 209/211). Para que essa fase na elaboração de um precedente

ocorra de maneira eficaz, é necessária a mais exata descrição do contexto fático acompanhada da melhor forma de definição do contexto jurídico, incluindo-se aí o estudo do conjunto normativo que envolve a controvérsia e, na sequência, a definição da norma jurídica especificamente aplicável.

Nessa etapa, põe-se em prática a lógica, ou seja, a organização da estrutura do raciocínio desenvolvido. Considerando-se que essa lógica é empregada para a confecção de uma decisão judicial e partindo da premissa de que, nessa hipótese, a formulação do raciocínio jurídico decorre de um método dedutivo – ou seja, parte-se do geral para o particular –, estabelece-se uma premissa maior e uma premissa menor. A premissa maior consiste na norma jurídica, enquanto a premissa menor consubstancia-se no fato que se subsumirá a essa norma jurídica (VIANNA, 2016).

A título de exemplo de ocorrência de justificção interna, são transportadas as proposições de premissa maior e premissa menor para a controvérsia julgada no REsp 1.363.368/MS (STJ, 2014d), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014, tema 708, em que, diante de uma sentença de procedência para declarar rescindido um contrato de locação em que foi decretado o despejo e condenado o locatário ao pagamento de aluguel e encargos vencidos e vincendos, foi iniciado cumprimento de sentença que resultou na penhora do imóvel dos fiadores tido como bem de família. Em termos de uma estrutura lógica de raciocínio, tem-se o seguinte contexto:

- a) Premissa maior (definição da norma jurídica aplicável): A impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de execução por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990 – BRASIL, 1990);
- b) Premissa menor (cenário fático): Foi iniciado cumprimento de sentença contra o fiador em decorrência de dívida de aluguel do locatário que resultou na penhora de seu imóvel, bem de família.

No caso em análise, verifica-se a possibilidade de uma correlação conclusiva entre as premissas e, por conseguinte, o processo de justificção interna que ultimou a

legitimidade da penhora realizada sobre o bem de família do fiador. Pontue-se que, quando se perfaz a etapa da qualificação jurídica da controvérsia, também denominada de delimitação da controvérsia, não há, nessa fase de justificação, uma explicitação dos motivos que ensejaram essa delimitação. A fase justificativa é o momento em que se explica, mediante conceitos doutrinários ou jurisprudenciais, o porquê de um cenário fático encontrar a sua subsunção em um específico cenário jurídico. No caso utilizado como exemplo (no REsp 1.363.368/MS (STJ, 2014d), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014, tema 708), na parte da justificativa interna, é momento em que se explica que o bem penhorado deve ser conceituado como bem de família, o porquê da possibilidade de ele ser penhorado ou, entre outros questionamentos, a extensão do conceito de fiador.

#### 2.2.1.7.3 Justificação externa ou motivação externa

Consustancia-se a justificativa externa na motivação apresentada para a escolha de alguns fundamentos jurídicos e de um conjunto fático em detrimento de outro. Nessa modalidade de justificação, deve o órgão julgador explicar o porquê de haver apoiado a sua decisão, havendo mais, em um deles, tal qual quando ocorre confronto de princípios e há a explicitação do porquê de ter sido utilizado um em vez de outro (SILVA, 2012, p. 120).

Reforce-se que, nessa etapa, surgem dificuldades na aplicação do Direito. Muitas vezes, as disposições normativas não fornecem respostas pontuais às controvérsias jurídicas em decorrência da amplitude de significados possíveis, mormente quando envolvem princípios ou cláusulas gerais. Também se fazem presentes quando ocorre a possibilidade de aplicação de mais de um princípio. Nessa hipótese, deve-se definir qual deles é o mais apropriado para a resolução da controvérsia. Em outras oportunidades, há também a exposição de motivos para a melhor definição e escolha dos fatos que devem integrar o decisório.

Para analisar essas circunstâncias, elas serão divididas em três pontos, a saber, as justificações do contexto fático escolhido, do significado atribuído a determinado

normativo e da definição do princípio aplicável à resolução da demanda, quando possível o emprego de mais de um.

Na justificação externa, o primeiro ponto de análise é a delimitação do contexto fático considerado para a resolução da controvérsia. Malgrado a identificação do suporte fático se dê no processo decisório, deve haver a explanação do porquê da escolha ou descarte de determinados elementos fáticos reportados pelas partes ou objeto de diligências probatórias, quando for o caso. Frise-se mais uma vez que, na seara do recurso especial repetitivo, não há produção probatória, tal qual inquirição de testemunhas ou produção de provas periciais. O que pode ocorrer na via do recurso especial é uma valoração dos elementos probatórios já produzidos e, mediante a “reavaliação”, uma interpretação jurídica diversa daquela conferida na instância jurisdicional de origem, sobretudo quando o julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça enseja a criação de um precedente qualificado. Nessa hipótese, considerando a transcendência necessária a um julgado prolatado na sistemática da repetitividade, o dimensionamento do contexto fático deve ser devidamente motivado, mormente quando, dos elementos fáticos colhidos, possa haver variação de escolhas jurídicas e isso deve ser demonstrado na motivação do julgado, especificamente, entre os critérios ora propostos, na fundamentação externa.

Como exemplo, pode-se fazer referência às indenizações decorrentes de relações de consumo. Nessas hipóteses, é essencial considerar fatos relacionados às condições das partes, às ações praticadas, à gravidade da lesão e à repercussão do ato para fixação do *quantum* indenizatório. Ademais, ocorrendo, no direito do consumidor, a celebração de contratos relacionais (FREITAS FILHO; LIMA, 2103, p. 108), é necessária a análise desse elemento probatório para explicitar as conclusões do órgão julgador referentes à colocação da controvérsia no âmbito consumerista ou mesmo a amplitude das ações ensejadoras de eventual ilicitude.

A aplicação das normas requer a concretização das hipóteses nelas descritas e isso se dá por meio da colocação de situações que as identificam no mundo fático-fenomenico (FREITAS FILHO; MIRANDA, 2019, p. 16).

No julgamento do REsp 1.457.199/RS (STJ, 2014e), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, tema repetitivo

710, firmou-se a tese de que o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema *credit scoring*, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC – BRASIL, 2002), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011 – BRASIL, 2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011 – BRASIL, 2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. Ou seja, pela referida tese jurídica, a reparação do dano moral justifica-se desde que ocorrente uma determinada situação fática, qual seja, o uso de informações excessivas ou recusa indevida de crédito em virtude de informações constantes no sistema *credit scoring*.

De outra parte, mostra-se desnecessária a avaliação do contexto fático, visto que este é despiciendo para a aplicação da tese jurídica desenvolvida, ou seja, justifica-se no julgado o porquê de o contexto fático ser indiferente para o julgamento da controvérsia.

No julgamento do REsp 1675874/MS (STJ, 2018), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018, tema repetitivo 983, fixou-se a tese de que, nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Nessa oportunidade, concluiu-se que não se mostra razoável, para reparação do dano moral respectivo, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Na espécie, diante da natureza da ofensa sofrida, decidiu-se que a demonstração de um contexto fático em que se expõe eventual dano moral à vítima mostrava-se despicienda diante da agressão sofrida.

O segundo ponto diz respeito à delimitação da amplitude do significado das disposições normativas consideradas associado à sua aplicação ao caso concreto. Essas disposições normativas podem ser tidas como normas fechadas ou abertas.

Pode ser objetivo de interpretação uma norma fechada, a qual comporta um modo de aplicação subsuntivo direto, ou seja, é possível definir de modo exaustivo os seus significados (FREITAS FILHO, 2004, p. 198,). Nessa hipótese, o raciocínio do órgão julgador tem uma menor amplitude valorativa, bastando, muitas vezes, para a interpretação e aplicação da norma jurídica, a definição dos conceitos que a integram. Cuidando-se de normas fechadas, a definição das premissas maior e menor apresenta maior objetividade, ou seja, a definição da amplitude da norma jurídica diante da controvérsia tem uma carga valorativa menor se comparada à carga valorativa quando da aplicação de normas abertas. A seguir, serão mencionados julgados prolatados em sede de recurso especial repetitivo em que se operou a interpretação de uma norma fechada, oportunidades em que, nos respectivos decisórios, foi definido o significado do normativo por intermédio de elementos com menor carga jurídica valorativa.

Exemplificando a justificação externa relacionada à aplicação de um dispositivo legal, destaque-se o julgamento do REsp 1127713/SP (STJ, 2010), Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 13/9/2010, tema 412. Nesse decisório, o cerne da discussão consistiu na interpretação do art. 6º da Lei Complementar n. 7/1970 e parágrafo único até a edição da MP 1.212/1995. Nessa ocasião, firmou-se a tese, mediante a interpretação desse dispositivo, de que a base de cálculo do PIS até a edição da MP n. 1.212/1995 era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Para tanto, concluiu-se que o normativo não se referia ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo. Os institutos jurídicos objeto de valoração, nesse caso, são os relacionados a faturamento, fato gerador, ao tributo PIS e a sua base de cálculo.

Outro exemplo é o julgado ocorrido no REsp 1161522/AL (STJ, 2013), Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 21/11/2013, tema repetitivo 558. A matéria debatida nesse decisório disse respeito à interpretação do art. 38 da Lei n. 10.150/2000. A tese firmada é que, a teor desse dispositivo, as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos.

Nesse caso, os institutos analisados também são passíveis de menor valoração, são eles relacionados a contrato jurídico e formas de pagamento de uma obrigação.

No julgamento do REsp 1.355.052/SP (STJ, 2015d), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015, tema 640, a resolução da controvérsia se deu pela interpretação do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. A tese firmada foi que se aplica esse dispositivo a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso no valor de um salário mínimo não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Mais uma vez, foi delineada a extensão da aplicação da norma, sendo descrita a possibilidade do dimensionamento interpretativo de institutos jurídicos conceituados como normas fechadas.

Quando da elaboração da fundamentação externa, também deve ser considerada a amplitude da aplicação das normas abertas, ou seja, aquelas que trazem conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. Exemplo de normas abertas são aquelas trazidas no Código de Defesa do Consumidor respeitantes à onerosidade excessiva, boa-fé objetiva e equidade. No âmbito do direito consumerista, há espaço para a análise de procedimentos judiciais de fundamentação com base em normas abertas em oposição a uma outra com base em normas fechadas (FREITAS FILHO, 2009, p. 17).

Exemplo de motivação em que se fez referência à norma aberta é o julgado proferido no REsp 1243887/PR (STJ, 2011), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011, temas repetitivos 480 e 481. Nesse julgado, também se decidiu o foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em sede de ação civil pública. A tese firmada foi que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC – BRASIL, 1990b). Para tanto, foi aplicado o postulado inscrito no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o princípio da vulnerabilidade

do consumidor, cujo subprincípio é o da facilitação da defesa em juízo do consumidor, institutos conceituados como normas abertas.

No julgamento do REsp 1.599.511/SP (STJ, 2016h), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016, tema repetitivo 938, dirimiu-se a controvérsia acerca da validade da cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e o serviço de assessoria técnico-imobiliária. A tese firmada foi que essa cláusula é válida desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Entre os fundamentos do julgado, foram aplicados institutos presentes nos arts. 31, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, o postulado do dever de informação imposto ao fornecedor, consectário do princípio da boa-fé objetiva, positivado também no art. 422 do Código Civil de 2002. Além de explicitar os normativos, exemplificou quanto ao momento de sua aplicação na celebração do contrato, assim como a forma como eles se operacionalizam. Como se vê, foi devidamente motivada a incidência do normativo.

O terceiro aspecto, que também cuida da elasticidade de um conceito normativo, acresce-se da circunstância de que, na interpretação desse preceito, surge a controvérsia acerca de qual o princípio aplicável preponderante, quando há emprego de mais de um para a resolução da controvérsia. A relevância desse ponto é de ser destacada na resolução de demandas repetitivas, visto que a amplitude das questões analisadas, sob o enfoque quantitativo ou qualitativo, muitas vezes envolve embate entre postulados jurídicos.

No julgamento do REsp 1.280.871/SP (STJ, 2015c), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015, tema 882, definiu-se a tese de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram; houve confronto entre os princípios da liberdade de associação e da legalidade e os postulados da vedação ao enriquecimento sem causa, da solidariedade e da boa-fé. Na espécie, pontuou-se, com base nesses últimos postulados, que o adquirente de imóvel em loteamento fechado, com associação de moradores já constituída e com plena ciência das despesas correspondentes aos serviços prestados à coletividade, participa do rateio mensal para a manutenção do "condomínio de fato". Nessa situação, o prévio

conhecimento dos serviços organizados e custeados pelos moradores permite afirmar que há aceitação tácita do adquirente de imóvel em loteamento fechado. Ou seja, o gozo dos serviços pelo proprietário importa na aceitação tácita da oferta, o que retrata uma verdadeira adesão à vontade do grupo preestabelecido.

No julgamento do REsp 1337790/PR (STJ, 2013), Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 7/10/2013, tema 578, firmou-se a tese de que, em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, de forma que é dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso, debateu-se a preponderância do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Decidiu-se que há necessidade de preservar a ordem legal para o estabelecimento da penhora prevista no art. 655 do CPC, de modo que é possível que a Fazenda possa recusar a substituição do bem penhorado por precatório. Ressaltou-se, contudo, que pode haver a superação da ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, desde que devidamente motivada, circunstância inexistente na hipótese dos autos.

Quando da apreciação do REsp 1069810/RS (STJ, 2013), Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013, tema repetitivo 84, definiu-se a tese de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio) segundo o seu prudente arbítrio e sempre com adequada fundamentação. Nessa ocasião, entendeu-se pela prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde da demandante com o fornecimento dos medicamentos adequados, em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo.

Outro paradigma é o julgado proferido no REsp 1.363.368/MS (STJ, 2014d), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014, tema 708. Nesse julgado, que bem demonstra todos os elementos necessários à elaboração de um precedente qualificado, firmou-se a tese de que é legítima a penhora de apontado

bem de família pertencente a fiador de contrato de locação ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990. Nesse julgado, primeiramente, atendendo à fase da justificação interna, foi explicitado o porquê dos elementos jurídicos definidos: o contrato de locação, o inadimplemento, a existência do contrato de locação, a definição de bem de família, a presença dos institutos jurídicos processuais relativos à ação de cobrança e a consequente execução da dívida por meio do procedimento de liquidação. Até aqui, foram elencados institutos jurídicos de menor valoração, cujas disposições normativas correspondentes podem ser definidas como normas fechadas.

A seguir, atendendo à justificação externa, foram explicitados os conteúdos de institutos jurídicos e conceituados como normas jurídicas de natureza aberta, a saber, o direito fundamental à moradia e o direito fundamental à liberdade e à autonomia da vontade. O princípio relativo ao direito fundamental de moradia, representado pela impossibilidade de penhora do bem de família do fiador, e os postulados relativos à autonomia da vontade e liberdade, representados pela obrigação livremente contraída pelo locatário e respectivo fiador para com o locador. Decidiu-se, pois, pela preponderância dos segundos postulados sobre o primeiro sob a justificativa de que impedir a penhorabilidade do bem de família do locador romperia o equilíbrio de mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais.

Pontue-se que qualquer que seja a forma em que se dê a fundamentação externa, seja interpretando normas fechadas, sobretudo as abertas, ou cuidando-se de um confronto de princípios, devem as respectivas decisões ser racionalmente fundamentadas, ou seja, devem ser sempre demonstradas as reflexões do órgão julgador acerca da forma interpretativa utilizada (FREITAS FILHO, 2009, p. 17). Se aplicada uma norma fechada, que seja bem definido o conceito dos institutos jurídicos suscitados, seja com base em doutrina, levantamentos estatísticos ou em orientação jurisprudencial, de forma a bem esclarecer o porquê de ter sido conferida aplicação ao normativo.

Cuidando-se da aplicação de cláusulas gerais e princípios, a motivação respectiva, muitas vezes, não se limita apenas a conceitos de contidos nas próprias disposições normativas – tal qual ocorrido nas normas fechadas – mas também à análise de conceitos

que perpassam não só o Direito, mas também a Filosofia, Sociologia e Política (CALDERON, 2017. p. 125).

A peculiaridade da sistemática dos recursos repetitivos confere ao decisório efeito transcendente e vinculativo, daí a necessidade de que se expeça uma motivação completa e congruente. Isso, para a compreensão do julgado, mais ainda pelo efeito multiplicador atribuído ao sistema da repetitividade.

#### 2.2.1.7.4 Os fundamentos determinantes do julgado e a tese jurídica

Na fase de justificação do julgado – externa e interna –, são definidos os fundamentos determinantes do julgado. Nessa etapa, diante de contexto fático e jurídico delineado, serão definidos os motivos que sustentam o decisório. A formação desses motivos determinantes, também chamados *ratio decidendi* ou *holding*, passa obrigatoriamente pela análise de todo o cenário em que se formou o julgado. Consequentemente, mais bem o feito o precedente judicial quando observada a técnica de sua elaboração, por conseguinte muito maior a facilidade de elaboração da *ratio decidendi* do julgado. Quando se fala em técnica de elaboração do precedente judicial, fala-se na observância de todos os requisitos até agora estudados, quais sejam, linguagem jurídica coerente, contexto fático e jurídico bem delineados, opções valorativas observadas, força vinculativa do julgado e demonstração dos fundamentos determinantes.

Ressalte-se que o julgado que resulta na formação de um precedente judicial deve ser antecedido por elementos extrínsecos relacionados à designação de audiência pública, apresentação de memoriais, sustentação oral do *amicus curiae*, análise de razões provenientes de outras demandas, além de toda instrumentalização ínsita e necessária à formação do conteúdo do respectivo julgado composta pelos elementos já estudados (linguagem jurídica coerente, contexto fático e jurídico bem delineados, opções valorativas observadas e a força vinculadora do julgado). O objetivo, na elaboração do precedente judicial, é que possam ser considerados e antevistos sob os mais variados prismas os aspectos que integrarão o julgado.

A *ratio decidendi* de um precedente judicial é o princípio que se extrai da fundamentação do julgado, são os motivos determinantes da decisão, elementos necessários para que o órgão julgador conclua o seu posicionamento construído à luz dos fatos da causa e do cenário jurídico em que a controvérsia se desenvolveu. Metaforicamente, é o coração do decisório (FERRAZ, 2017, p. 429).

Diz-se ainda que a *ratio decidendi* trata da tese jurídica acolhida pelo julgador no caso concreto e se compõe de três elementos, a saber, a indicação dos fatos relevantes da causa, o raciocínio lógico-jurídico da decisão e o juízo decisório (REDONDO, 2013, p. 407). Nesse cenário, é conclusivo que a formação da *ratio decidendi* passa obrigatoriamente pela criteriosa formação de um precedente judicial.

Vale frisar que a existência de um precedente, por si só, não é fato que institua a sua força vinculante, ou, melhor dizendo, a sua potencialidade vinculativa sobre controvérsias futuras. O que na realidade possui força vinculante é a *ratio decidendi* dele resultante, por isso a imprescindibilidade de sua identificação no julgado formado na sistemática dos precedentes judiciais. Mais uma vez, explicitando o conceito de *ratio decidendi*, pode-se dizer que é o princípio legal estabelecido sobre os fatos da causa que o órgão julgador considera necessário à resolução da controvérsia, ou ainda, é a essência da tese jurídica suficiente para decidir a demanda.

A *holding* consiste nos pontos abordados que levaram o julgador a decidir o caso fático dos autos daquele modo. Ou seja, a *ratio decidendi* não está na parte dispositiva do julgado, encontra-se na sua motivação; leva-se em consideração, pois, os fundamentos determinantes da decisão (SOARES, 2014). A *ratio decidendi* é o ponto do qual surge o efeito vinculante de um precedente obrigatório, fazendo que a solução dada ao caso paradigma irradie-se para os casos semelhantes posteriores. Sua essência é extraída do exame dos elementos que constituem a decisão (circunstâncias fáticas, fundamentação jurídica e dispositivo).

A *ratio decidendi* não se confunde com nenhum dos elementos estruturais da sentença, sendo, em verdade, o significado deles extraído, que passa a vincular casos análogos futuros (SANTOS, 2017, pp. 268/269).

Consoante já repetitivamente afirmado, a *ratio decidendi* deve levar em consideração os fatos tidos como fundamentais pelo órgão julgador, assim como o contexto jurídico especificamente por ele considerado para a resolução da demanda (SOARES, 2014). Ou seja, a fixação da *ratio decidendi* permeia a definição do contexto fático delineado no precedente judicial, associada à definição do cenário jurídico em que ela se desenvolveu.

Na elaboração da *holding*, devem ser considerados conjuntamente os fatos e os conceitos jurídicos determinantes para o julgamento da demanda. Por essa razão, volta-se a frisar, pela importância, na elaboração do precedente judicial, da delimitação expressa, congruente e clara, do panorama fático-jurídico em que se apresenta uma controvérsia. Feito isso, permite-se, de forma muito mais direta, o reconhecimento da respectiva *holding*, o que quer dizer, o reconhecimento dos fundamentos determinantes do julgado. Estes, bem definidos, darão ensejo ao reconhecimento da identidade das matérias confrontadas com base nos fatos e nas questões de direito suscitadas, o que, por consequência, conferirá força vinculante ao precedente (SOARES, 2014, p. 45). Deve haver a semelhança entre a matéria já julgada e aquela que ainda o será.

Embora, ao longo deste estudo, tenha-se tratado, em termos gerais, a *ratio decidendi* como tese jurídica, pode-se estabelecer uma clara distinção entre essas duas expressões.

A *ratio decidendi*, como já dito algumas vezes, constitui os motivos determinantes do julgado, ou ainda, as etapas percorridas para chegar à conclusão da decisão, a qual será construída com base nos fatos da causa. A *ratio decidendi* não expressa o que o órgão julgador decidiu, mas por que assim decidiu. Já a tese jurídica é o preceito genérico e abstrato, determinado no final do julgamento dos recursos especiais repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, ou nos recursos de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, que guarda muita semelhança com um enunciado normativo, artigo de lei ou com uma súmula (FERRAZ, 2018, pp.440/441).

Essa mesma orientação é que se infere de alguns julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça, os quais, ao conferir aplicação ao entendimento consignado em um precedente qualificado, acentuam que se deve buscar a norma jurídica do precedente

qualificado na sua *ratio decidendi* ou, na nomenclatura adotada pelo Código de Processo Civil, nos fundamentos determinantes (art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V – BRASIL, 2015) (recursos especiais 1.836.091/PI, 1.814.919/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes). Nas decisões proferidas nos recursos especiais ns. 1798777 e 1801684, Relator Ministro Marco Buzzi, também foi equiparada a *ratio decidendi* aos motivos determinantes do julgado.

Na definição da *ratio decidendi*, pontua-se quanto à interpretação dos institutos jurídicos, a pretensão veiculada na demanda em que se assenta a tese jurídica, a delimitação do debate, os fatos que foram considerados correlacionados com as questões jurídicas, as bases fáticas em que o conflito se estabeleceu e as consequências jurídicas do entendimento consignado. A tese, de outra parte, não expressa o contexto, nem os motivos determinantes da decisão em que foi extraída; é enunciada de forma genérica, de modo que não confere ao intérprete as razões pelas quais foi elaborada.

Frise-se, no entanto, que, pela leitura dos artigos 927, 985, 987, § 2º, e 1.040 do Código de Processo Civil, tanto a tese jurídica quanto a *ratio decidendi* têm efeitos vinculativos. Preceituam esses dispositivos que os juízes e tribunais observarão o conteúdo dos acórdãos, que na verdade constituem a *ratio decidendi*, bem como as respectivas teses jurídicas (FERRAZ, 2018, p.442).

Malgrado a importância da tese jurídica, da forma ora estudada, a sua mera enunciação pode não produzir coerência na interpretação ou aplicação do direito, pois o elemento essencial é a *ratio decidendi* do precedente. A tese jurídica é menos que a *ratio decidendi*. A tese jurídica apenas enunciará um preceito genérico. A *ratio*, diferentemente, poderá ser aplicada em um contexto mais amplo, em que as circunstâncias fáticas assemelhem-se, atraindo as mesmas razões para a solução da controvérsia.

A *ratio decidendi* é formada, quando do julgamento do precedente judicial, por meio de votação em um órgão colegiado. Muitas vezes, torna-se difícil defini-la diante da pluralidade de fundamentos constantes nos votos integrantes do julgado. É comum nos tribunais superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, que cada julgador, e não apenas o relator, prepare um voto escrito e independente antes da sessão de julgamento

que chegue à mesma conclusão do voto vencedor, à solução igual, com a utilização de fundamentos diversos. Em hipóteses como tais, há uma decisão plural, ou seja, uma decisão majoritária quanto ao resultado, mas de difícil extração de uma *ratio decidendi*, visto que nenhum dos fundamentos que a compõem são sustentados pela maioria dos integrantes do órgão julgador.

Nesse panorama, pode parecer que não importam os fundamentos, mas a conclusão do julgamento. Pode parecer, pois, que pouco importa se o recurso é provido a partir de fundamentos não compartilhados pela maioria do colegiado. Ocorre que, quando nenhum dos fundamentos é admitido pela maioria do órgão julgador, conceitualmente não há precedente. Se o desempenho da função do órgão julgador, sobretudo na sistemática dos precedentes judiciais, depende da proclamação dos fundamentos determinantes, é preciso que todos os integrantes do órgão julgador debatam essa motivação e que não seja apenas proclamado o resultado do julgamento, mas também a respectiva *ratio decidendi* e os eventuais fundamentos dissidentes. É imprescindível perceber a diferença entre a decisão colegiada e o ajuntamento de decisões individuais dos integrantes do órgão julgador (MARINONI, 2015, pp. 19/20).

Como forma de exemplificar a definição do órgão julgador dos fundamentos determinantes do julgado e da tese jurídica, menciono o voto condutor do REsp 1.643.856/SP (STJ, 2017L), Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017, tema repetitivo 976. No voto condutor desse julgado, explicita-se a tese jurídica de que a competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. Quanto aos fundamentos determinantes do julgado, o relator enumera inicialmente os dispositivos legais objeto de análise, a saber, os arts. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 7.661/1945 e 76 e 192 da Lei n. 11.101/2005. Com base na interpretação do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, conclui pela não aplicabilidade do Decreto n. 7.661/1945, visto que a questão em exame cuidava de saber a competência para processar e julgar demanda cível líquida proposta sob a vigência da Lei n. 11.101/2005 que tinha relação com fato ocorrido posteriormente à decretação da falência da empresa. Na sequência,

conferiu-se aplicabilidade ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 para definir que a competência para o julgamento do feito é do juízo cível competente para o julgamento de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o juízo falimentar. A demonstração desse raciocínio jurídico teve por propósito evidenciar a definição dos fundamentos determinantes do julgado e a respectiva tese jurídica. Seguindo essa mesma formatação, qual seja, definição dos motivos determinantes e da tese jurídica, podem-se relacionar exemplificativamente, entre outros, os seguintes julgados: REsp 1613733/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 11/4/2018, tema repetitivo 965 e REsp 1.617.086/PR (2019b), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 1º/2/2019, tema repetitivo 974.

Outra questão que merece estudo é a circunstância de não haver formalmente qualquer problema em que o recurso seja julgado sem que nenhum fundamento seja sustentado pela maioria; todavia, nesse caso, não haveria falar em precedente e *ratio decidendi* (MARINONI, 2015, pp. 19/20).

Pode-se dizer, nessa circunstância, que não há uma opinião majoritária quanto aos fundamentos adotados no julgado. Daí nasce uma preocupação, qual seja, a excessiva desagregação na formação dos motivos da *ratio decidendi*. O risco, nessa hipótese, é atribuir eficácia vinculante a um precedente que não tenha sido construído por meio de um alinhamento entre os julgadores e, a partir daí, diante da generalidade dos fundamentos determinantes do julgado, permitir que ele seja aplicado indistintamente a qualquer caso que guarde aparente semelhança, sem atenção a fatos específicos que justifiquem a aplicação da sistemática dos precedentes judiciais (FERRAZ, 2018, p. 443). A dificuldade de concluir por uma opinião majoritária em um julgamento de questão repetitiva retira os fundamentos determinantes do julgado. Embora a decisão seja válida, tem limitação em seu potencial transcendente, o que pode influenciar em seu potencial de vinculação.

No ordenamento pátrio, considera-se, na formação dos fundamentos determinantes do precedente judicial, a fundamentação exarada pelo relator do julgado. Não há obrigatoriedade de que, no voto vencedor, seja registrado o conteúdo motivacional considerado essencial para os demais julgadores. Essa situação obriga o intérprete a buscar, em todos os votos que foram no mesmo sentido do voto vencedor, os fundamentos

que constituíram a *ratio decidendi*. É possível ainda que, diante da abstração que norteia a formação dos precedentes judiciais, sejam aplicados fundamentos que sequer foram eleitos nos recursos representativos da controvérsia. Nesse cenário, pode, por vezes, ser dificultada a tarefa de definição da *ratio decidendi*. Sugere-se como resolução a esse problema que se atribua ao relator a tarefa de registrar no seu voto não apenas os seus próprios fundamentos, mas também aqueles acolhidos como razões determinantes da decisão dos demais julgadores integrantes do órgão (FERRAZ, 2018, p.447).

O disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018) cuida da resolução desse problema. É previsto nesse dispositivo: a) que os acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos deverão conter os fundamentos relevantes da questão jurídica debatida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

No tocante à definição dos fundamentos determinantes do julgado, prevê-se, no art. 104, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), que o processo de julgamento poderá ter etapas diferentes de liberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa. Nessa hipótese, o presidente do órgão julgador, identificando que os fundamentos determinantes para o julgamento da causa não contam com a adesão da maioria dos votos dos ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação que contemplará apenas a definição dos fundamentos determinantes.

Exemplificando essa hipótese, qual seja, a prolação de tese proferida em sede de recurso especial repetitivo com a consideração dos fundamentos diversos constantes em votos convergentes, menciono o julgamento REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 16/10/2018, tema repetitivo 566. Foram firmadas as seguintes teses:

“4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional

previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá

demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.”

Prolatado o voto pelo relator, Ministro Mauro Campbell, veio ele a ser aditado para que a tese primeiramente elaborada viesse a ser complementada pelos votos proferidos pelos Ministros Og Fernandes e Herman Benjamin e pelo voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães.

## **CONCLUSÃO**

A sistemática de formação de precedentes judiciais por intermédio dos recursos especiais repetitivos trouxe uma nova estrutura aos procedimentos judiciais vigentes no ordenamento jurídico pátrio. A partir desse novo procedimento, não só o Superior Tribunal de Justiça, mas também os órgãos julgadores de instâncias inferiores sofreram e sofrem diversas alterações na condução de suas atividades, tanto no âmbito judicial como no administrativo. O Superior Tribunal de Justiça, visando assegurar a efetividade do novo modelo, passou a desempenhar sua função constitucional precípua, qual seja, uniformizar a interpretação do direito federal de maneira mais proativa, já que tem o interesse e também a responsabilidade de transcender os seus julgados, com força vinculatória, a todos os demais órgãos julgadores. O desenvolvimento das disposições normativas, associado ao aperfeiçoamento de mecanismos de gestão, criou e cria condições para que o sistema dos repetitivos possa ser melhor implementado e expandido. Por seu turno, os órgãos julgadores de instância inferior, também diante das alterações legislativas e das ações por eles próprios empreendidas, têm a responsabilidade de proporcionar o êxito do novo modelo.

Os resultados já alcançados pelo procedimento de repetitividade são crescentes, sejam eles vistos pelo prisma quantitativo – número de processos julgados –, seja pelo prisma qualitativo – consistente na prolação de decisões que proporcionaram a unificação de entendimentos – e, por conseguinte, promovem a tão desejada segurança jurídica. É certo que, ao longo da trajetória, são diversos os percalços encontrados. A necessidade de uniformização de procedimento de julgamento do recurso especial repetitivo – incluindo-se desde o modo de escolha de um recurso especial representativo da controvérsia até a elaboração da tese jurídica resultante do julgamento e a sua consequente aplicação – foi e continua sendo um tópico passível de amadurecimento na esfera jurídica. A divulgação das teses jurídicas e dos fundamentos determinantes do julgado e o monitoramento do acervo processual do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais e dos Tribunais Regionais Federais também continuam a ser um constante desafio para a implementação do modelo no âmbito das atividades administrativas dos órgãos julgadores.

Nesse contexto de melhoria da sistemática da repetitividade pela via do recurso especial, deve o julgamento ocorrido no Superior Tribunal de Justiça seguir determinados parâmetros na elaboração de um precedente judicial. A elaboração dos precedentes judiciais na sistemática dos recursos especiais repetitivos de forma exitosa requer uma simultaneidade e paralelismo na execução de diversas ações que, de forma conclusiva, passo a enumerar:

- a) quando se elabora um precedente judicial no âmbito de uma corte de superposição, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça, deve-se ter como ponto de partida a dimensão do julgado por ela formado, mormente o dever legal e constitucional da transcendência do decisório. A necessidade de formação de uma orientação jurisprudencial uniforme no espaço jurisdicional de sua abrangência, no caso do Superior Tribunal de Justiça na interpretação do direito infraconstitucional, de todo o território brasileiro, é premissa para que, na elaboração do conteúdo da decisão, sejam abordadas as questões pertinentes de forma a possibilitar uma aplicação nas variantes fáticas e normativas em que

se desenvolve a controvérsia com o objetivo de prospectá-la em todos os níveis de jurisdição. Essa tarefa faz da corte de superposição um tribunal que, muito mais que voltado à resolução do caso concreto, destina-se a conferir prospecção nacional aos seus julgados por meio dos mecanismos que lhe são próprios;

- b) os mecanismos legais próprios à consolidação da sistemática de formação de precedentes judiciais na via dos recursos especiais repetitivos estão previstos diretamente no Código de Processo Civil, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e resoluções e instruções normativas do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Essa legislação de regência deve ser observada sob o ponto de vista histórico e conceitual, visto que a definição dos institutos nela inseridos e a sua evolução são indispensáveis para a formação dos precedentes judiciais;
- c) o procedimento de formação de um precedente judicial na via do recurso especial se dá pela seleção de um recurso representativo da controvérsia; após isso, essa irresignação tramita desde o tribunal de origem até o Superior Tribunal de Justiça, no qual, confirmada a sua seleção, será julgado e daí formado o precedente. Esse trâmite exige dos órgãos julgadores atuantes e da parte recorrente a ciência de conceitos estruturais, a saber, a técnica recursal que define os pressupostos de admissibilidade do recurso, a abordagem da controvérsia a fim de possibilitar o contexto fático e jurídico em que ocorreu e se desenvolve, o seguimento de procedimento ao longo desse trâmite que permitirá a ausência de vícios e a observância dos elementos que instruem o feito para que a tese jurídica seja formada da maneira mais completa possível – daí a necessidade da participação do *amicus curiae*, Ministério Público e entidades que guardem relação com a questão em análise;
- d) quanto ao procedimento legal instituído para a formação do precedente, o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu ferramentas para conferir maior efetividade ao sistema, razão pela qual se faz desejável a sua consulta e estudo. Elas compreendem desde a

orientação jurisprudencial que norteia e atualiza a conceituação dos institutos, até ações derivadas de ações judiciário-administrativas consistentes na formação de um banco de dados em que ficam demonstrados a orientação jurisprudencial mais recente, a publicação das teses proferidas, o andamento dos julgamentos dos repetitivos, a indicação de controvérsias passíveis de formação de precedentes, os quais, observados, podem contribuir para a criação, desenvolvimento, ciência e transcendência dos operadores do direito quanto aos julgados respectivos;

- e) o seguimento de uma técnica de julgamento pautada em critérios possibilita que o precedente judicial formado com base no rito do recurso especial repetitivo proporcione a eficiência dos seus julgados, mormente quando analisada sob o prisma da segurança jurídica e da necessidade de transcendência dos efeitos da decisão judicial. Esses critérios, diretamente relacionados à formulação do conteúdo do julgado propriamente dito, compreendem a precisão da linguagem, a configuração do cenário fático e jurídico em que a controvérsia se desenvolve, a delimitação específica dos fatos e normas que ensejaram o provimento jurisdicional, a fundamentação, motivação ou justificação dos atos judiciais, inserindo-se aí a consideração dos elementos tidos pelo órgão julgador para formação de suas convicções na definição dos fundamentos determinantes do julgado e a definição da tese jurídica;
- f) a precisão de linguagem e o critério necessário para possibilitar a identificação, em termos de comunicação linguística escrita, de todos os elementos que compõem um julgado. Para que se conheça, interprete, aplique o julgado e sobretudo se dê transcendência a ele de modo a identificar os casos sucessores, a coerência, concisão, clareza e correção gramatical e semântica do texto escrito e a utilização de técnica redacional são conceitos que devem ter emprego;

- g) a contextualização fática constitui outro critério necessário à identificação da controvérsia em análise e, por consequência, é elemento necessário à incidência dos normativos de regência. Por conseguinte, a definição do panorama fático possibilitaria a aplicação do precedente nos casos sucessores ou, se necessária, a possibilidade de realização das hipóteses de distinção ou superação do precedente. Embora na via do recurso especial não haja dilação probatória, a definição da base fática, diante dos elementos já colhidos nas instâncias de origem, pode propiciar uma nova valoração fática;
- h) a definição do contexto jurídico também se define como um critério de elaboração do precedente. Por meio dele, primeiro se vislumbra a extensão do conteúdo normativo que envolve a controvérsia, para, em momento posterior, definir os normativos aplicáveis ao caso concreto e norteadores dos fundamentos determinantes do julgado e parametrizadores da tese jurídica. A incompletude ou deficiência na seleção do contexto normativo inviabiliza a transcendência eficiente do precedente, assim como a dificuldade de eventual distinção ou superação da respectiva tese jurídica;
- i) os efeitos concretos do precedente judicial e a expansividade da tese jurídica também exigem como critério, diante da análise do contexto fático-jurídico delineado, a correção do provimento jurisdicional determinado. Nessa etapa, faz-se cumprir, por meio da determinação judicial, o cumprimento advindo da confecção da tese jurídica;
- j) qualquer que seja o direcionamento determinado pelo órgão julgador, por intermédio do qual foi definido o contexto fático-jurídico delineado ou o comando judicial expedido, deve ele ser motivado, fundamentado ou justificado. Nessa fase, devem ser justificados os elementos fáticos eleitos, os dispositivos legais ou postulados normativos designados e a ordem jurídica determinada. Ademais, mediante esse contexto justificatório, poderá qualquer operador do direito compreender o porquê da prestação

jurisdicional, assegurando o cumprimento dos postulados do contraditório e do devido processo legal, já que munido de subsídios para compreender as razões utilizadas pelo Poder Judiciário para dirimir os conflitos e determinar as balizas para conferir transcendência ao precedente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Ementas e suas técnicas. **Revista Doutrina TRF 4**. Publicado na edição 27. 17.12.2008.

ARAÚJO, Francisco Rossal. A Fundamentação da Sentença do Novo CPC e a Matéria de Fato: Uma Análise da Subsunção/Concreção Judicial. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 83, n. 2, abr/jun 2017

ÁVILA, Humberto Bergmann. Subsunção e concreção na aplicação do direito. Faculdade de Direito da PUCRS: **O Ensino Jurídico no Limiar do Novo Século**, Edição Comemorativa do Cinquentenário (1947-1997), EDIPUCRS, Porto Alegre, 1997

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 20 nov 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ**. 2. ed. -- Brasília: STJ, 2016. 326 p.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. RJ: Forense, 2017

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lencio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Breves Considerações Sobre a Aplicação do Precedente Judicial no Direito Brasileiro. **Revista do Processo**, vol. 270, ano 42, p. 355, São Paulo, Editora RT, agosto 2017

CHIASSONI, Pierluigi. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Il Mulino, 2007.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 160 de 19/10/2012**. Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. DJE/CNJ n. 194, de 22/10/2012, p. 2-3.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 235 de 13/7/2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. DJE/CNJ, n. 120, de 14/07/2016, p. 8-14.

CONJUR. Redução de acervo do STF é mais intensa que entrada de processos. In: **Consultor Jurídico**. Atualizado em 4 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/reducao-acervo-stf-intensa-entrada-processos> Acesso em 10 out. 2018.

COSTA, M. D. A comunicação e o acesso à Justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

CURY, Elenara Ues. Precedentes Judiciais e o Princípio do Contraditório à Luz do Novo Código de Processo Civil. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 978, ano 106, p. 276, São Paulo, Editora RT, abril 2017

DIDIER, Fred Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria da Prova, Direito Probatório; Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Bahia: Editora JusPodivm2009.

DIDIER, Fred Júnior; BRAGA, Paulo S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FERRAZ, Taís Schilling. A Construção da Motivação nas Decisões Colegiadas: O importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista do Processo**. Vol. 282, ano 43, p. 435-451, São Paulo: Editora RT, agosto 2018

\_\_\_\_\_. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista do Processo**. Vol. 265. Ano 42. P. 419-441. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. **Elementos Normativos para a Compreensão do Sistema de Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 950, dez. 2014.

FREITAS Filho, Roberto. **O ensino jurídico e a mudança do modelo normativo: Normas fechadas x normas abertas**. Brasília a.41, n. 164 out/dez 2004

FREITAS Filho, Roberto; LIMA, Thalita M. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no Direito do Consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, v. 22, n. 87, maio/jun. 2103

FREITAS FILHO, Roberto. MIRANDA, Alessandra. Políticas públicas e acesso à creche no Distrito Federal: Atuação do Poder Judiciário. **Direito Público**, v. 15, n. 86, mar.-abr. 2019

GARCIA, Othon M. **Comunicação em Prosa Moderna**: aprender a escrever, aprendendo a pensar. 26ª edição – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

JOBIM, Marcos Felix; DUARTE, Zulmar. Ultrapassando o Precedente Anticipatory Overruling. **Revista do Processo**, vol. 285. Ano 43, fl. 349, São Paulo, Editora RT, novembro 2018

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O Sistema de Precedentes Vinculantes e o Incremento da Eficiência na Prestação Jurisdicional: Aplicar a Ratio Decidendi sem rediscuti-la. **Revista do Processo**, vol. 258, ano 41, São Paulo. Ed. RT, ago. 2016

KOCH, Ingedore G. Villaça. **Argumentação e Linguagem**. 13 ed. São Paulo: Ed Cortez, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Fundação Caluste Gulbenkian, Lisboa, 2ª edição, 1969

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. O Poder dos Precedentes Judiciais no CPC de 2015. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 12, n. 68, mar. 2016, fls. 19;20

MALACARNE, Wiliam Lucini. A Vinculatividade do Precedente Judicial no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 15, n. 90, jul./ago. 2014

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 2 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI; Luiz Guilherme. A Função das Cortes Suprema e o novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** n. 65, mar-abr/2015, fl. 19

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. O STJ enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** n. 54 – maio-junho/2013, fl. 50

MOTTA, Otávio Verdi. A Justificação da Decisão Judicial: A Elaboração da Motivação e a Formação de Precedente. **Editora Revista dos Tribunais**, 2015, São Paulo, fl. 155

MICHILES, Ludmila da Cunha Luiz. Recursos Especiais Repetitivos à Luz do stare decisis e da segurança jurídica: A Política de Precedentes no Superior Tribunal de Justiça e na Suprema Corte dos Estados Unidos. In **Revista do Processo**, vol. 276, ano 43, fl. 226, ano 43, São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. A Parametrização do Sistema de Precedentes Obrigatórios no CPC e a Alteração Legislativa Promovida pela Lei 13.256/2016: Uma Análise do art. 1.030, I, “A”. **Revista do Processo**, vol. 258, ano 41, São Paulo: Ed. RT, ago. 2016

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente – Dois Discursos a partir da Decisão Judicial. **Revista de Processo: RePro**, v. 37, n. 206, abr. 2012

Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**: O seu portal jurídico na internet. 1/7/2014. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/nocoos-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/> Acesso em 30 out 2018.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o Sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. In: **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz; GAROUPA, Nuno. Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil – Uma abordagem pela análise econômica do direito. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 155-201, out./dez 2013

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Teoria brasileira dos precedentes judiciais e o argumento novo não considerado na formação da tese jurídica. In: **Revista do Processo**. Vol. 280, ano 43, p. 396, São Paulo: Editora RT, junho, 2018.

ORNELLAS, Marcelo. **A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ**. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123111> Acesso em 23 nov 2018.

PIRÁ, Carla Maria de Medeiros. Precedentes Judiciais: procedimento de julgamento de recursos repetitivos no STJ. In: **Publicações da Escola da AGU**: Curso de Pós-Graduação em Processo Civil - volume 1- SP - Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano V, n. 31, v.1 (nov. 2013). Brasília: EAGU, 2012. Mensal. Fls. 67-90. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/download/90/162> Acesso em 10 out. 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos Essenciais da Teoria Geral do Precedente Judicial: Identificação, Aplicação, Afastamento e Superação. **Revista de Processo, RePro**, v. 38, n. 217, mar. 2013

REQUIÃO, Maurício. Caráter Normativo do Precedente. **Revista do Processo: RePro**, v. 38, n. 223, set. 2013

SALLES, Carlos Alberto de. **O Novo Código de Processo Civil**, Questões Controvertidas. Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias? São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A Importância do Superior Tribunal de Justiça no Novo Sistema de Precedentes Vinculantes, **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 64, jan.abr 2017

SANTOS, Luan Carlos Barros. O Sistema de Precedentes Judiciais Vinculantes no Código de Processo Civil de 2015: Um Instrumento para concretizar o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da EJUSE**, n. 26, 2017

SANTOS, Ramon Grenteski Ouais. Precedentes: Da Perspectiva Formal à Deliberativa. **Revista do Processo Comparado**. Vol. 5, ano 3. P. 157-180. São Paulo. Ed. RT, jan-jul. 2017.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à Constituição n. 10/2017**. Autoria: Câmara dos Deputados. Iniciativa: Deputada Federal Rose de Freitas (MDB/ES). N. na Câmara dos Deputados: PEC 209/2012. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403> Acesso em 10 out 2018.

SOARES, Carlos Henrique. Paradoxos dos precedentes judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, fls. 55-83, out. dez. 2017

SOARES, Marcos José Porto. A ratio decidendi dos precedentes judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 85, fl. 49/50, jan./mar. 2014

SOUZA, Luiz Marques de; CARVALHO, Sérgio Waldeck de. **Compreensão e Produção de Textos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1995.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal N. 856 - DF (2010/0184720-0) 2017a** Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Corte Especial. Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 1.124.552/RS**, 2015a, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no Agravo Em Recurso Especial 1.294.752 - RS (2018/0116023-7), 2019a**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 13 de maio de 2019 (data do julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos Embargos De Divergência Em Resp N. 1.214.844 - PR (2010/0182723-0) 2017b** Relator: Ministro Humberto Martins. Corte Especial. Brasília (DF), 30 de junho de 2017(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no recurso especial N. 1.581.392 - RS (2016/0029316-1) 2017c** Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda turma. Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no recurso especial N. 1.617.086 - PR (2016/0198661-4), 2019b**, Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. Brasília (DF), 09 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 380.796 - RS (2013/0257660-4)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Corte Especial. Brasília, 15 de agosto de 2018 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos De Divergência Em Resp N. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0), 2015b**, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016a** Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 24, DE 28 de setembro de 2016b**. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 26, de 13 de dezembro de 2016c**. Cria a Comissão Gestora de Precedentes, em cumprimento à Resolução n. 235 de 13 de julho

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1.151.639/GO**, 2014a, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 15/9/2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 31 de janeiro de 2017d**. Atualiza o anexo da Resolução STJ/GP n. 2/2017. Publicação: Sexta-feira, 1º de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP N. 299 de 19 de julho de 2017e**. Institui a composição da Comissão Gestora de Precedentes. Ministra Laurita Vaz.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 3, de 30 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 15, de 1º de setembro de 2016**. Altera a estrutura orgânica do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 2 set. 2016. Situação: revogado.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 169.497 (98.0023384-9) – SP**. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Segunda Turma. DJ 3/8/1998.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 173.169 - RS (1998/0031372-9)** Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Segunda Turma. Brasília (DF), 16 de abril de 2002(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 173.319 – SP (98/0031563-2)**. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Terceira Turma. DJ 17/2/1999.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 184265 – PB (98/056789-5)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 de setembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 184.574 – SP (98/0057490-5)**. Relator: Ministro José Arnaldo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 de outubro de 1998. DJ de 9/11/1998.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1069810/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1127713/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 13/9/2010

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1161522/AL**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 21/11/2013

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.172.421 – SP (2009/02494646-0)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 8 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 184.338 – Santa Catarina (98/0056880-8)**, Rel. Ministro Anselmo Batschauer, Quinta Turma, julgado em 4/5/1999, DJ 31/5/1999.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 999.901/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1110906/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1113159/AM**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1184765/PA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.210.064 - SP (2010/0148767-0)** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Brasília (DF), 08 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1243887/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.280.871/SP, 2015c**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1306113/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1337790/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 7/10/2013

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1346749 / MG (2012/0205926-6)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma. Autuação: 28/09/2012

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.355.052/SP, 2015d**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no recurso especial 1.319.193 - PB (2012/0076789-1)** Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (data do julgamento). 2016d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.333.977/MT**, 4014b, Segunda Seção, DJe 12/3/2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.358.395 - PB (2012/0265948-0)**. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.361.900/SP**, 2014c, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.363.368/MS**, 2014d, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.128/RS**, Primeira Seção, DJe 17/9/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.396.488/SC**, 2019e, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe 30/9/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.439.163 - SP (2014/0037970-0), 2015e**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília (DF), 11 de março de 2015 (Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.457.199/RS**, 2014e, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.520.710/SC, 2019f**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe 2/4/2019, DJe 27/2/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.546.680 - RS (2015/0191614-0)**, 2017f, Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.551.951 - SP (2015/0216201-2)** Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, 24 de agosto de 2016. (Data de Julgamento). 2016e

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento). 2016f

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N. 1.596.750 - RS (2016/0109108-0)** Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 23 de agosto de 2016(data do julgamento). 2016g

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.599.511/SP, 2016h**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Brasília (DF), 11 de abril de 2018b (data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.675.874 - MS (2017/0140304-3)** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no recurso especial 1.656.322 - SC (2017/0041330-0) 2017g** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 22/11/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.657.156/RJ, 2017h** Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no recurso especial 1.685.994 - MT (2017/0176618-9) 2017i** Relator: Ministro Marco Buzzi R.P/Acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. DJe 5/12/2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1696396/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1705149/RJ**, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe 13/8/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.729.593/SP, 2019g**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no recurso especial N. 1.707.066 - MT (2017/0283192-4), 2019h**, Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Segunda Seção. Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no recurso especial n. 1.710.893 - MG (2017/0306946-9)** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.712.231/MT, 2019i**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019, DJe 23/9/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1715256/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/4/2018, DJe 18/5/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.740.397/RS, 2019j**, Rel. Ministro Antonio Carlos, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.740.911/DF, 2019k**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 22/8/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no Recurso Especial N. 1.138.159 - SP (2009/0084629-2)** Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Brasília (DF), 25 de novembro de 2009 (data do julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.438.263/SP, 2019L**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 7/6/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial n. 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), 2019m**, Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção. Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.799.309/PR, 2019n**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial 1.761.119 - SP (2018/0212664-8)** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Corte Especial. Brasília (DF), 6 de novembro de 2018 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)** 2017j Relator: Ministro OG Fernandes. Primeira Seção. Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial 1.708.104 - SP (2017/0267768-8)** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1761119/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 6/11/2018, DJe 27/11/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.768.324/RJ**, 2019o, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 10/5/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.772.634/RS**, 2019p, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/3/2019, DJe 26/3/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.807.665/SC**, 2019q, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1.816.482/SP**, 2019r, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial n. 1.825.622 - SP (2019/0201501-9)**, 2019s, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Brasília, 24 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no recurso especial N. 1.828.993 - RS (2019/0222383-3)**, 2019t. Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Brasília, 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Recurso Especial N. 1.087.108 - MS (2008/0211299-7)** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO no recurso especial n. 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)** Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Brasília, 8 de agosto de 2018 (data do julgamento)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, 2017k**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 31/5/2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO no REsp. n. 1.063.343-RS**, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2008

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Recurso Especial N. 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2018(Data do Julgamento).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1129971/BA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 10/3/2010

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.643.856/SP**, 2017L, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1708104 SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 5** - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. (Súmula 5, Corte Especial, julgado em 10/05/1990, DJ 21/05/1990)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. (Súmula 7, Corte Especial, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 126** - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula 126, Corte Especial, julgado em 09/03/1995, DJ 21/03/1995 p. 6369) 1995a

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 966.177 RG-QO / RS - Rio Grande Do Sul**. 2017m Questão De Ordem Na Repercussão Geral No Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 7/6/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496> Acesso em 23 out 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2173&termo=> Acesso em 23 out 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 408**. Os servidores fazendários não têm direito a percentagem pela arrecadação de receita federal destinada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4252> Acesso em 20 out 2018.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das Decisões Judiciais**. Editora Atlas S/A. São Paulo. 2012.

SILVA, Caroline Costa da. Hermenêutica Jurídica. **JusBrasil**. 2015. Disponível em <https://caroliinecs.jusbrasil.com.br/artigos/333671994/hermeneutica-juridica?ref=serp> Acesso em 23 out 2019.

SILVA, Beclaute Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do Precedente no Brasil: análise normativa. **R.Bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, fl. 72, jul. /set. 2018

TALON, Evinis. **A ação penal do crime de lesões corporais no contexto da Lei Maria da Penha**. Atualizado em 4 de julho de 2017. Disponível em <http://evinistalon.com/a->

[acao-penal-do-crime-de-lesoes-corporais-no-contexto-da-lei-maria-da-penha/](#) Acesso em 10 out. 2018.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Apresentação da edição brasileira por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro, Marcial Pons, 2015, 1ª edição, São Paulo, 2015, fl. 196

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil – Demandas repetitivas. In: **Revista de Processo** vol. 255, não 41. P. 359-372. São Paulo: Ed. RT, maio 2016

\_\_\_\_\_. Motivação da Sentença. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** n. 89, mar-abr/2019

VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Justificação interna e externa das decisões judiciais no novo CPC. **Jus.com.br** Publicado em 5/2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48372/justificacao-interna-e-externa-das-decisoes-judiciais-no-novo-cpc> Acesso em 23 out 2019

VERNEQUE, Diogo. **Análise processual: recursos repetitivos**. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122162> Acesso em 10 out 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temais essenciais do Novo CPC**. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. De acordo com a lei n. 13.256/2016, Precedentes, Teresa Arruda Alvim, Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

## Anexos

Anexo 1 Quadro relativo aos temas em recursos especiais repetitivos que foram desafetados

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
56	REsp 1532525/RS	Afetação cancelada: julgo prejudicada a análise do presente recurso especial e, por via de consequência, a afetação ao procedimento especial de julgamento de recursos especiais repetitivos, sem embaraços à continuidade da ação individual" (decisão publicada no DJe de 23/02/2017).(23/02/2017)"	Discute-se a "possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade".
56	REsp 1105205/RS	Afetação cancelada em razão da ocorrência de superveniente perda de objeto do recurso especial. Recurso julgado prejudicado.(30/03/2015)	Discute-se a "possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade".
56	REsp 1532516/RS	Afetação cancelada: julgo prejudicada a análise do presente recurso especial e, por via de consequência, a afetação ao procedimento especial de julgamento de recursos especiais repetitivos, sem embaraços à continuidade da ação individual" (decisão publicada no DJe de 23/02/2017).(23/02/2017)"	Discute-se a "possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade".
296	REsp 933081/RJ	Afetação cancelada tendo em vista que o feito não pôde ser submetido ao regime procedimental previsto no. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 - STJ, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi pacificada por essa Corte no julgamento do REsp. 1.143.677/RS" (Temas 291 e 292/STJ).(09/03/2016)"	Inviabilidade da expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora decorrentes do período entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório original, desde que realizado no prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
357	REsp 1087111/MS	Parcial de Julgamento: A Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha para desafetar o julgamento do processo da Corte Especial(06/05/2015), Consoante debatido pela Corte Especial na sessão de 6 de maio do corrente, a competência para julgamento de feitos relacionados a direito público passou a ser inteiramente da Primeira Seção desta Corte, não mais se justificando o julgamento de recurso especial representativo da controvérsia por Seção que não mais tenha competência para a matéria".(03/06/2015)"	Execução contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Expedição do ofício requisitório. Competência. Presidente do Tribunal.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
386	REsp 1136940/RS	Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação (decisão publicada no DJe de 30/05/2016).(30/05/2016)"	Discute-se a responsabilidade do contribuinte (sujeito passivo) pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, na hipótese em que a fonte pagadora não procede à retenção e/ou recolhimento do tributo.
390	REsp 1149100/RJ	Afetação cancelada: Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação" (decisão publicada no DJe de 29/09/2016).(29/09/2016)"	Discute-se a legalidade da incidência do Imposto de Renda, com retenção na fonte pagadora, sobre os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com cobertura hedge, ex vi do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.779/1999.
429	REsp 1092217/SP	Afetação Cancelada: A questão não diz respeito a repetição de indébito com incidência do art. 166 do CTN, aplicado equivocadamente pela Corte local, data maxima venia, o brilhantismo costumeiro exarados nos acórdãos da Corte Estadual Paulista, mas sim a declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais do Estado de São Paulo e conseqüentemente a cobrança do ICMS em 17% ou 18%."(11/12/2013)"	Discute-se a necessidade de o executado atender ao disposto no artigo 166, do CTN (prova do não repasse do encargo financeiro do tributo ou a existência de autorização do terceiro a quem o encargo financeiro foi transferido), para questionar, em sede de embargos à execução fiscal, o excesso do débito de ICMS constante da CDA.
448	REsp 1218512/DF	Afetação cancelada em razão da existência de óbice processual.(09/12/2013)	Possibilidade de se estender a servidores inativos e pensionistas a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, instituída pela Medida Provisória n. 2.048/00 (substituída pela Medida Provisória 2.229-43/01) paga a servidores em atividade, tendo em vista o questionamento sobre sua natureza, se genérica ou pro labore faciendo / propter laborem.
458	REsp 1110541/PB	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito previsto no art. 543-C do CPC, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral às teses apresentadas nos mencionados recursos orienta o sobrestamento dos feito(...), bem como reclama a incidência do preceituado no art. 543-B do CPC". Determinado, ainda, o cancelamento do tema. (12/11/2015)"	Discute-se a possibilidade de o credor de mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação cobrar eventual saldo remanescente da dívida após a adjudicação do imóvel dado em garantia.
460	REsp 1167146/PE	Afetação cancelada por considerar não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito previsto no art. 543-C do CPC, visto que presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade". (12/11/2015)"	Discute-se a legalidade ou não da cobrança da taxa de administração prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS.
461	REsp 1167146/PE	Afetação cancelada por considerar não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito previsto no art. 543-C do CPC, visto que presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade". (12/11/2015)"	Discute-se a legalidade ou não da cobrança da taxa de risco de crédito prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
497	REsp 1259495/SE	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito especial.(03/06/2013)	Discute-se a legitimidade do representante da Caixa Seguradora figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
497	REsp 1133869/PB	Afetação cancelada porque não foi conhecido o recurso especial.(05/05/2015)	Discute-se a legitimidade do representante da Caixa Seguradora figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
497	REsp 1130397/RJ	Afetação cancelada porque já afetado o tema no REsp 1259495/SE.(18/02/2013)	Discute-se a legitimidade do representante da Caixa Seguradora figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
498	REsp 1133869/PB	Afetação cancelada porque não foi conhecido o recurso especial.(05/05/2015)	Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
543	REsp 1235228/SE	Resultado de Julgamento Final: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. A seguir, por unanimidade, decidiu subtrair o recurso do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."(11/09/2013)"	Discute-se o direito à reincorporação da gratificação de horas-extras, no percentual de 50% (cinquenta por cento), desde a vigência da Lei n. 8.270/1991, no respectivo vencimento-base.
557	REsp 1331273/DF	Afetação cancelada: Cancele-se a submissão do presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015." (decisão publicada no DJe de 28/11/2017). (28/11/2017)"	Questiona-se o critério legal para fixação dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal nas causas em que é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.
557	REsp 1331270/DF		Questiona-se o critério legal para fixação dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal nas causas em que é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
559		Tema cancelado por se tratar da mesma tese contida no Tema 560	Discute-se o prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica.
573	REsp 1175089/MG	Afetação cancelada: Tendo em vista que já não se constata divergência jurisprudencial nos Tribunais no tocante à matéria em exame, desafeto este recurso especial, bem como o tema correspondente, do rito dos recursos representativos de controvérsia." (decisão publicada no DJe de 07/03/2017).(07/03/2017)"	Discute-se o alcance da hipoteca constituída pela construtora em benefício do agente financeiro, como garantia do financiamento do empreendimento, precisamente se o gravame prevalece em relação aos adquirentes das unidades habitacionais.
579	REsp 1305472/RN		Servidor Público. Execução em mandado de segurança. Pagamento de parcelas vencidas entre a impetração e o trânsito em julgado.
583	REsp 1114150/PR	Pacificado o tema, e por não mais existirem os pressupostos de que tratam o art. 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução n. 8 do STJ, de 7/8/2008, determino seja cancelada a submissão do presente recurso especial ao regime dos recursos repetitivos."(04/02/2015)"	Questiona-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória a preso, em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), haja visto a vedação expressa do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.
583	REsp 1114418/PR	Pacificado o tema, e por não mais existirem os pressupostos de que tratam o art. 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução n. 8 do STJ, de 7/8/2008, determino seja cancelada a submissão do presente recurso especial ao regime dos recursos repetitivos."(04/02/2015)"	Questiona-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória a preso, em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), haja visto a vedação expressa do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.
583	REsp 1114244/PR	Pacificado o tema, e por não mais existirem os pressupostos de que tratam o art. 543-C do Código de Processo Civil e a Resolução n. 8 do STJ, de 7/8/2008, determino seja cancelada a submissão do presente recurso especial ao regime dos recursos repetitivos."(04/02/2015)"	Questiona-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória a preso, em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), haja visto a vedação expressa do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.
597		Tema cancelado por se tratar da mesma tese contida no Tema 544	Questiona se incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
605	REsp 1291874/AL	Afetação cancelada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade que autorizam a apreciação da referida tese pelo Superior Tribunal de Justiça.(15/10/2014)	Ausência de intimação pessoal do representante da União. Nulidade. Preclusão.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
607	REsp 1357813/RJ	-	Questão referente à possibilidade do o ajuizamento de ação de cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT no foro de domicílio da ré, não podendo o Juízo declinar de ofício da competência para o julgamento da ação.
632	REsp 1371010/MS	Afetação cancelada porque a questão da legitimidade passiva da Brasil Telecom como sucessora da TELEMS já restou decidida no processo de conhecimento que deu origem ao título executivo que se executa no caso concreto."(16/05/2014)"	Legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT.
635	REsp 1171337/PE	Verifico o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade que autorizam a apreciação da referida tese pelo Superior Tribunal de Justiça."(24/11/2014)"	Inscrição de município no cadastro do SIAFI por inadimplência decorrente da não aprovação da prestação de contas de recursos públicos de responsabilidade da gestão anterior.
653	REsp 1216536/GO	Afetação cancelada: De início, desafeto o presente recurso especial do procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, diante das peculiaridades do caso concreto."(24/08/2018)"	Discussão: ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor.
653	REsp 1017852/RS	Afetação cancelada porque o advogado subscritor do recurso não possui capacidade postulatória (Súmula 115/STJ).(02/09/2009)	Discussão: ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor.
656	REsp 1361107/RS	Afetação cancelada porque julgado o tema no REsp 1301989/RS (TEMA 741).(06/08/2014)	Discussão: termo <i>ad quem</i> da obrigação de pagar dividendos.
656	REsp 1388092/RS	Afetação cancelada porque julgado o tema no REsp 1301989/RS (TEMA 741).(04/08/2014)	Discussão: termo <i>ad quem</i> da obrigação de pagar dividendos.
656	REsp 1388098/RS	Afetação cancelada porque julgado o tema no REsp 1301989/RS (TEMA 741).(05/08/2014)	Discussão: termo <i>ad quem</i> da obrigação de pagar dividendos.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
661	REsp 1110560/CE	Afetação cancelada em razão do acolhimento de questão prejudicial.(04/10/2011)	Discussão: possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade a segurado que exerceu atividade urbana no período de carência.
661	REsp 1354939/CE	Afetação cancelada em razão do reconhecimento de que a discussão ora em apreço redundaria em juízo de valor impregnado de considerável carga de subjetividade, circunstância que impede a adoção de um julgamento na forma do representativo de controvérsia." Decisão publicada no DJe 3/2/2014 (03/02/2014)"	Discussão: possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade a segurado que exerceu atividade urbana no período de carência.
663	REsp 1388843/DF	Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem decidindo pela desafetação do recurso e cancelamento dos temas repetitivos n.s 663, 664 e 665. (13/12/2017)	Discussão: aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos.
663	REsp 1385932/RJ	Afetação cancelada na sessão realizada em 09/09/2015 no julgamento de questão de ordem em virtude de haver ocorrido julgamento de mérito no Primeiro Grau, a Seção, por unanimidade, acolheu a proposta, cancelou o julgamento e desafetou o recurso."(28/09/2015)"	Discussão: aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos.
663	REsp 1388097/RS	Afetação cancelada porque julgado prejudicado o recurso especial.(27/10/2015)	Discussão: aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos.
664	REsp 1388843/DF	Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem decidindo pela desafetação do recurso e cancelamento dos temas repetitivos ns. 663, 664 e 665.(13/12/2017)	Discussão: ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações.
664	REsp 1385932/RJ	Afetação cancelada na sessão realizada em 09/09/2015 no julgamento de questão de ordem em virtude de haver ocorrido julgamento de mérito no Primeiro Grau, a Seção, por unanimidade, acolheu a proposta, cancelou o julgamento e desafetou o recurso".(28/09/2015)"	Discussão: ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações.
664	REsp 1388097/RS	Afetação cancelada porque julgado prejudicado o recurso especial.(27/10/2015)	Discussão: ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
665	REsp 1388843/DF	Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem decidindo pela desafetação do recurso e cancelamento dos temas repetitivos ns. 663, 664 e 665.(13/12/2017)	Discussão: aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações.
665	REsp 1385932/RJ	Afetação cancelada na sessão realizada em 09/09/2015 no julgamento de questão de ordem em virtude de haver ocorrido julgamento de mérito no Primeiro Grau, a Seção, por unanimidade, acolheu a proposta, cancelou o julgamento e desafetou o recurso".(28/09/2015)"	Discussão: aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações.
665	REsp 1388097/RS	Afetação cancelada porque julgado prejudicado o recurso especial.(27/10/2015)	Discussão: aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações.
679	REsp 1354536/SE	-	Discussão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute 1) cerceamento de defesa, 2) caracterização da condição de pescador profissional, 3) aplicabilidade da Teoria do Risco Integral, 4) a inexistência de dano moral e material, 5) os valores arbitrados a título de reparação por lucros cessantes e por dano moral e 6) distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca.
682	REsp 1354536/SE	Afetação cancelada porque julgado o tema como repetido ao REsp 1114398/PR (TEMA 439).(05/05/2014)	Ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe.
684	REsp 1354536/SE	-	Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca.
691	REsp 1357362/SP	Afetação cancelada: No caso em exame, não obstante a seleção do recurso como representativo da controvérsia, verifico não ter sido caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum" (decisão publicada no DJe de 13/10/2016).(13/10/2016)"	Questão referente à necessidade de citação válida de todos os executados, em execução fiscal, a fim de possibilitar a utilização da penhora via BACEN-JUD.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
700	REsp 1248975/ES	Afetação cancelada na sessão de julgamento de 27/05/2015 em que preliminarmente, em Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Seção, por maioria, decidiu manter a afetação do julgamento à Segunda Seção, retirando o caráter repetitivo, vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva". (26/11/2013)"	Discussão: responsabilidade da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO para o pagamento da complementação de aposentadoria, incluindo as parcelas atrasadas, devida aos trabalhadores aposentados da CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A - COFAVI mesmo após a falência desta, a extinção do plano de previdência privada e a cessação dos repasses das contribuições.
712	REsp 1352873/SP	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(04/09/2013)	Discussão: índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).
712	REsp 1355431/SP	Afetação cancelada porque o recurso não possibilita o exame completo da controvérsia e porque o STF apreciou a questão sob o regime da repercussão geral.(03/06/2014)	Discussão: índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).
712	REsp 1136454/ES	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(20/03/2012)	Discussão: índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).
713	REsp 1136454/ES	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(20/03/2012)	Discussão: índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).
713	REsp 1355431/SP	Afetação cancelada - o feito não possibilita o exame completo da controvérsia - a questão central dos autos já foi analisada no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 221.142/RS com repercussão geral.(03/06/2014)	Discussão: índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).
716	REsp 1363301/SP	A afetação foi cancelada em razão de: a matéria objeto do tema afetado já foi julgada pela Primeira Seção do STJ". " Trata-se do tema 623, cuja delimitação deu-se da seguinte forma: 'Questão referente à necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir os encargos incidentes sobre depósitos judiciais". (decisão publicada no DJe de 15/09/2016)(15/09/2016)"	Discussão quanto à necessidade de ação própria para discutir o expurgo de juros em depósitos judiciais efetivado pela entidade bancária depositária.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
718	REsp 1419104/SP	Por possível inobservância do disposto no art. 480 e 481 do CPC e para evitar que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.736/1979 em sede recurso repetitivo possa criar celeuma a respeito dos seus reais efeitos, justifica-se o cancelamento da afetação deste recurso à Col. Primeira Seção, ainda que inicialmente admitido o processamento segundo o regime do art. 543-C do CPC."(03/11/2014)"	Discussão: responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.
719	REsp 1388768/PE	Afetação cancelada: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade tornou sem efeito a afetação do processo ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou o retorno dos autos à Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".(20/09/2017)"	Cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória fixada pela sentença / acórdão rescindendo.
726	REsp 1410231/SC	Afetação cancelada em razão do reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC.(06/06/2014)	Discussão: sujeição das filiais localizadas na mesma base territorial da matriz, no que se refere à área de abrangência da fiscalização promovida pelo Conselho Regional de Química, ao pagamento de anuidade, bem como ao pagamento da denominada taxa AFT.
726	REsp 1411037/SC	Afetação cancelada em razão do reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC.(06/06/2014)	Discussão: sujeição das filiais localizadas na mesma base territorial da matriz, no que se refere à área de abrangência da fiscalização promovida pelo Conselho Regional de Química, ao pagamento de anuidade, bem como ao pagamento da denominada taxa AFT.
730	REsp 1346749/MG	Afetação cancelada porque não caracterizada a multiplicidade de recursos.(03/06/2014)	Discussão: se o valor pago pelo consumidor a título de seguro denominado 'garantia estendida' integra, ou não, a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda da mercadoria.
734	REsp 1439104/SP	Afetação cancelada em razão do enfoque constitucional da matéria.(03/06/2014)	Discussão: responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, pelos tributos incidentes sobre os imóveis que integram o fundo financeiro privado destinado ao Programa de Arrendamento Residencial.
745	REsp 936290/ES	Afetação cancelada em razão de equívoco quanto à submissão do recurso ao rito especial.(15/12/2009)	Discussão: possibilidade de cumulação dos honorários fixados em embargos do devedor com os arbitrados em sede de execução.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
746	REsp 1112526/DF	Afetação cancelada em razão de equívoco quanto à submissão do recurso ao rito especial.(08/11/2010)	Discussão: necessidade de intimação da parte embargada, se a parte embargante opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo.
747	REsp 1112584/DF	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(03/08/2010)	Discussão: obrigatoriedade de o juiz, em face de requerimento do exequente, determinar a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC.
748	REsp 1144142/SP	Afetação cancelada em face de equívoco quanto à submissão do recurso ao rito especial.(10/02/2010)	Discussão: incidência ou não da modificação do art. 475 do CPC, promovida pela Lei 10.352/2001, que limitou o cabimento da remessa oficial, apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda Pública que sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.
749	REsp 1120642/SP	Afetação cancelada diante da edição da Súmula 481, apresentando-se desnecessária a submissão do presente recurso ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia.(16/10/2012)	Discussão: possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos.
750	REsp 1144614/SC	Afetação cancelada porque inexistente controvérsia sobre o cabimento ou não de honorários na hipótese (o objeto do Recurso Especial é a possibilidade de cumulação daqueles honorários fixados na execução com outros a serem arbitrados no caso de interposição de Embargos pela executada).(19/02/2013)	Discussão: cabimento ou não de honorários advocatícios nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, na hipótese do valor executado configurar dívida de pequeno valor.
751	REsp 1160710/MG	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(27/10/2010)	Discussão: inexistência de sucumbência recíproca quando acolhido, na totalidade, um dos pedidos alternativos.
752	REsp 1012683/RS	Afetação cancelada porque a questão em tela não se subsume à prestação do referido serviço por concessionária de serviço público.(05/12/2008)	Discussão: <b>natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto</b> , prestados por concessionária de serviço público, se tarifa ou preço público, a influir diretamente no prazo prescricional para a cobrança do crédito.
753	REsp 1012683/RS	Afetação cancelada porque a questão em tela não se subsume à prestação do referido serviço por concessionária de serviço público.(05/12/2008)	Discussão: <b>natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto</b> , prestados por concessionária de serviço público, se tarifa ou preço público, a influir diretamente no prazo prescricional para a cobrança do crédito.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
754	REsp 1004817/MG	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(12/12/2008)	Discussão: incidência de ICMS sobre cobrança de assinatura mensal da prestação de serviço de telefonia fixa.
755	REsp 1103043/PA	Afetação cancelada em razão da inaplicabilidade ao caso das regras da Lei 6.830/80 relativas à prescrição intercorrente.(02/12/2009)	Discussão: cabimento, ou não, do reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando não houve a suspensão do feito.
756	REsp 1103045/MG	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(30/03/2009)	Discussão: aplicabilidade das Leis 8.383/1991, 9.430/1996 e 10.637/2002 que disciplinam os regimes de compensação relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
757	REsp 1110907/AL	Afetação cancelada em razão da incompetência da Primeira Seção para processar e julgar feitos relativos a obrigações em geral de Direito Privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.(25/08/2010)	Discussão: a efetivação de Contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, criado pela Lei n. 10.150/2000, a fim de garantir a posse de imóvel ocupado por ex-mutuário do Sistema Financeiro de Habitação
758	REsp 1110532/BA	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(10/06/2009)	Discussão: prazo de prescrição intercorrente aplicável às contribuições previdenciárias cujos fatos gerados ocorreram após a CF/88.
759	REsp 1105349/RJ	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(20/08/2009)	Discussão: legitimidade ativa ad causam do contribuinte de direito para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de tributo indireto, em virtude da ausência de demonstração do repasse financeiro do ônus do tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166, do CTN.
760	REsp 1017852/RS	Afetação cancelada porque o advogado subscritor do recurso não possui capacidade postulatória (Súmula 115/STJ).(23/03/2009)	Discute-se a redução da multa moratória de 10% para 2% em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
762	REsp 1104801/SP	Afetação cancelada em razão da natureza eminentemente constitucional da matéria.(10/06/2009)	Discussão alusiva à existência ou não de bitributação, decorrente de suposta identidade entre as bases de cálculo da contribuição sindical rural - CST - e do imposto territorial rural - ITR, de modo a definir a possibilidade do enquadramento do produtor rural, pessoa física, na condição de contribuinte sindical rural, nos moldes do art. 1º, do Decreto-Lei 1.161/71.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
763	REsp 1028414/DF	Afetação cancelada em razão da existência de questão prejudicial sobrestada.(25/09/2009)	Discussão: limite à compensação tributária instituída pela Lei 9.129/95.
763	REsp 1125339/SP	Afetação cancelada em razão da ausência de irresignação da recorrente contra a tese.(18/05/2010)	Discussão: limite à compensação tributária instituída pela Lei 9.129/95.
763	REsp 1234973/CE	Afetação cancelada em razão do acolhimento de questão prejudicial.(16/09/2011)	Discussão: limite à compensação tributária instituída pela Lei 9.129/95.
764	REsp 1112887/SP	Afetação cancelada em razão da especificidade da matéria (perda parcial do objeto e possibilidade de desistência parcial da ação).(19/08/2010)	Discussão: possibilidade, ou não, de homologar desistência parcial de mandado de segurança que objetiva assegurar direito líquido e certo de não pagar IPI sobre saídas de açúcar oriundo da safra 1996/97, uma vez que a IN-SRF 67/98 reconheceu a não-incidência dessa exação, no que tange às operações de venda de açúcar indicadas naquele ato normativo.
765	REsp 1103952/RS	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial (o acórdão decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional).(18/08/2009)	Discussão: incidência de ICMS sobre a importação de equipamento destinado a compor o ativo fixo de pessoa jurídica, prestadora de serviços médicos, depois do advento da Ementa Constitucional 33/2001, que alterou a redação do artigo 155, IX, "a", da Constituição Federal de 1988.
767	REsp 1112579/RN	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(27/08/2009)	Discussão: possibilidade, ou não, de retenção, por parte da CEF, de honorários estabelecidos por contrato entre os advogados e os autores.
768	REsp 1112647/SP	Afetação cancelada devido à perda superveniente de interesse processual em razão da quitação do débito.(21/09/2010)	Discute-se se a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF é rígida, ou não, e se a penhora de faturamento é medida excepcional.
770	REsp 1106005/RS	Afetação cancelada em razão de equívoco quanto à submissão do recurso ao rito especial.(24/11/2009)	Discussão: índice de correção monetária a ser utilizado em liquidação de sentença de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
771	REsp 1120998/PR	Afetação cancelada em razão da existência de questão processual que, se acolhida, pode ser prejudicial ao tema de mérito.(20/05/2010)	Discussão: suspensão do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que não se comprova o não pagamento das faturas pelo consumidor.
772	REsp 1120998/PR	Afetação cancelada em razão da existência de questão processual que, se acolhida, pode ser prejudicial ao tema de mérito.(20/05/2010)	Discussão: possibilidade de cobrança do valor não faturado no período em que houve redução de consumo, na forma prevista no art. 71 e 72 da Resolução n. 456 da ANEEL, na hipótese de verificação de avarias no equipamento de medição de consumo e possibilidade de o consumidor provar que não houve o consumo do valor faturado.
773	REsp 1133654/AL	Afetação cancelada em razão da existência de questão processual que, se acolhida, pode ser prejudicial ao tema de mérito.(20/04/2012)	Discussão: competência do Procon estadual para aplicar multa relativa às relações de consumo em desfavor de empresa pública federal.
774	REsp 1126953/SC	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(18/02/2010)	Discussão: caracterização das variações positivas decorrentes dos contratos de câmbio como receitas de exportação, para fins de abrangência pela isenção no artigo 14 da Lei 10.637/2002.
775	REsp 1138601/RS	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(27/04/2010)	Discussão: vedação à opção pelo SIMPLES, por empresa que tenha por atividade a execução de obras de construção civil, nos termos do art. 9º, V, § 4º, da Lei 9.317/96.
776	REsp 1138936/SP	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(13/03/2013)	Discussão: concessão do benefício da alíquota zero à importação da vitamina 'E' e seus derivados, consoante o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.
778	REsp 948465/CE	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(15/12/2009)	Discussão: impossibilidade de retenção de mercadoria importada com o escopo de cobrar o pagamento de tributo (Súmula 323 do STF), ao argumento de que houve irregularidade quanto à classificação tarifária apontada pelo contribuinte.
781	REsp 985503/PR	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos de adoção do rito especial.(02/06/2014)	Discussão: mitigação do art. 741, VI, do CPC, em face das peculiaridades do caso concreto, reproduzidas em centenas de ações nas quais foi réu o Consórcio Nacional Ford.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
782	REsp 1029113/AL	Afetação cancelada em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.(02/08/2013)	Discussão: termo <i>ad quem</i> (data de extinção) da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas agroindústrias.
783	REsp 1124119/DF	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(05/04/2010)	Discussão: exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e COFINS, no regime da substituição tributária
784	REsp 1166103/CE	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(14/04/2010)	Discussão: se o titular da conta vinculada ao FGTS, que já sacou a importância principal por ocasião de sua aposentadoria, tem direito de levantar o resíduo de correção monetária decorrente dos planos econômicos governamentais a que alude o art. 4º, I da LC 110/01, mesmo sem a assinatura do termo de adesão.
785	REsp 1160695/PE	Afetação cancelada em razão de não haver precedentes sobre a matéria.(14/04/2010)	Discussão: o levantamento do FGTS com base no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 - "A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada (...) quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de julho de 1990, fora do regime do FGTS" - poderá ser autorizado quando não há ruptura do vínculo celetista, mas apenas suspensão de contrato de trabalho em virtude da cessão do titular à entidade pública, onde passa a ocupar cargo em comissão sem ônus para o cedente.
786	REsp 1145833/SP	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(01/06/2010)	Discussão: utilização da TRD sobre os débitos fiscais, a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.218/91, restando afastada a sua incidência como fator de correção monetária.
787	REsp 1159150/PB	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(24/03/2010)	Discussão: liberação de hipoteca no caso de liquidação antecipada de imóvel, cujos recibos de quitação condicionam a liberação do imóvel à efetiva liquidação do débito.
788	REsp 1133690/GO	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(19/08/2010)	Discussão: <b>isenção do imposto de renda</b> e da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria pagos aos já anistiados que, após reintegração ao serviço público e implemento do tempo de serviço, aposentaram-se voluntariamente.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
789	REsp 1133690/GO	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(19/08/2010)	Discussão: <b>isenção</b> do imposto de renda e <b>da contribuição previdenciária</b> sobre os proventos de aposentadoria pagos aos já anistiados que, após reintegração ao serviço público e implemento do tempo de serviço, aposentaram-se voluntariamente.
790	REsp 1116440/MG	Afetação cancelada em razão da natureza eminentemente constitucional da matéria.(22/03/2013)	Discussão: adicional de alíquota de 2,5% atinente à contribuição previdenciária patronal (sobre a folha de salários) exigido das entidades de previdência privada (entre outras), à luz do disposto no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91.
791	REsp 1068317/RJ	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(08/02/2012)	Discussão: legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a <b>restituição do indébito tributário referente ao PIS</b> e à COFINS incidentes sobre o faturamento relativo ao comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.
792	REsp 1068317/RJ	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(08/02/2012)	Discussão: legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a <b>restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS</b> incidentes sobre o faturamento relativo ao comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.
795	REsp 1120469/SC	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial (necessidade de apreciação de questão constitucional).(16/08/2010)	Discussão: incidência de ISS sobre a atividade de hotelaria / hospedagem.
796	REsp 1125339/SP	Afetação cancelada em razão da ausência de irrisignação da recorrente contra a tese.(18/05/2010)	Limitação à compensação tributária prevista no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, em virtude das alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.
796	REsp 1234973/CE	Afetação cancelada em razão do acolhimento de questão prejudicial.(16/09/2011)	Limitação à compensação tributária prevista no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, em virtude das alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.
797	REsp 1144602/PR	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(08/02/2012)	Discussão: cabimento ou não do procedimento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se garantido por depósito judicial de montante parcial.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
798	REsp 1133807/RS	Afetação cancelada em razão da existência de questão prejudicial em relação à tese de fundo.(06/10/2010)	Discussão: possibilidade de indenização pelas restrições existentes nos imóveis adquiridos após a publicação do Decreto 750/93.
799	REsp 1144382/AL	Afetação cancelada em razão da natureza constitucional da matéria. Na sessão de julgamento de 12/12/2012, a Primeira Seção, por unanimidade, acolhendo a questão de ordem trazida pelo Sr. Ministro Relator, tornou sem efeito a submissão deste processo ao regime estabelecido no art. 543-C do CPC".(12/12/2012)"	Discussão: solidariedade passiva de União, Estados e Municípios, para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.
800	REsp 1165095/RJ	Afetação cancelada em razão da não-adequação do presente recurso especial como representativo da controvérsia.	Discussão: legitimidade da cobrança de ICMS sobre serviços de água canalizada.
801	REsp 1150750/SP	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(08/02/2012)	Discussão: definição da taxa de juros moratórios aplicáveis na execução de sentença proferida no âmbito de ação de indenização por dano material contra a Fazenda Pública após a vigência do Código Civil de 2002.
802	REsp 1103194/SP	Afetação cancelada em razão da perda de objeto do tema, diante da entrada em vigor da Lei 12.015/09, a qual tratou do estupro e do atentado violento ao pudor no mesmo artigo do Código Penal (213), denominando ambos, inclusive, apenas de estupro."(28/03/2012)"	Discussão: aplicação do concurso material e da continuidade delitiva no caso de cometimento de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em relação à mesma vítima.
803	REsp 1163552/SC	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(02/12/2010)	Discussão: majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores de imóveis promovida pela SPU.
805	REsp 1212901/PE	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(09/12/2010)	Discussão: possibilidade de reconhecimento da prescrição, nos moldes do artigo 1º do Decreto 20.910/32, da pretensão de servidores públicos federais ao reajuste da parcela remuneratória denominada 'adiantamento de PCCS' no período compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1994.
807	REsp 1220319/MG	Afetação cancelada em razão do acolhimento de questão prejudicial.(30/03/2012)	Discussão: "ocorrência da prescrição intercorrente quando, no prazo de cinco anos, não se verificam as hipóteses listadas nos arts. 151 ou 174 do CTN."

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
808	REsp 1220601/PE	Afetação cancelada em razão da especificidade da matéria.(02/05/2011)	Discussão: "direito à reversão, à filha maior de 21 anos não inválida, de pensão especial de ex-combatente."
809	REsp 1204853/RN	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito especial.(24/11/2011)	Discute-se o direito à devolução dos valores pagos, a título de sobretaxa, em razão do consumo superior à meta estabelecida para a sua residência, por ocasião da vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, instituído pela MP n. 2.147/01 e reedições.
810	REsp 1254416/AL	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(05/06/2012)	Discussão: até que data é devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos/proventos dos servidores públicos (policiais federais), tendo em vista a edição da Lei 9.678/98.
811	REsp 1256976/PE	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(31/05/2013)	Discute-se o direito dos militares temporários à indenização de transporte.
812	REsp 1244914/DF	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(10/06/2013)	Discute-se a possibilidade ou não de alteração dos valores dos 'quintos' incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n. 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei n. 8.168/91.
813	REsp 1285398/AL	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(14/11/2012)	Discute-se a legitimidade da Unafisco para promover a execução dos honorários decorrentes do processo de conhecimento.
814	REsp 1223220/RJ	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto.(23/02/2012)	Discute-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato em concurso público toma posse no cargo por decisão liminar.
815	REsp 1260546/BA	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(13/08/2012)	Discute-se o prazo prescricional nos casos de devolução das deduções efetuadas pela União nas cotas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF dos Municípios, anteriormente repassadas a maior, a título de ajuste de valores regulamentados pelo Ministério da Fazenda por meio de portarias.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
816	REsp 1217234/PB	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto. A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Decidiu, ainda, cancelar a submissão do recurso ao rito do art. 543-C do CPC, nos termos do voto do Sr. Min. Rel.(21/08/2013)	Discute-se a auto-executoriedade de ato administrativo emanado pela autarquia ambiental que determina o embargo de obra irregular e sua respectiva demolição, a afastar a atuação do Judiciário.
817	REsp 1235982/RN	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(23/05/2013)	Discute-se o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.
818	REsp 1173062/AL	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial. (24/06/2013)	Discute-se a legitimidade da CEF para integrar a lide na qual se postula a anulação da Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG's, com a consequente desconstituição da inscrição em dívida ativa.
819	REsp 1173062/AL	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial. (24/06/2013)	Discute-se a necessidade de discriminação no processo administrativo dos empregados em favor dos quais será revertido o FGTS.
820	REsp 1243981/GO	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial. (01/06/2012)	Discute-se a necessidade de apresentação de documento físico assinado pelo fundista para homologar adesão ao acordo previsto na Lei 110/2001 firmado via internet.
821	REsp 1345021/CE	Afetação cancelada porque o tema comporta as mais variadas soluções conforme as peculiaridades verificadas caso a caso."(02/08/2013)"	Discussão: violação dos dispositivos de lei que disciplinam os requisitos da CDA.
822	REsp 1330596/SP	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(05/02/2013)	Discute-se a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o autor postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda.
823	REsp 1356793/SC	Afetação cancelada em razão das peculiaridades do caso concreto. (06/06/2013)	Discute-se o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED aos inativos na sua integralidade mesmo quando se tratar de servidor aposentado proporcionalmente.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
824	REsp 1357679/RS	Afetação cancelada porque o STJ não possui jurisprudência consolidada sobre o tema, fato que recomenda maior reflexão da autoridade judicial."(17/05/2013)"	Possibilidade de decretação da prescrição intercorrente na hipótese em que não houve o arquivamento dos autos (art. 40 da Lei 6.830/1980), com base na constatação de que a Execução Fiscal se tornou ineficaz para a recuperação do crédito fiscal.
824	REsp 1357704/RS	Afetação cancelada porque o STJ não possui jurisprudência consolidada sobre o tema, fato que recomenda maior reflexão da autoridade judicial."(14/05/2013)"	Possibilidade de decretação da prescrição intercorrente na hipótese em que não houve o arquivamento dos autos (art. 40 da Lei 6.830/1980), com base na constatação de que a Execução Fiscal se tornou ineficaz para a recuperação do crédito fiscal.
825	REsp 1003305/DF	10/11/2010 - Resultado de julgamento parcial: por indicação da Sra. Ministra Relatora, o feito foi desafetado e retirado de pauta, retornando os autos para a Terceira Turma. (10/11/2010)	Discute-se a reivindicação e posse das terras que o Espólio de Anastácio Pereira Braga e Outros [loteamento irregular] alegam ser de sua propriedade e que hoje formam o Condomínio Porto Rico, em Santa Maria no Distrito Federal.
826	REsp 1110544/PE	Afetação cancelada em razão de inexistir número significativo de processos que tratem sobre a questão versada nestes autos e a natureza subjetiva do tema proposto. (24/08/2009)	Discute-se o pagamento da taxa de ocupação em ação de imissão de posse em feito a versar sobre o Sistema Financeiro de Habitação.
827	REsp 1110904/DF	Afetação cancelada em razão do teor da Súmula 372/STJ (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."(29/05/2009)"	Discute-se a exibição em juízo de extratos de contas de poupança, referentes aos meses junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro de 1991.
828	REsp 1134655/RS	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(04/10/2010)	Discussão sobre a retenção do imposto de renda devido sobre os dividendos em cumprimento de sentença.
829	REsp 1134655/RS	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(04/10/2010)	Discussão sobre a retenção do imposto de renda devido sobre os honorários em cumprimento de sentença.
830	REsp 1134318/DF	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(20/05/2013)	Ocorrência, ou não, de novação de contrato de financiamento de imóvel sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
831	REsp 1157036/PR	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(15/10/2010)	Termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, em caso de responsabilidade objetiva.
832	REsp 1145343/PR	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(02/08/2011)	Discussão sobre o levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sem a prestação de caução.
833	REsp 1194490/PR	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito especial.(03/05/2013)	Discussão sobre o prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra "b", ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil.
836	REsp 1160638/PE	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificam a adoção do rito especial.(03/06/2013)	Ilegalidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em virtude da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ou da aplicação da Súmula n. 335/STF, nos termos do art. 78 do Código Civil, determinando a observância da cláusula avençada.
837	REsp 1111162/PR	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificam a adoção do rito especial.(22/08/2012)	Possibilidade de o devedor pleitear, em sede de embargos à execução judicial, o abatimento do montante devido de valores pagos anteriormente à sentença exequenda.
837	REsp 1111163/PR	Afetação cancelada por não estarem presentes os pressupostos que justificam a adoção do rito especial.(22/08/2012)	Possibilidade de o devedor pleitear, em sede de embargos à execução judicial, o abatimento do montante devido de valores pagos anteriormente à sentença exequenda.
838	REsp 1100005/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Prescrição do fundo de direito da pretensão de servidor público estadual integrante da carreira de magistério de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes das Progressões Funcionais previstas nas Lei Estadual n. 110/1995.
838	REsp 1100006/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Prescrição do fundo de direito da pretensão de servidor público estadual integrante da carreira de magistério de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes das Progressões Funcionais previstas nas Lei Estadual n. 110/1995.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
838	REsp 1100007/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Prescrição do fundo de direito da pretensão de servidor público estadual integrante da carreira de magistério de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes das Progressões Funcionais previstas nas Lei Estadual n. 110/1995.
838	REsp 1099144/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Prescrição do fundo de direito da pretensão de servidor público estadual integrante da carreira de magistério de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes das Progressões Funcionais previstas nas Lei Estadual n. 110/1995.
839	REsp 1100005/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.
839	REsp 1100006/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.
839	REsp 1100007/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.
839	REsp 1099144/RR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(10/09/2010)	Nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.
840	REsp 1099230/RJ	Afetação cancelada porque não houve decisão do Presidente do Tribunal a quo, reconhecendo o feito como representativo de questão de direito que tivesse gerado multiplicidade de recursos." decisão publicada no DJe 08/06/2009)(30/04/2009)"	Discussão referente a limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias - art. 124 da Lei 7.210/1984.
840	REsp 1102482/RJ	Afetação cancelada porque não houve decisão do Presidente do Tribunal a quo, reconhecendo o feito como representativo de questão de direito que tivesse gerado multiplicidade de recursos." decisão publicada no DJe 08/06/2009)(08/06/2009)"	Discussão referente a limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias - art. 124 da Lei 7.210/1984.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
841	REsp 1099230/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(30/04/2009)	Discussão referente aos limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias - art. 124 da Lei 7.210/1984.
841	REsp 1102482/RJ		Discussão referente aos limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias - art. 124 da Lei 7.210/1984.
842	REsp 1101739/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(26/05/2009)	Prescrição da pretensão de servidor público aposentado do Município do Rio de Janeiro ao recebimento de valores devidos a título de gratificação de lotação prioritária.
843	REsp 1101739/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(26/05/2009)	Legitimidade do Município do Rio de Janeiro para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidor público aposentado do Município ao recebimento de valores devidos a título de gratificação de lotação prioritária.
844	REsp 1101739/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(26/05/2009)	Recebimento em dobro de valores pagos administrativamente a título de gratificação de lotação prioritária.
845	REsp 1101739/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(26/05/2009)	Termo final dos juros de mora no caso de condenação ao pagamento de gratificação de lotação prioritária.
846	REsp 1105204/SP	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(28/03/2012)	Possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria.
847	REsp 1102469/RJ	Afetação cancelada porque prejudicado o recurso especial em razão da declaração, de ofício, da extinção da punibilidade.(01/02/2011)	Se a conduta de portar arma de fogo desprovida de munição configura fato criminoso tipificado no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 - porte ilegal de arma de fogo.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
848	REsp 1110898/RN	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(20/04/2009)	Reajuste de benefício de pensão de ex-combatente marítimo.
849	REsp 1111191/PB	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(02/08/2010)	Critério de reajuste da renda mensal da pensão de ex-combatente, nos termos das Lei n. 1.756/52 e 5.698/71 e do Decreto n. 36.911/55.
850	REsp 1112418/CE	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(25/10/2011)	Ocorrência, ou não, da descaracterização do regime de economia familiar para fins de enquadramento como segurada especial, quando o cônjuge, enquadrado como empregador rural, é proprietário de imóvel rural classificado pelo INCRA como latifúndio por exploração.
851	REsp 1112562/DF	Resultado de Julgamento Parcial: A Seção, por unanimidade, decidiu pela desafetação do processo, com retorno dos autos à Quinta Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. (28/10/2009)	Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.
851	REsp 1112705/DF	Resultado de Julgamento Parcial: A Seção, por unanimidade, decidiu pela desafetação do processo, com retorno dos autos à Quinta Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. (28/10/2009)	Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.
852	REsp 1100053/RJ	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(28/03/2012)	Legitimidade ad causam e interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para propor ações contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se discuta a concessão/manutenção, pela mencionada entidade autárquica, do benefício de aposentadoria por invalidez a empregados por ela contratados.
853	REsp 1107893/CE	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(29/03/2012)	Prazo para requerimento do benefício de salário-maternidade devido a trabalhadora rural, referente a filhos nascidos na vigência da Lei n. 8.861/1994, que alterou a redação do art. 71 da Lei n. 8.213/1991.
854	REsp 1112121/SP	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(18/11/2009)	Cabimento do recálculo do benefício considerando os 36 últimos salários-de-contribuição e observado o teto de 20 salários mínimos, com base nos elementos informativos em que recolhidas contribuições durante 'n' meses acima de 10 unidades salariais e fixados de sua média aritmética simples, o salário de benefício ou a RMI, sob a égide da Lei n. 6.950/1981.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
855	REsp 1117057/SP	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(21/03/2012)	Discute-se o termo inicial da fluência dos juros de mora em ação em que se trata da concessão de auxílio-acidente.
856	REsp 1112642/PR	Afetação cancelada em razão do equívoco quanto à submissão do tema ao rito especial.(09/03/2010)	Qual rito de execução deve submeter-se a execução de título executivo judicial, se o previsto no art. 475 do CPC, ou se o previsto no art. 730 do CPC.
857	REsp 1120250/RJ	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(30/11/2011)	Discute-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, da pretensão de servidores inativos da Fundação Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro ao recebimento de gratificação especial criada pela Lei estadual n. 1.718/1990.
858	REsp 1112581/AL	Afetação cancelada em razão da inadmissibilidade do recurso especial.(15/05/2012)	Discute-se a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n. 8.213/1991.
859	REsp 1113169/MG	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011). (02/04/2012)	Possibilidade de concessão de pensão por morte regida pelo regime geral de previdência a filho inválido, maior de idade.
860	REsp 1157215/SP	Afetação cancelada implicitamente (julgamento pelo art. 557 do CPC).(05/05/2011)	Conceito de unidade de conservação para fins de subsunção do fato à conduta tipificada como crime ambiental - art. 40 da Lei n. 9.605/1998.
861	REsp 1102559/PB	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(04/10/2010)	Discute-se o direito de conversão de tempo de serviço insalubre, prestado por servidor sob a égide do regime celetista, no período anterior à conversão para o regime estatutário.
863	REsp 1111115/PR	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(27/08/2010)	Discute-se a manutenção do pagamento do adicional por Tempo de Serviço após a edição da Lei Complementar n. 121/2004 do Município de Umuarama.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
864	REsp 1109161/RJ	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(30/08/2010)	Discute-se o restabelecimento da Gratificação Especial por Mérito instituída pelo Decreto n. 21.753/1995 e suprimida por meio do Decreto n. 26.249/2000.
865	REsp 1091787/SP	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 11/2010).(27/08/2010)	Discute-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de interposição de agravo com objetivo de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários.
866	REsp 1114250/SP	Afetação cancelada porque a jurisprudência do STJ de modo geral tem afirmado o caráter de nulidade relativa à falta de apresentação do réu à instrução porque depende da prova do prejuízo, a configuração da idêntica questão de direito " exigida em lei supõe logicamente a previa demonstração do prejuízo e então não há como uniformizar casos que não são abstrata e aprioristicamente idênticos, ou, pior, que podem ser diferentes dependendo da prova do prejuízo."(13/10/2010)"	Controvérsia: "natureza da nulidade por falta de comparecimento de réu preso à audiência de inquirição de testemunha se relativa, devendo ser alegada no momento oportuno, ou absoluta, não precisando ser arguida pela defesa."
867	REsp 1246947/SP	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(03/05/2012)	Controvérsia: "possibilidade, em sede de execução, de aplicar o desconto previsto no Decreto-Lei n. 1910/1981 - relativo à contribuição dos aposentados em geral e dos pensionistas para o custeio de assistência médica - tendo em vista ausência de previsão do referido desconto no título exequendo."
867	REsp 1246949/SP	Afetação cancelada em razão da alteração de competência interna (Emenda Regimental 14/2011).(04/05/2012)	Controvérsia: "possibilidade, em sede de execução, de aplicar o desconto previsto no Decreto-Lei n. 1910/1981 - relativo à contribuição dos aposentados em geral e dos pensionistas para o custeio de assistência médica - tendo em vista ausência de previsão do referido desconto no título exequendo."
868	REsp 1101739/RJ	Afetação cancelada porque não reconhecida pelo Presidente do Tribunal de origem a multiplicidade de recursos sobre o tema.(26/05/2009)	Controvérsia: "percentual dos juros de mora no caso de condenação ao pagamento de gratificação de lotação prioritária."
884		Na sessão do dia 07/08/2014, a Primeira Turma decidiu submeter o REsp 1.380.449/MG à julgamento perante a Primeira Seção, nos termos do art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e não sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).	Na sessão do dia 07/08/2014, a Primeira Turma decidiu submeter o REsp 1.380.449/MG à julgamento perante a Primeira Seção, nos termos do art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e não sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
888	REsp 1384142/DF	Tema cancelado em razão do julgamento do REsp 1392245 (tema 887/STJ) que abrange a matéria afetada no presente tema 888/STJ. (07/05/2015), Afetação cancelada: Diante do exposto, torno sem efeito a afetação do presente recurso ao rito dos recursos repetitivos e DOU PROVIMENTO ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. para afastar a incidência de juros remuneratórios na conta de liquidação." (decisão publicada no DJe de 27/02/2018). (27/02/2018)"	Possibilidade de inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF.
895	REsp 1484380/RS	REsp 1.484.380/RS - afetação cancelada: cancelo a submissão da presente controvérsia ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1036 do CPC/2015" (decisão publicada no DJe de 13/05/2016).(13/05/2016)"	Possibilidade de as infrações de trânsito de natureza administrativa obstarem a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, sob a ótica do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.
895	REsp 1484381/RS	REsp 1.484.381/RS - afetação cancelada: cancelo a submissão da presente controvérsia ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1036 do CPC/2015" (Decisão publicada no DJe de 13/05/2016).(13/05/2016)"	Possibilidade de as infrações de trânsito de natureza administrativa obstarem a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, sob a ótica do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.
897	REsp 1263067/MG	Afetação cancelada com determinação de cancelamento do tema do rito previsto no art. 543-C do CPC".(11/09/2015)"	Discussão: "(...) as ações em que figura como parte servidor autárquico, objetivando vantagens de natureza funcional, serão processadas no foro onde os servidores prestam serviços e têm domicílio, a teor do artigo 100, IV, a do CPC, c/c art. 242 da Lei n.8.112/90".
899	REsp 1384560/SE	Afetação cancelada porque a matéria não foi especificamente devolvida para julgamento em recurso especial.(19/11/2014)	Discussão: "necessidade de devolução de valores percebidos por servidor público em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada."
900	REsp 1349306/SP	Afetação cancelada em razão da ausência de prequestionamento; determinado o cancelamento do tema do rito previsto no art. 543-C do CPC" (decisão publicada no DJe de 21/09/2015).(21/09/2015)"	Discussão: aplicabilidade do IPC de março de 1990 no cálculo da correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS.
906	REsp 1377004/SP	Afetação cancelada porque a questão já fora objeto de apreciação por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.377.507/SP" (Tema 714/STJ) - decisão publicada no DJe de 14/03/2016.(14/03/2016)"	Cinge-se a controvérsia à possibilidade do decreto da indisponibilidade de bens previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, quando preenchidos os requisitos necessários, mas as diligências em busca de outros bens resultaram infrutíferas.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
909	REsp 951894/DF	Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques no sentido de manter a afetação, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para tornar sem efeito a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, restituindo-se os autos para julgamento na Egrégia Quarta Turma. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. (08/02/2019)	Discute a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 na própria fórmula matemática da Tabela Price, o que implicaria, inevitavelmente, e em abstrato, a ilegalidade de seu emprego como forma de amortização de financiamentos no sistema jurídico brasileiro em contratos bancários diversos anteriores à edição da MP 1.963-17/00 e em financiamentos habitacionais anteriores à Lei 11.977/2009.
914	REsp 1489267/RS	REsp 1.489.267/RS - afetação cancelada: cancelo a submissão da presente controvérsia ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1036 do CPC/2015" (decisão publicada no DJe de 13/05/2016).(13/05/2016)"	Possibilidade de incidência do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
914	REsp 1489930/RS	REsp 1.489.930/RS - afetação cancelada: cancelo a submissão da presente controvérsia ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1036 do CPC/2015" (decisão publicada no DJe de 13/05/2016).(13/05/2016)"	Possibilidade de incidência do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
925	REsp 1479864/SP	Afetação cancelada na sessão de julgamento do dia 04/10/2017. Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Senhor Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, tornou sem efeito a afetação do recurso especial à Corte Especial com o cancelamento do Tema n. 925/STJ e determinou a remessa dos autos à Terceira Turma, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.(04/10/2017)	Discute-se: a (i) distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; o (ii) termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.
927	REsp 1374665/RS	Afetação cancelada na sessão de julgamento do dia 09/11/2016. Proclamação parcial de julgamento: Preliminarmente, a Seção, por unanimidade, retirou o caráter repetitivo do recurso especial e manteve a afetação à Segunda Seção. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a divergência, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Moura Ribeiro. O processo encontra-se pendente de julgamento final.(09/11/2016)	Discussão quanto à aplicação da pena de confissão prevista no art. 359 do CPC quando a parte deixa de exhibir documento ou coisa no curso da ação de conhecimento e ao cabimento dos frutos do capital nas indenizações decorrentes de obrigações pecuniárias.
935	REsp 1644767/RS	Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de desafetação do tema repetitivo 935/STJ, nos termos do sugerido pelo Sr. Ministro Relator. Petição N. IJ1205/2018 - QO no REsp 1644767, na sessão de julgamento de 12/9/2018.(12/09/2018)	Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito"; 4. à "possibilidade de compensação do crédito

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
			decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato".
935	REsp 1537994/RS	A Segunda Seção acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator, e desafetou o presente recurso especial, mantendo a afetação do tema, na sessão de julgamento de 24/8/2016.(24/08/2016)	Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito"; 4. à "possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato".
935	REsp 1440529/SC	Afetação cancelada em decisão monocrática:Tendo em vista o cancelamento do Tema 935/STJ, por meio de meio de questão de ordem acolhida na sessão de 12/09/2018, fica prejudicada a afetação	Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito"; 4. à "possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato".
935	REsp 1663971/SP	Afetação cancelada em decisão monocrática: Tendo em vista o cancelamento do Tema 935/STJ por meio de questão de ordem acolhida na sessão de 12/09/2018, é de rigor a desafetação do presente recurso especial. Ante o exposto, desafeto o presente recurso do rito dos arts. 1.036 ss. do CPC/2015." (publicada no DJe de 18/9/2018).(18/09/2018)"	Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito"; 4. à "possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato".
937	REsp 1446213/SP	Afetação cancelada: Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão invocando preliminar suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrichi como questão de ordem, a Seção, por maioria, em questão de ordem, decidiu pela desafetação do processo com o cancelamento do tema n. 937 da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão, independentemente de acórdão.(10/05/2017)	Discussão sobre os critérios para arbitramento de indenização por danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Tema	Processo	Observação de Desafetação	Controvérsia
940	REsp 1465832/RS	Afetação cancelada na sessão de julgamento do dia 22/03/2017. Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por maioria, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu retirar o caráter repetitivo e desafetar o julgamento à Terceira Turma. Acompanharam o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator.(22/03/2017)	Discute-se a possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais.
946	REsp 1564340/SP	Afetação cancelada(02/02/2016)	Definir a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.
947	REsp 1361799/SP	Afetação cancelada na sessão de julgamento do dia 27/09/2017. Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Segunda Seção, por maioria, em questão de ordem, deliberou no sentido da desafetação do recurso especial.(27/09/2017)	Discute-se: a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.
956	REsp 1575905/SC	Afetação cancelada: No caso em exame, não obstante a seleção do recurso como representativo da controvérsia, verifico não ter sido caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum" (decisão publicada no DJe de 14/12/2016).(14/12/2016)"	Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.
956	REsp 1575996/SC	Afetação cancelada: No caso em exame, não obstante a seleção do recurso como representativo da controvérsia, verifico não ter sido caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum" (decisão publicada no DJe de 14/12/2016).(14/12/2016)"	Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.
964	CC 147784/PR	Proclamação Final de Julgamento: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina, de ofício, desafetou o conflito do rito dos repetitivos e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão." (25/10/2017)"	A definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários.

<b>Tema</b>	<b>Processo</b>	<b>Observação de Desafetação</b>	<b>Controvérsia</b>
964	CC 148519/MT	Proclamação Final de Julgamento: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina, de ofício, desafetou o conflito do rito dos repetitivos e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."(25/10/2017)"	A definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários.
991	REsp 1708301/MG	Afetação cancelada em decisão monocrática: Diante disso, em razão da novatio legis - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação." (publicada no DJE de 24/5/2018).(24/05/2018)"	Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
991	REsp 1711986/MG	Afetação cancelada em decisão monocrática: Diante disso, em razão da novatio legis - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação." (publicada no DJE de 24/5/2018).(24/05/2018)"	Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

## Anexo 2 Situação do tema: Revisado

<b>Tema</b>	<b>Questão submetida a julgamento</b>	<b>Tese firmada</b>	<b>Entendimento anterior</b>	<b>Repercussão Geral</b>
137	Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" conta-se em 5 (cinco) anos.	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento, desde que este tenha sido efetuado após o início da vigência da LCP 118/2005." (REsp 1.002.932/SP)"	Tema 4/STF - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.
138	Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" a contar da data da retenção da verba na fonte (pagamento).	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento	"Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a	Tema 4/STF - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Entendimento anterior	Repercussão Geral
		antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal." (REsp 1.002.932/SP)	
157	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.112.748/TO, acórdão publicado no DJe de 13/10/2009 que se propõe a REVISAR:  "DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02".	
177	A Terceira Seção, na sessão de 09/11/2016, decidiu afetar o julgamento de questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.097.042/DF, relator para acórdão o Ministro Jorge Mussi (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ - Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016), acerca da: Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar.	<b>A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.</b>	Tese firmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.097.042/DF, acórdão publicado no DJe de 21/05/2010, que foi REVISADA: "A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima."	Tema 713/STF - Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.  Ref. sumular: Súmula 542/STJ
291	Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.	Tese firmada no julgamento da <b>QO no REsp n. 1.665.599/RS</b> , na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF:  Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019).	Tese firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, acórdão publicado no DJe de 4/10/2010: Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.	Tema 96/STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Tema 1037/STF - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.
445	Proposta de revisão da tese firmada pela	<b>Primeira tese:</b> É recomendável que cada	Tese firmada pela Terceira Seção no	

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Entendimento anterior	Repercussão Geral
	Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais.	<p>autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.</p> <p><b>Segunda tese:</b> O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.</p> <p><b>Terceira tese:</b> Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.</p> <p><b>Quarta tese:</b> As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.</p>	<p>julgamento do REsp 1.176.264/RJ, acórdão publicado no DJe de 03/09/2012:</p> <p>"A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público." obs. essa tese foi alterada no julgamento do REsp 1.544.036/RJ, conforme informações constantes do campo denominado "tese firmada"(acima).</p>	Ref. sumular: Súmula 520/STJ
563	Discute-se a possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral de Previdência Social e necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.	Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040), a Primeira Seção do STJ decidiu que a "tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de	<p>ese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013:</p> <p>"A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período</p>	Tema 503/STF - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Entendimento anterior	Repercussão Geral
		<p>29/5/2019):</p> <p><b>No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91".</b></p>	<p>contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou."</p>	
600	<p>A Terceira Seção, na sessão de 26/10/2016, decidiu afetar o julgamento de questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.329.088/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ (Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016), acerca da:</p> <p>Natureza hedionda ou não do tráfico privilegiado de drogas.</p>	<p>O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.</p>	<p>Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.329.088/RS, acórdão publicado no DJe de 26/04/2013:</p> <p>"A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime".</p>	
695	<p>Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio.</p>	<p>Incidência IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.</p>	<p>Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013:</p> <p>Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.</p>	<p>Tema 643/STF - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio.</p>

Anexo 3 Situação do tema: Afetado – possível revisão de tese

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
126	<p>Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.111.829/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavaski, quanto à questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel.</p>	<p>Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009 que se propõe a revisar:</p> <p>Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). Súmula 618/STF. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.</p> <p>A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:</p> <p>i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma;</p> <p>ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e</p> <p>iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)</p>	<p>A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)</p>

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
184	Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.114.407/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização.	Tese firmada pela Primeira Seção do REsp 1.114.407/SP, acórdão publicado no DJe de 18/12/2009 que se propõe a revisar:  O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.	O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)  A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)	A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).
280	Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas	Tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 que se propõe a revisar:	O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas	A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
	desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.	A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.	desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)  A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)	embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).
281	Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.	Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 que se propõe a revisar:  São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração	O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)	A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
		<p>econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.</p>	<p>A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:</p> <p>i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma;</p> <p>ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e</p> <p>iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)</p>	<p>aplicável às ações de desapropriação - se presente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).</p>
282	<p>Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.</p>	<p>Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 que se propõe a revisar:</p> <p>Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-</p>	<p>O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)</p> <p>A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:</p> <p>i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios</p>	<p>A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se presente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento."</p>

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
		38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.	ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)	(acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).
283	Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.	Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010 que se propõe a revisar: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.	O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE)  A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha	A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
			ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)	
692	Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.	Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar:  A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.	No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação:  a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).  Repercussão Geral:  Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Anotações NUGEP	Inf. complementares
			<p>cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.</p> <p>Vide Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ.</p>	